



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 249

Curitiba, Sexta-feira, 14 de maio de 2010

Ano V 102 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	70
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	81
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	11	ATOS DE AUDITORES	97
PAUTAS	11	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
ATAS	12	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	97
ACÓRDÃOS	12	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
SEGUNDA CÂMARA	19	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	97
PAUTAS	19	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	97
ATAS	20	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	20	EDITAIS	101
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	30	DESPACHOS	101
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	40	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	45	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	45	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	102
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	58		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 17 em 20 de Maio de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 202334/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO (Procurador(es): SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA)

Processo: 220891/09
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

CONSULTA

Processo: 236836/09 Nova Audiência desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 201296/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 08/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 574960/09 Vistas desde 06/05/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 59913/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOEL MACHADO GOMES, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MANOEL FERNANDO DE SOUZA

Processo: 144389/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 63430/09 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195676/10 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 254885/09 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 481691/08 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358458/08 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 277893/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 82938/06
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 25531/10 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 418330/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

Processo: 161607/09 Nova Audiência desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

F ° : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 335931/09 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 141143/01

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 479808/08 Adiado desde 06/05/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 287824/07 Adiado desde 06/05/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 502745/08 Adiado desde 22/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): SUELEN SEIDEL BEE)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Adiado desde 29/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 260320/09 Adiado desde 08/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 285160/09 Vistas desde 22/04/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 202737/10 Adiado desde 29/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Vistas desde 22/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 14, em 29 de abril de 2010**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (29/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausentes os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, por motivo de viagem à cidade de Recife, para participar do IX Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores, conforme Ofício nº 20/10, sendo convocados os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro, para a composição do *quorum*. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para a composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 22 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 317445/09 e 195730/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 202737/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi devolvido o processo nº 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento do sobrestamento do processo nº 165858/09, que trata de Recurso de Revista, na Diretoria Jurídica desta Corte de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 531079/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 60474/09, 380968/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 573000/09, 317445/09, 195730/10, 525200/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 530203/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 335931/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 202737/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 1376/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 243948/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 256039/09, 324590/09, 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por falta de *quorum* qualificado. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 524475/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 502745/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 224617/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14h56min), do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e dez (29/04/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de maio de dois mil e dez (06/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 976/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 78713/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR: José Olegário Ribeiro Lopes

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Município de Japira. Transferência voluntária. Exercício financeiro de 2002. Obra não concluída. Convênio suspenso por determinação do Governo Estadual. Inspeção “in loco”. Identificação de serviços executados. Nova planilha de valores. Alteração do valor a ser ressarcido, cujo recolhimento foi comprovado. Pelo provimento parcial no sentido de converter a irregularidade em ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista visando à reforma da decisão desta Egrégia Corte, consubstanciada no Acórdão nº 186/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de JAPIRÁ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.658,15 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), tendo como objeto a construção de uma ciclovia, sendo responsável o recorrente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, qualificado nos autos.

As contas em questão foram desaprovadas em razão da não conclusão da obra e da inexecução de termo aditivo através do qual o Município comprometeu-se com a sua finalização, mediante a complementação dos recursos necessários – tendo o convênio expirado em 2004.

O Recurso de Revista em tela foi recebido face à sua tempestividade, sendo encaminhado para a instrução da unidade técnica competente e para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental.

Consistem as razões recursais em alegar que os valores repassados pela SEDU não foram suficientes para fazer frente às etapas iniciais da obra, não obstante tenham sido integralmente aplicados no convênio, o que demonstraria a regularidade das contas, segundo pretende o recorrente.

Aduz que o cancelamento do convênio face à sucessão no governo do Estado inviabilizou a sua execução, mesmo após a celebração do aditivo.

Em sua instrução, consubstanciada no Parecer nº 98/09 – DAT, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pelo não provimento do recurso uma vez que a obra não foi concluída, evidenciando-se, por conseguinte, a irregularidade das contas – ainda que os recursos tenham sido nela empregados, como alega o recorrente.

Isto porque, “ocorreu o dispêndio de recursos públicos sem que a população local tenha obtido qualquer benefício, ou seja, latente a violação ao interesse público e, consequentemente, dano ao erário, nos moldes do artigo 248, inciso III, do Regimento Interno”.

Após a instrução, foram juntados aos autos pelo recorrente documentos e justificativas complementares referentes à execução de serviços de terraplanagem – o que demonstraria a regularidade da aplicação dos recursos repassados em virtude do convênio ora analisado. Em novo parecer, com base nos novos documentos apresentados, especialmente em laudo de fiscalização emitido pelo Paranacidade, a DAT constatou a execução de parcela dos serviços iniciais, no montante de R\$ 3.568,68 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que, concluiu a unidade técnica, podem ser deduzidos do valor a ser ressarcido por terem utilidade e poderem ser aproveitados para o término da obra. Opinou-se, pois, pelo provimento parcial do recurso sob comentário, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, mas com determinação de recolhimento parcial do repasse, no valor de R\$ 17.089,17 (dezessete mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Japira e pelo recorrente.

Tal conclusão foi corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5059/09.

O recorrente, através de seu representante legal, em razão de diferença de datas e valores apontados nas duas aferições que instruem o expediente no que concerne à execução da obra e aplicação dos recursos, requereu a realização de inspeção pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal.

Deferido o pedido através do r. Despacho nº 1847/09, procedeu-se à inspeção, na qual se constatou, nos termos da Informação nº 050/2009 – CEA, de fls. 234 e seguintes, que “parte dos serviços identificados na Planilha Orçamentária (fls. 35) apresentada pela Construtora vencedora da licitação foi executada. Eles estão identificados como sendo “Instalações Preliminares” e “Movimento de Terra”. Os demais não foram. Com isso, o valor adequado a ser pago seria R\$ 6.054,97 (seis mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente a “Instalações Preliminares” e R\$ 8.732,20 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), relativo a “Movimento de Terra”. A soma dos mesmos chega a R\$ 14.787,17 (quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Sabendo que o valor recebido da SEDU pela Prefeitura foi R\$ 20.658,15 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e que o custo do serviço contratado e executado chega a R\$ 14.787,17 (quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), tem-se uma diferença de R\$ 5.870,98 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos).

Desta forma, o valor acima apurado (R\$ 5.870,98 “-” – cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), deve ser recolhido aos cofres do Tesouro do Estado, devidamente corrigido, a contar do dia 13 de agosto de 2002, data da transferência do dinheiro da SEDU para a conta da Prefeitura.”

Tendo em vista o informado pela CEA, determinei o encaminhamento do feito à DAT e ao MPJTC para nova análise e manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 348/09 – DAT, diante da inspeção realizada e do apontado pela CEA na Informação nº 050/2009, retificou seu posicionamento, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas mas determinando o recolhimento parcial dos valores repassados, no montante de R\$ 5.870,87, devidamente corrigido.

Da mesma forma, o órgão ministerial, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1376/10, opinou “pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 186/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Japira, cabendo o ressarcimento do montante de R\$ 5.870,98 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos) aos cofres públicos estaduais, solidariamente pelo Recorrente e Município”.

Submetido o feito ao Gabinete deste Relator para elaboração de voto, foi protocolado expediente demonstrando que os valores não aplicados foram devolvidos aos cofres estaduais, consoante guias anexadas.

Ato contínuo, solicitei à Diretoria de Execuções – DEX, a verificação quanto à exatidão do montante recolhido a qual, nos termos da Informação nº 62/10, atestou o correto recolhimento.

VOTO

Conforme se depreende do relatório apresentado, as contas em questão referem-se a uma obra, cujo valor estimado, no exercício de 2002, correspondia a R\$ 83.552,00. E que, nos termos da avença firmada, a integralidade dessa quantia seria suportada pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU.

Ocorreu, no entanto, que após a liberação da primeira parcela, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total, houve a inesperada suspensão dos repasses através de Decreto do Governador o que, evidentemente, comprometeu o seu prosseguimento.

Nessa situação e almejando dar continuidade ao que fora iniciado, o então chefe do executivo, ora Recorrente, não se deparou com outra alternativa, senão a de assumir a consecução da obra com recursos da própria Municipalidade.

Fato é que, tratando-se de Município de pequeno porte, no qual tal despesa fora integralmente assumida pelo governo estadual, inimaginável pretender-se a assunção de tal responsabilidade, sem o comprometimento de necessidades básicas e prioritárias da administração local. Percebe-se, pois, uma situação típica na qual o gestor depara-se com determinado impasse e que exige ponderação entre optar pelo cumprimento daquilo que, num momento de instabilidade possa ter sido pactuado mas, não necessariamente refletia a prioridade da administração e dar atendimento àqueles gastos que correspondem às necessidades básicas da população os quais, em hipótese alguma podem ser preteridos. Trata-se, portanto, do critério de discricionariedade conferido aos administradores públicos, o qual, por sua natureza, muitas vezes inviabiliza qualquer forma de controle.

Nesse contexto, analisando a conduta do gestor, não vislumbro má-fé, nem tampouco descaso com o interesse público, mas sim, a opção pelo melhor procedimento, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, diante do panorama fático então vivenciado, qual seja, a suspensão inesperada do repasse estadual.

No que tange aos valores efetivamente recebidos, deflagrou-se nos autos certa divergência entre o que teria sido ou não aplicado na obra. Objetivando dirimir tal impasse, a Presidência desta Corte deferiu a realização de inspeção “in loco”, cujo resultado apontou como não comprovado à época, o montante de R\$ 5.870,98.

Ou seja, quando da suspensão do convênio essa quantia ainda não havia sido utilizada e, por consequência, devida seria a sua devolução, conforme sugerido nas manifestações proferidas na instrução processual. E, nesse aspecto, comprovou o Recorrente ter restituído aos cofres estaduais o montante de R\$ 9.492,78, cuja atualização foi atestada pela DEX como correta.

Desta forma, considerando a regularização do expediente mediante o recolhimento dos valores recebidos e não aplicados na obra, entendo aplicável a Súmula nº 8 deste Tribunal que, ao dispor sobre as irregularidades sanáveis, estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

Diante do acima exposto, VOTO, em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Prefeito do Município de Japira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 186/09 – Primeira Câmara para julgar regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Japira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos*, ex-Prefeito do Município de JAPIRÁ, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 186/09 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de JAPIRÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1275/10 – Pleno

PROCESSO Nº: 8077-0/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH - OAB/PR Nº 34.974

HOMERO BARBOSA NETO

MARCO ANTÔNIO CITO

SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/PR Nº 32.418-B

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO SUSPENSÃO CAUTELAR DE PROCEDIMENTO – ART. 407-A – INAPLICABILIDADE – DIFERENÇA ENTRE TUTELA LIMINAR E TUTELA CAUTELAR – DECISÃO QUE GERA EFEITOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – CARACTERIZAÇÃO DE *FUMUS BONI IURIS* – INDÍCIOS DE QUE O EDITAL PREVIA CLÁUSULA QUE RESTRINGIA ILEGALMENTE A COMPETITIVIDADE – ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – EDITAL QUE CONFERE AO PREGOEIRO DISCRICIONARIEDADE PARA SUGERIR O INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES – *PERICULUM IN MORA* – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ HOMOLOGADO – CONTRATO EM VIAS DE SER CELEBRADO – **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto perante esta Corte de Contas pelo Município de Londrina, o qual se insurge contra a decisão interlocutória proferida à fl. 131 dos autos nº 57489-8/09 de Representação da Lei nº 8666/93, que manteve a suspensão cautelar do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial PG/SMGP nº 0228/2009, promovido pelo Município de Londrina e cujo objeto é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para a higienização”.

A Representação, proposta perante este Tribunal por Danielle Bittencourt Liasch, aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório em análise, quais sejam:

- Restrição exacerbada à competitividade do certame, pela exigência de que a licitante vencedora comprove que todas as suas cozinheiras, merendeiras e auxiliares de cozinha possuem no mínimo 01 (um) ano de experiência;
- modificação do edital no que diz respeito ao atestado de qualidade técnica sem que houvesse reabertura do prazo para apresentação das propostas;
- delegação de competência ao pregoeiro para, com o consentimento dos licitantes, estabelecer, na sessão pública, o valor mínimo de redução dos lances.

Recebidos os autos neste Tribunal, determinou-se a intimação do Município (fl. 104) para, em sede de manifestação preliminar, prestar informações complementares sobre o procedimento licitatório, concedendo-se prazo até 08 de janeiro de 2010. Somente em 12 de janeiro de 2010 o Município se manifestou, juntando os documentos que compõem os 02 (dois) anexos daqueles autos. No mesmo dia 12 de janeiro, por meio da decisão de fls. 108-112, a Representação foi recebida; aquela mesma decisão determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório, em virtude da constatação de probabilidade de existência do direito postulado pela representante (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação da autoridade competente (*periculum in mora*).

Em 19 de janeiro de 2010, o Município apresentou pedido de reconsideração da decisão citada (fls. 116-128), alegando que não havia o *fumus boni iuris* necessário à concessão da suspensão cautelar, defendendo-se das alegações da representante, e alegando que, em virtude da proximidade do início do ano letivo, havia “*periculum in mora* reverso”, pois a oferta dos serviços descritos no objeto do procedimento licitatório teria de ser realizada por meio de contratação emergencial, que seria mais onerosa para o Município (ainda que não tenha sido apresentada prova de tal alegação).

Em 29 de janeiro, por meio da decisão de fl. 131, foi rejeitado o pedido de reconsideração, pois o Município não apresentou elementos suficientes para desconstituir a necessidade da suspensão cautelar. O Município foi intimado daquela decisão via fac-símile ainda em 29 de janeiro.

Em 18 de fevereiro, o Município interpôs o presente Recurso de Agravado. Em suas razões de agravado, o Município alegou, com base no art. 407-A do Regimento Interno desta Corte, que a decisão de suspensão cautelar só passou a surtir efeitos após a aprovação do Tribunal Pleno; desse modo, a decisão que determinou a suspensão só teria passado a surtir efeitos em 21 de janeiro de 2010 (data em que foi comunicada em Sessão Plenária); de acordo com o Município, nessa data o contrato com a empresa vencedora da licitação já teria sido assinado (mais precisamente em 13 de janeiro de 2010). Alegou ainda a ausência de *fumus boni iuris*, pois: a) a exigência de experiência não teria caráter restritivo à competitividade; b) a correção do Edital se deu simplesmente pela ocorrência de erro de digitação (“onde deveria constar CRN constou CRA”), e tal fato teria sido levado a conhecimento de todos os licitantes por meio de esclarecimento publicado um dia após a publicação do Edital; e c) quanto aos poderes concedidos ao pregoeiro para estipular o intervalo mínimo de redução dos lances, o Município alega que se trataria apenas de uma possibilidade de sugestão por parte do pregoeiro, “que poderia ou não ser aceita pelos licitantes”. Diante disso, requereu a cassação da referida decisão.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisadas as razões de agravado apresentadas, passo a discuti-las individualmente.

Preliminarmente, o agravante alega que a decisão interlocutória que determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial PG/SMGP nº 0228/2009, considerando o disposto no art. 407-A do Regimento Interno desta Corte[1], passou a surtir efeitos apenas a partir da data de sua comunicação em Sessão Plenária deste Tribunal, o que ocorreu em 21 de janeiro de 2010; diante disso, e considerando que a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame se deu em 13 de janeiro de 2010, não seria possível a suspensão do procedimento licitatório, pois este já teria sido encerrado; argüi ainda que a decisão, ao contrário do que dispõe o já citado dispositivo do Regimento Interno, não passou pela aprovação do Tribunal Pleno, sendo apenas comunicada a este.

As alegações do agravante, entretanto, não merecem prosperar. Preliminarmente, é necessário esclarecer a diferença entre **tutela liminar** e **tutela cautelar**, figuras cuja distinção parece ter sido ignorada pelo agravante. A **tutela liminar** é aquela que, uma vez observados certos pressupostos para sua concessão (pressupostos esses baseados em um juízo de probabilidade a respeito da liquidez e certeza do direito postulado pelo autor e da verossimilhança de suas alegações), antecipa ao autor os efeitos do provimento jurisdicional por ele pretendidos, em caráter liminar, revogável, modificável e reversível; trata-se portanto de um julgamento antecipado, em sede de cognição sumária, do pedido formulado pelo autor; em outras palavras, trata-se de uma *antecipação dos efeitos materiais da tutela*. A **tutela cautelar**, por sua vez, tem natureza e efeitos completamente diversos: por meio da tutela cautelar, o postulante pretende preservar as condições fáticas e jurídicas necessárias para que o seu pedido seja apreciado; nas palavras do Ministro Luiz FUX, trata-se da “preservação das condições ideais para a prestação jurisdicional”[2], ou seja, é uma tutela de efeito essencialmente instrumental, uma vez que o que está em análise nestes casos é a influência que um determinado fato pode ter no sentido de alterar ou até mesmo extinguir a pretensão do autor; sendo assim, a análise de um pedido cautelar se baseará na constatação, diante dos elementos apresentados, de que há a possibilidade de, em não sendo concedida a tutela cautelar, o direito postulado pelo autor perecer total ou parcialmente; porém, nada impede a reforma, reversão ou modificação dessa tutela cautelar, uma vez constatado que essa tutela já não é mais indispensável ao julgamento da causa principal.

Feita essa distinção, e passando à análise do caso concreto, **fica evidente que a decisão ora agravada é de natureza cautelar**; a determinação de suspensão do procedimento visava a garantir que a Administração não prosseguisse com seu trâmite e com a consequente celebração do contrato, ou seja, visava garantir que a Administração não praticasse ato que viesse a alterar as condições fáticas e jurídicas e que, dessa forma, a pretensão postulada

pela representante viesse a se extinguir. Sendo a tutela de natureza **cautelar**, o art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, destinado à regulamentação do procedimento de concessão **liminar**, não é aplicável; **não houve uma antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela representante**, uma vez que a decisão não declarou nulo o Edital do procedimento licitatório, e sim determinou a sua suspensão. Conforme descrito naquela decisão de suspensão cautelar, o fundamento legal da suspensão está no art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], bem como nos artigos 24, III[4] e 282, § 1º [5] do Regimento Interno; o art. 282, § 1º prevê claramente que a medida cautelar em processo de Representação deve ser proferida em caráter de urgência e **não está sujeita à deliberação do Tribunal Pleno para que gere seus efeitos**, tratando-se de decisão monocrática que ganha eficácia assim que o responsável toma ciência de seu conteúdo; conforme certificado à fl. 114 dos autos de Representação, **a notificação se deu em 13 de janeiro de 2010, data a partir do qual o procedimento licitatório se encontrava suspenso**. Logo, não há fundamento na tese de que a determinação de suspensão não teria eficácia alguma por só passar a gerar efeitos a partir de 21 de janeiro de 2010, quando o procedimento já havia se encerrado, inclusive havendo contrato celebrado.

Em seguida, o agravante alega a inexistência de *fumus boni iuris* para a concessão da suspensão cautelar. Sustenta a sua tese baseado nos seguintes fundamentos: a) a requisição de experiência de pelo menos 01 (um) ano não frustraria a competitividade do certame, pois não exigia vínculo empregatício há no mínimo 01 (um) ano entre a empresa e todos os seus empregados, e sim que todos os seus empregados tivessem, somado todo o tempo de serviço no ramo, ao menos 01 (um) ano; b) a alteração promovida no edital visava apenas corrigir um erro de digitação, uma vez que onde deveria constar “CRN” constou “CRA”; e c) o poder conferido ao pregoeiro não se tratava de discricionariedade para arbitrar o intervalo mínimo entre os lances, e sim de *sugerir* um determinado valor, submetendo-o à aprovação dos licitantes, com o objetivo de evitar que as diferenças fossem ínfimas.

As alegações do agravante, entretanto, novamente não merecem prosperar. Quanto às explicações trazidas a respeito da necessidade de comprovação de experiência trazida pelo item 5.1. “a”, do edital, fica evidente que se trata de uma distorção dos critérios dispostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e, desse modo, há indícios de que o agravante incluiu no edital cláusula que fere o disposto naquele diploma legal a respeito de qualificação técnica, de modo especial o art. 30, § 5º[6]; a exigência constante naquele diploma relativa a qualificação técnica dos empregados da licitante se limita à comprovação de que há em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (art. 30, § 1º, I) [7]. **Exigir da licitante que todos os seus empregados possuam ao menos 01 (um) ano de experiência em atividade que sequer implica eventual responsabilidade técnica é medida que feriria a Lei e restringiria excessivamente a competitividade do certame.** Já a alegação de que a alteração promovida no item 3.1.4, I, do Anexo X do edital, por se tratar de mero erro de digitação, não deveria ter sido submetida ao disposto no art. 21, § 4º da Lei de Licitações e, assim, não necessitaria ter sido republicada, da mesma forma, não se mostra razoável. Ainda que o erro tenha sido meramente de digitação, **trata-se de uma informação essencial para que uma empresa se interesse ou não em participar do procedimento licitatório**, uma vez que, constatando não possuir certificado do Conselho Regional de Administração – CRA, descartaria sua participação no certame mesmo possuindo o certificado de fato exigido, no Conselho Regional de Nutrição – CRN; **não se trata de um erro meramente de forma, trata-se de um erro que altera substancialmente o número de empresas habilitadas a participar do certame.** Mais do que isso, **é possível sugerir inclusive certa dose de desidiosa por parte de quem elaborou o edital**, uma vez que seria altamente recomendável (exatamente a fim de evitar uma situação como essa) que o nome do órgão fosse escrito por extenso, prevenindo exatamente que um erro de digitação viesse a causar um erro material.

Porém, o ponto que causa maior suspeita de materialidade de ilícito é o referente ao item 7.1.6 do edital, que conferia ao pregoeiro poder para sugerir um valor mínimo para o intervalo entre os lances, submetendo-o à aprovação das licitantes. **Trata-se de norma de eficácia limitadíssima**, pois tanto pode o pregoeiro, no exercício da discricionariedade prevista pela norma, não sugerir o referido intervalo mínimo, quanto pode não haver acordo entre os licitantes a respeito do intervalo mínimo entre as propostas, eventualmente inviabilizando a sessão de lances por, exatamente conforme argumentou o agravante, diferenças insignificantes entre os lances apresentados. **O correto seria que o referido intervalo viesse previsto no edital do procedimento**, podendo assim não só atender aos interesses da Administração como até mesmo gerar maior segurança aos licitantes, que já conheceriam previamente as regras a serem adotadas em seus lances.

Diante de todo o exposto, fica claro que está configurado o *fumus boni iuris*, pois há claros indícios de que houve ilicitudes na condução do procedimento em análise, os quais serão analisados em juízo de cognição exauriente. Sem dúvida, **fica configurado também o periculum in mora**, pois o procedimento já se encontrava homologado quando da concessão da suspensão cautelar, faltando à Administração apenas a assinatura do contrato e a sua publicação (momento em que o contrato passa a ter eficácia). Cabe ressaltar ainda que, das informações trazidas pelo agravante, aparentemente houve celebração e publicação do contrato **mesmo com o procedimento suspenso**; tais fatos devem ser devidamente apurados na fase instrutória do processo.

Assim, considerando que os argumentos trazidos pelo agravante não demonstraram que a decisão que concedeu a suspensão cautelar deva ser cassada, **VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e com as notas taquigráficas, por unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Agravado para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de abril de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ **Art. 407-A.** A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) *2*

2 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, p. 1549. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª ed., 2004.

3 **Art. 53.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

4 **Art. 24.** Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:(...)

III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5 **Art. 282.** A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, que dela dará ciência ao Plenário na sessão subsequente independentemente de inclusão em pauta.

6 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

7 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

ACÓRDÃO nº 1279/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 13453-8/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADOS: JOSÉ DALPONT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR nº 34.187

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - OMISSÃO NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS PARA UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE EFETIVIDADE NA DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* NO PRESENTE MOMENTO, ANTE AO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - PRECEDENTES DESTA CORTE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Sr. Euclides Saqueti, Ex-Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão (gestão 2001-2004), apontando omissão na cobrança de contribuição de melhoria quanto a diversos imóveis, consoante verificado em auditoria, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. José Dalpont (gestão 1997-2000 e 2005-2008).

Encaminha o representante cópia do relatório referente à auditoria realizada no Poder Executivo Municipal, que versa sobre o escopo desta representação. Em síntese, aponta que o Município divulgou o Edital nº 001/97, relativo à reurbanização da área central, imputando a cada imóvel da cidade uma parcela do custeio da obra, sob a forma de contribuição de melhoria, no total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 96,19 (noventa e seis reais e dezenove centavos) por contribuinte. Todavia, assevera que o município descumpriu o prazo para lançamento da contribuição, bem como teria deixado de cobrar dos particulares os valores atribuídos a cada lote nos exercícios de 1997 a 2000. Por derradeiro, apontam que, em decorrência de tal omissão, o valor da contribuição teve acréscimo de cerca de R\$ 198.698,05 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), com valor por contribuinte de cerca de R\$ 181,14 (cento e oitenta e um reais e quatorze centavos).

Através do Despacho 2141/2001 – GCG (fls. 27), estes autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para subsidiar a análise do processo de prestação de contas respectivo.

A unidade técnica emitiu a Informação nº 37/02 – DCM (fls. 29 – 31), sugerindo a tramitação do expediente como denúncia, e noticiando que as contas relativas ao exercício de 1997 foram aprovadas, as de 2000 desaprovadas, e a dos exercícios de 1998 e 1999 à época ainda se encontravam em análise pelos técnicos.

Instado a se manifestar, o Sr. José Dalpont asseverou, inicialmente que o representante seria seu opositor político e que a auditoria citada teria sido conduzida por servidores comissionados, os quais teriam atuado na campanha do autor da representação. Adentrando no mérito, aduziu que o lançamento da contribuição referida não teria sido feito fora do prazo. No que tange ao recebimento da receita, alegou que os contribuintes que não pagaram espontaneamente poderiam ter sido cobrados judicialmente, o que incumbiria à Administração. Apontou, ainda, que os valores referidos a título reajuste do valor da contribuição, atualizados pela Lei Municipal nº 243/1979, estariam superfaturados, encaminhando a correção de valores feita pelo próprio defendente com base em índices diversos. Por derradeiro, afirmou estar impossibilitado de trazer documentação útil a sua defesa, vez que os documentos pertinentes estariam em poder da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão (fls. 33 – 41).

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela realização de inspeção *in loco* ou auditoria no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC sugeriu que o representado fosse intimado a apresentar documentos pertinentes para sua defesa, vez que havia retornado a condição de Prefeito Municipal (gestão 2005-2008).

Através do Despacho de nº 281/08, o então relator do expediente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a distribuição por dependência deste protocolado para que passasse a tramitar em conjunto com a Representação nº 13225-0/01, de relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Feita a redistribuição (Termo de Redistribuição às fls. 78), foi concedida nova oportunidade de manifestação ao representado. Em síntese, repetiu os termos da manifestação anterior, apontando, ainda, que: a auditoria teria sido realizada por profissionais não competentes no assunto; a prescrição dos débitos relativos a tal contribuição, e, portanto, o prejuízo ao erário, teria ocorrido na gestão do representante.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade opinou pelo arquivamento da representação, tendo em vista a fragilidade das conclusões da auditoria e a ausência de provas (Instrução nº 2769/08, fls. 92–93).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no Parecer nº 14466/08, fls. 96–98, sugeriu nova intimação do representado, para que comprovasse a data de término da obra e se algum valor relativo a contribuição de melhoria Edital nº 01/97 teria sido recolhido em sua gestão, e do representante, para que informasse se os débitos dos contribuintes foram inscritos em dívida ativa e eventuais medidas adotadas, bem como demonstrasse se algum valor relativo a contribuição citada foi recolhido durante sua gestão. Intimado, o Sr. Euclides Saqueti, em manifestação de fls. 101-102, se limitou a aduzir que a cobrança de contribuição de melhoria exige a edição de lei específica, submissa ao princípio constitucional da anterioridade, apontando que o representado não teria seguido os ditames do Art. 82 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o Sr. José Dalpont, em nova assertiva (fls. 105), alegou não poder prestar as informações solicitadas com exatidão, por não estar mais investido na condição de prefeito municipal na data da manifestação.

Retornando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, a representante ministerial, Dra. Angela Cássia Costaldello, por meio do Parecer nº 13706/09 (fls. 107 – 110), opinou pelo arquivamento da representação sem julgamento de mérito, ante a ausência de documentos aptos a sustentar as irregularidades denunciadas.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, de modo que a presente representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente documentação apta a comprovar as alegações de qualquer das partes, seja em sede de acusação ou de defesa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que embora o representante tenha trazido aos autos as conclusões advindas de relatório de auditoria, não juntou a documentação apta a comprovar o alegado, sobretudo no que diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição de Melhoria nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ausente nos autos, também, comprovação acerca da cobrança da referida contribuição já na gestão do denunciado, Sr. Euclides Saqueti, através da inscrição do débito em dívida ativa ou outras providências adotadas.

Note-se, inclusive, que após manifestação do representante ministerial, foi concedida nova oportunidade de contraditório tanto ao representante quanto ao representado, para que apresentassem os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 14466/08 do MPJTC, *litteris*: Ante o exposto, este Ministério Público após ter realizado exame do conteúdo deste procedimento, opina por diligência à origem a fim de que:

- o Sr. José Dalpont – Denunciado - **informe e comprove** a data de término da obra de Reurbanização da Área Central do Município de Engenheiro Beltrão, e **aponte e comprove** se algum valor a que se refere à Contribuição de Melhoria, de que trata o Edital nº. 001/97, foi recolhido em sua gestão; e

- o Sr. Euclides Saqueti – Denunciante - para que **informe** se, na sua gestão, **houve alguma inscrição em dívida ativa dos referidos valores devidos ou se, em caso negativo, quais as medidas foram adotadas**, visto que, conforme apontou o Sr. José Dalpont, a prescrição dos débitos ocorreu em sua gestão. Ainda, para que **demonstre** se algum valor a que se refere à Contribuição de Melhoria, de que trata o Edital nº. 001/97, foi recolhido em sua Administração.

Apesar disso, tanto o representado quanto o representante se manifestaram de modo evasivo. Tal fato, inclusive, foi reiterado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 13706/09.

Insta salientar também que, conforme bem lembrou a representante ministerial no Parecer nº 13706/09 – MPJTC, esta Corte tem decidido pelo arquivamento sem julgamento do mérito de denúncias e representações sem elementos probatórios suficientes, optando por não determinar procedimentos fiscalizatórios de auditoria ou inspeção em situações análogas, ou seja, quando é significativo o lapso temporal decorrido desde a suposta ocorrência dos fatos, haja vista a falta de efetividade na medida. A seguir, trecho do parecer mencionado: Primeiramente, cumpre destacar que com os elementos constantes nos autos não há como emitir um pronunciamento de mérito, principalmente porque a inspeção *in loco* não foi realizada.

Em diversos casos análogos (protocolos nº 100072/01, nº 382604/01, nº 41184/02, nº 370020/04, nº 408620/04, nº 112156/05, nº 146395/05, nº 190319/05 e nº 24763/05) esta Corte tem se manifestado da seguinte forma:

“Em primeiro lugar, cumpre destacar que todas as denúncias e representações relacionadas versam sobre fatos ocorridos anteriormente à vigência da atual Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/05), fato este que, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão nº 270/06[1] (Incidente Processual – Prejulgado), impede a aplicação de multas e demais sanções tipificadas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da aludida Lei, a exceção da sanção de restituição de valores quando ocorrer desvio que resulte em prejuízo ao erário, penalidade essa que já encontrava previsão na Lei Orgânica anterior (Lei nº 5.615/67, incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26, assim como na própria Constituição Federal (§ 3º do artigo 71), sendo, por conseguinte, aplicável aos atos praticados durante a sua vigência.

Nesse contexto, a proposta que apresento é que esta Corte determine o arquivamento em conjunto das denúncias e representações ora apensadas, sem julgamento de mérito, vez que, além da impossibilidade de aplicação de sanções administrativas, enquadram-se nas seguintes situações: inexistência de provas contundentes nos autos acerca da prática das irregularidades imputadas; descabimento da aplicação de sanção de restituição de valores ao erário, ante a inexistência de provas de desvio de recursos públicos; descabimento ou desnecessidade de aplicação de outras medidas corretivas (recomendações ou determinações).

Ressalte-se, ainda, que a despeito da instrução probatória insuficiente para um pronunciamento sobre o mérito das demandas, entendo não ser o caso de determinar-se a realização de inspeção in loco no presente momento, uma vez que o lapso de tempo decorrido desde a suposta prática das irregularidades noticiadas acarreta na falta de efetividade de tal medida. Esse entendimento já foi adotado por este Tribunal, conforme trechos de decisões do plenário, a seguir transcritos:

(...)

O exame dos autos evidencia a inexistência de elementos suficientes para a emissão de um pronunciamento de mérito, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, os fatos denunciados somente poderiam ser verificados através da realização de uma inspeção in loco. No entanto, apesar de ter havido requerimento nesse sentido, os critérios adotados pela Corte para a elaboração do planejamento de auditorias e inspeções não albergaram a presente denúncia.

Considero, porém, que diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura da representação, a atual adoção da medida referida, designação de inspeção, não mais teria efetividade. No mesmo sentido pronunciou-se a DCM à fl. 106: “... o decurso do tempo pode levar a resultados antieconômicos ou ineficazes em eventuais levantamentos auditoriais.”

Cabe ressaltar que o denunciante, embora devidamente intimado, não se preocupou em comprovar nos autos as suas alegações, tendo deixado de apresentar documentação apta a instruir o feito.

Não obstante, entendo também que, se o gestor denunciante entendia restar caracterizado prejuízo ao Município em virtude do que foi apurado, possuía o dever de não apenas comunicar as irregularidades encontradas aos órgãos competentes, mas também de adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de promover a recomposição do patrimônio público lesado, haja vista, sobretudo, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando a falta de elementos para uma análise de mérito quanto aos fatos, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia.

Proponho o envio de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência.

Deixo de determinar a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas, referente à solicitação de notícias acerca da conclusão do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que as supostas impropriedades perpetradas são anteriores a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o que impede a eventual aplicação de multa por parte desta Corte aos supostos responsáveis, ressaltando-se a competência do Poder Judiciário para ampla apuração e penalização, caso o Ministério Público Estadual assim requiera.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito;

- encaminhar cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência.[2]

(...)

Em contrapartida, quanto aos demais fatos relatados, verifica-se que inexistiu instrução suficiente para a emissão de um pronunciamento de mérito. Note-se que anteriormente ao recebimento do feito como representação as unidades técnicas desta Corte haviam sugerido a realização de inspeção in loco para a análise dos fatos, o que não ocorreu.

Considero, porém, que diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura da representação, a atual adoção da medida referida, designação de inspeção, não mais teria efetividade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito”.[3]

Observa-se, ainda, que a certidão de fls. 70, emitida pelo Município de Engenheiro Beltrão, atesta não haver nenhuma documentação relativa ao lançamento de contribuição de melhoria decorrente do Edital nº 001/1997, que os créditos não liquidados estão extintos pela prescrição desde 18/04/2003 e foram excluídos do sistema de cobrança de acordo com o Processo Administrativo nº 01/2007. Por fim, noticia que não consta no sistema do Departamento de Cobrança do Município informações de ações ajuizadas para cobrança de contribuição de melhoria. Além disso, o lapso temporal de mais de 10 anos constitui fator impeditivo para averiguar a realidade dos fatos.

A par disso, observa-se que houve evidente omissão por ambos os gestores, Denunciante e Denunciado, e que se utilizaram da estrutura desta Corte de Contas em razão de desavenças locais que se verifica em vários protocolos que tramitaram e tramitam nesta Corte. Isto se comprova pelas respostas dadas em suas derradeiras manifestações, quanto este Ministério Público buscou a individualização e a devida comprovação dos fatos denunciado e que nada foi acrescentado. Ao contrário, foi ressaltada a cizânia ante os argumentos apresentados pelo Denunciante e pelo Denunciado.

Assim, diante do exposto e apesar dos indícios de ilegalidades que somente seriam demonstrados e comprovados com a realização de inspeção in loco por este Tribunal, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo arquivamento da Representação sem julgamento do mérito tendo em vista ausência de documentos capazes de sustentar as irregularidades denunciadas.

Assim, considerando que a presente representação data de 2001 e até o momento os fatos articulados por ambas as partes não foram comprovados, VOTO pelo arquivamento da representação, sem julgamento de mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **determinar o arquivamento da representação, sem julgamento do mérito.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de abril de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Acórdão nº 270/06 - Pleno, Processo nº 82811/01, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

² Denúncia nº 15708-6/02, Acórdão nº 1663/08 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

³ Representação nº 132250/01, Acórdão nº 1673/08 - Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

ACÓRDÃO Nº 1368/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 573000/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Subvenção social. Exercício financeiro de 2003/2006. Imposição de multa administrativa. Art. 87, I, “b”. Conhecimento do Recurso. Não apresentação de defesa. Faculdade. Descabimento da multa. Manifestação posterior da parte. Provimento e modificação do Acórdão 975/09 – Primeira Câmara para exclusão da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, qualificada nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 975/09 – Primeira Câmara, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 70.617,82 (setenta mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba para o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais, nos exercícios financeiros de 2003/2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno.

Referida decisão determinou a aplicação de multa à responsável, ora recorrente, com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, que trata do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

É sobre a imposição da multa que se insurge a recorrente.

Consistem, pois, as razões recursais em alegar que o Despacho nº 4852/2008 (fls. 249), outorgou-lhe o direito de apresentar alegações de defesa - o que consistiria em uma faculdade cujo não exercício não deveria implicar em uma penalização.

Aduziu que as informações foram prestadas, ainda que com atraso, em razão do acúmulo de serviço. Ainda, ressaltou que as contas foram julgadas regulares e que não houve desídia do gestor ou dano erário, de maneira que a aplicação de multa seria descabida no caso em exame.

Na hipótese de não ser esse o entendimento deste Tribunal, a recorrente invocou a tese da “infração administrativa continuada”, considerando o pagamento da multa administrativa relativa ao processo nº 52.0762-06, imposta através do Acórdão nº 442/09.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 27/10, entendeu que o recurso merece ser provido, “no que tange aos termos do Despacho nº 4.852/2008, de 24/09/2008, na medida em que, pelo disposto em seu item 3, lhe foi concedido o direito de defesa.

Nesse contexto, mostra-se incompatível com o princípio do contraditório e da ampla defesa sancionar-se quem não exerce direito a si assegurado, como é o caso dos autos. Por outro lado, cumpre observar que as multas imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde nos processos de prestação de contas originais decorreram de um mesmo fato: a omissão da Recorrente em prestar esclarecimentos ao Tribunal, sendo, portanto, infrações de mesma espécie” - aplicando-se, ao caso em exame, a Teoria da Continuidade Delitiva. Por conseguinte, segundo apontou a unidade técnica, “comprovado o recolhimento da sanção pecuniária imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09 – Pleno (autos nºs 52.076-2/06), conforme Certidão de Quitação de Débito nº 513/09 (fl. 41), é de se considerar extintas as demais penalidades impostas nos processos subsequentes”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2256/10, refutou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências por entender que “não ocorreu somente a não utilização efetiva do direito de defesa oportunizado, mas a omissão de esclarecimentos e informações solicitadas pelo relator, ainda que as mesmas tenham sido feitas em datas muito próximas”. Conclui, destarte, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a sanção imposta com base no art. 87, I, “b” e II, “b” da Lei Complementar 113/05.

VOTO

Compulsando os autos verifico que, consoante o apontado na Instrução nº 1309/09 – DAT, de fls. 293, ainda que em um primeiro momento a entidade não se tenha pronunciado, através do protocolo nº 92805-09 apresentou suas justificativas – antes da manifestação do Ministério Público.

Denota-se, portanto, não ter havido omissão por parte do responsável no tocante ao trâmite do processo em epígrafe que, de fato, acabou por ser julgado regular com ressalva.

De resto, a apresentação de resposta no trâmite processual constitui uma faculdade da parte, e não um ônus. Logo, a ausência de manifestação do interessado, em sede de defesa, não há de implicar na imposição de multa.

Evidentemente, a inexistência de resposta gera efeitos de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos impugnados.

Tal situação, no entanto, não ocorreu no caso em exame, uma vez que a responsável acabou por se manifestar e teve, ao final, suas contas aprovadas com ressalva.

Por esses motivos, rejeito a manifestação do órgão ministerial e, acatando o Parecer nº 27/10 — DAT, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, modificando a decisão contida no Acórdão nº 975/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, para excluir a multa nele cominada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **providimento** e modificar a decisão contida no Acórdão nº 975/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de excluir a multa nele cominada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1371/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 525200/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos. Interesse público demonstrado. Despesa institucional. Possibilidade, condicionada à existência de previsão orçamentária e existência de instrumento que a autorize.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Ruy Fernando de Oliveira*, questionando a possibilidade de se efetuar o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Assessoria Jurídica daquela egrégia Corte, que entende possível o pagamento da anuidade por constituir contraprestação de serviços prestados pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 12).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem julgados sobre o tema, salientando, no entanto, a existência de matéria semelhante no Acórdão nº 1.158/07, conforme se vê da informação nº 96/09 de fls. 13/14.

Em sua informação nº 15/10 de fls. 15/119, a 4ª Inspeção de Controle Externo entende que é possível o pagamento de referida anuidade em razão da existência de interesse público na administração da Justiça, que é objetivo associativo do citado Colégio de Presidentes, conforme artigo 2º de seu Estatuto.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 27/10 de fls. 20/23, em manifestação semelhante à da 4ª Inspeção, opina pela possibilidade do pagamento da citada anuidade. O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando as manifestações precedentes, opina, igualmente, pela possibilidade de se efetuar o pagamento da referida anuidade por entender demonstrado o interesse público na congregação dos Presidentes dos Tribunais de Justiça defesa para a defesa dos princípios regentes da atividade judicial.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como já registrado nas manifestações precedentes, o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil é uma entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

O interesse público para a efetivação da despesa está relacionado com a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, integração e intercâmbio de experiências funcionais e administrativas e estudos ligados à administração da Justiça.

Logo, o pagamento da anuidade não se faz em benefício do desembargador que ocupa o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, mas se faz em benefício da própria instituição, independentemente de quem exerça o seu cargo de presidente. Vale dizer, a despesa é institucional e não pessoal.

Como se trata de despesa institucional, deverá constar do orçamento anual do Poder Judiciário e estar abrangida em termo de cooperação técnica ou instrumento congênere.

Assim, acompanhando as instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1436/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 108455/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Dezembro de 2009. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2009, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 256/10, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, opinando pela regularidade do processo.

A Unidade de Controle Interno desta Casa, pela Informação nº. 24/2010, opina pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe a considerarem-se regulares os presentes atos de execução orçamentária e financeira, conforme Parecer nº. 4757/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2009, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 108455/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **regular o presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2009, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1437/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 310912/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Contratação de empresa especializada para capacitação, desenvolvimento e implantação do “Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI”. Seleção em conformidade com as normas do BID e da Lei Federal nº. 8.666/93. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação de empresa especializada para capacitação, desenvolvimento e implantação do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI, neste Tribunal, inserida no contexto do Programa de Modernização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios – PROMOE, precedida de processo de Seleção, em conformidade com as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O procedimento foi autorizado à f. 02, pelo Presidente da Casa, com o preço estimado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), cujos recursos correrão à conta do convênio Promoex n.º 08/06.

A Diretoria Econômico-Financeira, à f. 161, informa sobre a indicação orçamentária e o impacto financeiro da despesa para o exercício de 2010.

Às f. 08/130 consta o Termo de Referência para a contratação em questão.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10578/09, de f. 132/134, conclui pela legalidade do expediente.

Através do ofício n.º 049/09 – UEL/PROMOE, de f. 135, foi solicitada avaliação prévia da Diretoria Nacional do PROMOE e obtenção de não objeção do BID para o processo de Seleção, constando à f. 139, resposta favorável do Banco.

Em 08/02/2010, foi realizada reunião com os interessados, para esclarecimentos acerca do processo seletivo, nos termos da Ata de f. 143/145.

Em 1º/03/2010, conforme Ata de f. 147/148, foi realizada a sessão de abertura das propostas técnicas da licitação na modalidade Seleção baseada na qualidade e custo, sob n.º 01/2009.

Foram enviados convites para 06 (seis) empresas integrantes da Lista Curta de Consultoras, sendo que 03 (três) apresentaram propostas em consonância com as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, a saber: Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e Cadência VDMV Consultoria Ltda/ Relativa Soluções em Informática Ltda., as quais foram entregues à Diretoria da Diretoria de Tecnologia da Informação, responsável pelo projeto junto ao Promoex, para envio à Comissão de Avaliação, para elaboração de Relatório de Avaliação Técnica e, após, no caso de aprovação, serem abertos os respectivos envelopes com as propostas de preços, tudo conforme documentação de f. 149/628.

Em 12/03/2010, a Comissão acima citada, após a verificação das propostas, por unanimidade, concluiu que a empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S, atingiu a pontuação técnica mínima requerida para qualificação, conforme Relatório de Avaliação Técnica de f. 631/633.

Em 24/03/2010, foi realizada a sessão de abertura da proposta financeira da licitação, sendo anunciada a pontuação obtida pela empresa acima citada, a qual obteve 79 pontos na avaliação técnica e apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 169.875,02 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), desconsiderados os impostos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Especial de Licitação a conclusão da análise, conforme Ata de f. 634/635 e Relatório de f. 636/637.

A Unidade de Execução Local através da Informação n.º 01/2010, de f. 697, esclarece que o valor total da proposta vencedora, com impostos e que deverá ser consignado no respectivo contrato, é de R\$ 189.165,96 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Finalmente, a Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 5534/10, de f. 703/704, opina pela regularidade do feito e pela homologação e adjudicação em favor da empresa vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria, recomendando a designação de servidor para atuar como fiscal do contrato, nos termos do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme Parecer n.º 5181/10, de f. 709 e verso.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações favoráveis do processo, inclusive da recomendação do Ministério Público de Contas, que adoto e, considerando que o procedimento está em consonância com as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento e que foram cumpridas as exigências legais, em especial a norma do art. 42, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que permite a utilização dos regimentos de entidades internacionais de que o Brasil faça parte, voto pela homologação da presente Seleção Baseada na Qualidade e Custo n.º 01/2009 e consequente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, pelo valor de R\$ 189.165,96 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob n.º 310912/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar a presente Seleção Baseada na Qualidade e Custo n.º 01/2009 e consequentemente adjudicar o seu objeto à empresa vencedora, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, especializada para capacitação, desenvolvimento e implantação do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI, neste Tribunal, inserida no contexto do Programa de Modernização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios – PROMOEX, pelo valor de R\$ 189.165,96 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno, inclusive com a recomendação do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1438/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 505713/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Departamento Estadual de Arquivo Público. Contratação de prestação de serviços. Dispensa de licitação. Possibilidade. Aprovação da minuta contratual, com inclusão de cláusula relativa ao fiscal e convalidação das despesas nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação direta do Departamento Estadual de Arquivo Público, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34, XVI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para a prestação de serviços de custódia de documentos deste Tribunal, pelo valor anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Diretoria Jurídica através dos Pareceres ns. 4163/10 e 5785/10 opinou pela possibilidade da contratação, inclusive considerando a demonstração da compatibilidade de preços com o mercado, demonstrada pela Comissão de Temporalidade e Gestão Documental desta Casa, nos termos do Despacho n.º 707/10, de f. 27/28.

A Diretoria Econômico-Financeira informou sobre o impacto financeiro da despesa e a indicação orçamentária, conforme Formulário de Indicação de Recursos n.º 33/2010, de f. 50.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do contrato à f. 51/57.

A Unidade de Controle Interno informou que a pretensão atende aos requisitos mínimos inseridos na Instrução de Serviço n.º 01/2009, podendo o feito prosseguir para deliberação da autoridade superior, nos termos da Informação n.º 32/2010.

A Diretoria Jurídica novamente se manifestou através do Parecer n.º 6342/10, opinando pela aprovação da minuta contratual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se opõe à contratação, recomendando a inclusão de cláusula contratual designando fiscal para acompanhar a execução do contrato, nos termos do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme Parecer n.º 5387/10.

VOTO

Isto posto, com base nas Informações favoráveis das unidades técnicas e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, inclusive de sua recomendação, que adoto, voto pela possibilidade da contratação objeto dos presentes autos, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34, XVI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com a consequente aprovação da minuta contratual de f. 51/57, com a inclusão da cláusula relativa ao fiscal da execução contratual e convalidação das despesas, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob n.º 505713/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela possibilidade da contratação objeto dos presentes autos, referente a contratação direta do Departamento Estadual de Arquivo Público, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34, XVI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para a prestação de serviços de custódia de documentos deste Tribunal, pelo valor anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com base nas Informações favoráveis das unidades técnicas e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive sua recomendação;

II - Aprovar a minuta contratual de f. 51/57, com a inclusão da cláusula relativa ao fiscal da execução contratual e convalidação das despesas, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1439/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 52539/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Atos de contratação. Pregão Presencial. Locação de aparelhos e serviços de higienização de toalhas contínuas. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, na forma do Edital n.º 04/2010-TC, tendo por objeto a locação de 76 (setenta e seis) aparelhos e serviços de higienização de toalhas contínuas, de construção robusta, com travamento de toalhas e 380 (trezentos e oitenta) toalhas na cor branca, produzidas em fio de algodão de no mínimo 38 (trinta e oito) metros de comprimento e 22 (vinte e dois) centímetros de largura.

A Diretoria Econômico-Financeira informou à f. 38 sobre a indicação dos recursos; indicação orçamentária e o impacto financeiro da despesa.

A unidade de Controle Interno através da Informação n.º 16/10, de f. 39/40, concluiu que esta alternativa parece ser a opção mais conveniente e oportuna à Administração.

O Presidente da Casa fixou o preço máximo em R\$ 30.096,00 (trinta mil e noventa e seis reais), conforme Despacho de f. 41.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do Edital do Pregão e do contrato à f. 43/78.

A Diretoria Jurídica concluiu que as minutas se encontram de acordo com os preceitos legais, nos termos do Parecer n.º 3419/10, de f. 80/81.

O aviso do Edital foi devidamente publicado, conforme documentos de f. 123/125, 129/131 e 173/175.

Realizada a licitação, participaram 02 (dois) proponentes, apresentando a melhor proposta a empresa BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA., no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais). Aberto prazo para recurso, sem qualquer manifestação, o Pregoeiro declarou arrematada a contratação em favor da empresa acima citada, conforme consta da Ata de f. 246/249.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 6056/10, de f. 251/252, conclui que foram cumpridas as exigências legais e opina pela homologação e consequente adjudicação à empresa vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria, recomendando a designação de servidor para atuar como fiscal do contrato, nos termos do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme Parecer n.º 5229/10, de f. 258/259.

VOTO

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo e acatando a recomendação do Ministério Público de Contas, voto pela homologação do Pregão Presencial n.º 04/2010 e consequente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA., pelo valor anual de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob n.º 52539/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar o Pregão Presencial nº 04/2010 e consequentemente adjudicar o seu objeto à empresa vencedora, BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA., tendo por objeto a locação de 76 (setenta e seis) aparelhos e serviços de higienização de toalhas contínuas, de construção robusta, com travamento de toalhas e 380 (trezentos e oitenta) toalhas na cor branca, produzidas em fio de algodão de no mínimo 38 (trinta e oito) metros de comprimento e 22 (vinte e dois) centímetros de largura, pelo valor anual de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

@Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1442/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 1376/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Requerimento. Recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contrato. Possibilidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Requerimento da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº. 28/2005, firmado com este Tribunal, em decorrência da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 (doc. f. 04/13).

A Coordenadoria de Apoio Administrativo, na qualidade de unidade gestora do contrato, informa que a contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta, não encontrando óbice ao reajuste, por serem decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho (Informação n.º 02/10, de f. 51).

A Diretoria Econômica-Financeira – DEF - informa o impacto financeiro proveniente dos percentuais de reajuste constantes na Convenção Coletiva de Trabalho a serem considerados na execução final do contrato n.º 28/2005, a expirar em 05/06/2010. O cálculo estimado perfaz R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que encontra previsão na dotação orçamentária 33.90.37.01, referente ao exercício de 2010 (Informação n.º 16/2010-DEF, de f. 64).

A Unidade de Controle Interno ratifica a manifestação da DEF (Informações ns. 06 e 19/10).

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do 9.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2005, alterando as cláusulas correspondentes, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e da dotação orçamentária, permanecendo inalteradas as demais (f. 67/69).

A Diretoria Jurídica através dos Pareceres ns. 1655 e 3746/10 opina pelo deferimento do pedido e aprovação do termo aditivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à celebração do aditivo, todavia, os efeitos financeiros poderão ocorrer após 01/02/2010, em face do disposto na cláusula primeira (parágrafo único) da Convenção Coletiva, conforme Parecer nº. 3601/10.

VOTO

O contrato n.º 28/2005, foi firmado entre este Tribunal e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. e tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção dos Edifícios do Tribunal de Contas, com o prazo inicial de 30 (trinta meses), a partir de 06 de junho de 2005, podendo ser prorrogado.

Após as primeiras alterações, o 8.º Termo Aditivo prorrogou o contrato por mais 06 (seis) meses a partir de 06/12/2009, portanto, a expirar em 05/06/2010.

Isto posto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido e pela aprovação da minuta do 9.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2005, devendo os efeitos financeiros ocorrer após 01/02/2010, conforme o parecer do Ministério Público de Contas acima citado, convalidando as despesas decorrentes, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 1376/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e aprovar a minuta do 9.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2005, firmado entre este Tribunal com a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº. 28/2005, em decorrência da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, devendo os efeitos financeiros ocorrer após 01/02/2010, conforme o parecer do Ministério Público de Contas acima citado, convalidando as despesas decorrentes, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 17 em 18 de Maio de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185079/04

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA, RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

Processo: 115702/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA

Interessado: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI

Processo: 184909/09

Entidade: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA DA PENHA DA SILVA

Processo: 187835/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: LUIZ CESAR PABIS

Processo: 15420/10 Adiado desde 11/05/2010

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

APOSENTADORIA

Processo: 398151/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILIR MARTIN ORZECOWSKI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 168156/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 195820/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 196990/09

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

APOSENTADORIA

Processo: 232717/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDITE FORBECI MENDES

Processo: 379882/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ANTONIA CAMARGO BERTÃO

PENSÃO

Processo: 214977/02

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADELAIR TERZINHA CLEMENTE PIRES

Processo: 402566/09

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: PRISCILA LIMA ALVES DO NASCIMENTO, SELMA DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO

Processo: 71819/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES

Processo: 78562/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO

Processo: 78791/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JAMES GOMES DE FARIAS

RESERVA

Processo: 128316/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSE CARLOS SIMAO

Processo: 148694/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALMIR ADRIANO DIAS

Processo: 148945/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LUIS ROBERTO PICOLE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 232055/08
 Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): THABTA ROEHR, EDER KIYOSHI HAIDA)
 Interessado: DINOCARME APARECIDO LIMA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205116/09 Nova Audiência desde 11/05/2010
 Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
 Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTÉ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125007/09 Adiado desde 04/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176022/05 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121230/09 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
 Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 130272/09 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
 Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 139237/09 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: JULIANA BARBOZA SYDOR, LUCIA HELENA SANTOS SOARES

Processo: 140065/09 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS, RONALDO LUIS DINIZ

(A:Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 15 de 04 de maio de 2010

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima quinta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. Ausente por motivo justificado de ordem pessoal o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 27 de abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 215863/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 194270/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **devolvido** o processo nº: 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 196923/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 214748/02, 453993/09, 111243/10, 127670/10, 138753/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 242301/08, 138770/09, 204071/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 561400/09, 82144/10, 147523/10, 166625/10, 147949/10 na Diretoria Jurídica; 96331/10, 96340/10 na Diretoria de Contas Estaduais e, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 441602/07, 562741/09, 562748/09, 11050/10, 37807/10, 97761/10, 166595/10, 474796/09, 153337/10 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 156743/09, 173028/09, 45982/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179158/09, 184470/09, 383479/08, 249301/04, 536445/08, 304939/09, 215863/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 239150/09, 517207/09, 194270/10, 355629/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Os processos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 71819/10, 78562/10 e 78791/10 haviam sido retirados de pauta. Contudo, o senhor Relator pediu a **reabertura** da discussão e votação desses processos, o que lhe foi deferido, momento em que a Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pediu nova audiência. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal aos processos nº: 71819/10, 78562/10, 78791/10, todos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve processo **retirado** de pauta. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a bi:*décima quinta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de maio de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1372/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 15674-3/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE IVAÍ
 INTERESSADO: ELIANE ZUBACZ VERENKA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS COM RECURSOS ORIUNDOS DA TRANSFERÊNCIA; IMPSSIBILIDADE, DE ACORDO COM ACÓRDÃO 990/09-PLENO; ORIENTAÇÃO NOVA, RECURSOS APLICADOS ANTES DE A MESMA SER EXARADA; OBJETIVOS ATINGIDOS; POSSIBILIDADE DE A QUESTÃO APENAS SER RESSALVADA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Prefeitura de Ivaí à respectiva Associação de Proteção à Maternidade e à Infância. O objetivo proposto no convênio foi a gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o valor pactuado foi de R\$ 148.368,12, sendo referente ao exercício de 2.008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 968/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de serviços de contabilidade com recursos do convênio. O Ministério Público de Contas (Parecer 4.524/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
 Em recente decisão exarada em sede de consulta, decidiu esta Corte que não é possível o pagamento de contador que elabore a prestação de contas com recursos oriundos da respectiva transferência voluntária, senão vejamos:
 ACÓRDÃO Nº 990/09 - Tribunal Pleno
 PROCESSO N.º : 340900/09
 ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
 INTERESSADO : PAULO CESAR CAETANO DA SILVA
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.

(...)

Como é sabido podem receber recursos públicos a título de transferência voluntária tanto órgãos e entidades da Administração Pública quanto pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Destarte, em se tratando de órgão ou entidade integrantes, respectivamente, da administração pública direta ou indireta, a atividade contábil é uma necessidade de natureza permanente, devendo ser exercida por agente público, conforme constou do Prejulgado nº 06-TCE/PR. Portanto, a elaboração e instrução de expedientes de prestação de contas é de competência do ocupante do cargo ou emprego público, que será remunerado mediante o pagamento mensal de seu salário ou vencimento.

Agora, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como salientado na instrução do processo, a Resolução nº 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária. O que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se configurar, como bem lembrou o dileto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu opinativo, um interesse comum dos partícipes, considerando que o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional da entidade tomadora dos recursos.

Inexistindo outras impropriedades, havendo os objetivos sido atingidos, e uma vez que tal orientação é nova, de modo que os recursos em exame foram aplicados antes da mesma ser exarada, entendo que a questão deve ser causa de mera ressalva, advertindo-se a Entidade para que não repita tal conduta, sob pena de que futuras contas sejam consideradas irregulares, inclusive com a determinação de devolução do montante tocante a honorários contábeis. Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Eliane Zubacz Verenka, CPF 024.877.229-59, Presidente da APMI.

A ressalva diz respeito ao pagamento de honorários contábeis com recursos oriundos da transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1373/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 173028/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção das atividades fins da Entidade, Termo de Convênio nº 08/2008, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 168.000,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1110/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“A entidade apresentou os extratos bancários às fls. 81/105. A análise da referida documentação revelou-se em consonância com os demonstrativos de receitas e despesas, sanando a irregularidade apontada no item 3.1.

Foi acostado às fls. 106 o comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 15.854,94, informação ratificada pelo repassador dos recursos às fls. 114/115. Dessa forma, entende esta Unidade que foi sanada a irregularidade apontada no item 3.2.

Na Instrução anterior foram verificadas despesas irregulares para custear a contabilidade da entidade, conforme o item 3.3. O interessado alega que havia a previsão desses gastos no plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador dos recursos.

Nesse caso, considerando outras decisões do TCE/PR, antes do Acórdão nº 990/09, como por exemplo o Acórdão nº 1809/09, que decidiu pela Regularidade das contas com ressalvas, em virtude do pagamento de honorários contábeis, da Prestação de Contas da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, esta Diretoria entende que estes pagamentos, realizados anteriormente ao Acórdão nº 1809/09, devido as Decisões já proferidas por este Tribunal de Contas, e conforme os dizeres do princípio do tempus regit actum, ou seja o tempo rege o ato, no sentido que as coisas jurídicas se regem pela lei da época em que ocorreram, podem ser convertidos em ressalvas.

Por isto, ainda, considerando as razões acima expostas e o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências voluntárias municipais, realizadas a partir do exercício de 2007, e advertindo a municipalidade e a entidade tomadora dos recursos que tais fatos não mais serão tolerados, após a edição do Acórdão nº 990/09.

A entidade apresentou a certidão liberatória municipal (fls. 107) e o relatório de objetivos atingidos (fls. 111 e 117), sanando as ausências apontadas pelos itens 3.4 e a:3.5”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4629/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 3871/09. Entretanto, como bem salientou o Setor Técnico, foi verificada a realização de despesas irregulares para custear a contabilidade da entidade, porém, considerando que as despesas ocorram antes da prolação do Acórdão nº 990/09-Pleno (Consulta formulada pelo CRC/PR), e o advento de inovações nas análises das prestações de contas de transferências municipais a partir de 2007, adverte-se, desde já, a municipalidade que tais fatos não serão tolerados no futuro, mas que nessa prestação de contas podem ser ressalvados.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Maurilio de Paula Junior, CPF Nº 411.357.769-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Maurilio de Paula Junior, CPF Nº 411.357.769-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1374/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 45982/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILSON EMILIO CABRAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – ATO EM CONDIÇÕES DE SER JULGADO LEGAL – PELO REGISTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 1028/09, do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J.E. de 11/12/09, por meio do qual foi aposentado o Sr. Wilson Emilio Cabral, no cargo de Oficial de Justiça.

O Aposentando ingressou no serviço público em 16/07/1979, contando com período de contribuição de 35 anos e 309 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.598,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2878/2010) manifesta-se pelo registro da aposentadoria em comento, por entender que atendidos todos os requisitos. Termos que segue:

“As fls. 34, Certidão de Tempo de Contribuição comprova o total de 35 anos e 309 dias.

A presente aposentadoria está fundamentada no artigo 6º, I, II, III e IV da EC 41/2003, preenchendo, desta feita, os pressupostos exigidos, fls. 39.

Os proventos mensais serão integrais no valor de R\$ 4598,75 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), fls. 44.

A presente inativação foi concedida através do Decreto Judiciário n.º 1028/09, de 07.12.09, publicada no DJE n.º 287, de 11.12.09, fls. 49”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2794/2010) opina pela negativa de registro, apontando que:

“Data vênio do entendimento firmado pela doughta unidade técnica, o feito não se encontra em condições de registro.

Do exame dos autos se constata que o cálculo de adicionais por tempo de serviço referente aos 05 quinquênios bem como aos anuênios subsequentes se deram à margem dos preceitos legais contidos nos artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6174/1970.

Dispõe o art. 170:

“O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná”.

De seu turno, o art. 171 assim dispõe:

“Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento”.

Por força da Instrução Normativa nº 01/92, subscrito em 14 de agosto de 1992, pelo então Secretário de Estado da Administração, Luiz Gastão de Alencar Franco de Carvalho, regulamentou-se a aplicação do art. 171 da Lei Estadual nº 6174/70, fixando-se a interpretação de que a sua aplicação teria incidência a partir do 31º ano de serviço prestado ao Estado.

Revela-se, pois, intuitivo que para ter direito a 05 quinquênios e 02 anuênios o servidor deve contar com mais de 32 anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná.

Não há na Lei citada autorização expressa para que o referido benefício seja considerado sobre tempo ficto, contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Confira-se que os artigos 44 a 52 da Lei nº 6174/70, que tratam expressamente “do exercício”, não prevêm a consideração de tempo ficto.

Ora, do exame da ficha funcional do servidor Wilson Emilio Cabral, verifica-se que o mesmo entrou em exercício em 20 de agosto de 1979, assumindo suas funções na Vara de Menores da Capital (fls. 11); e foi aposentado em 07 de dezembro de 2009, conforme Decreto Judiciário nº 1028 (fls. 79).

Destarte, entre sua posse, em 20/08/79, e sua aposentadoria, em 07/12/09, decorreram exatos 30 anos, 03 meses e 17 dias.

Revela-se, portanto, de todo imprópria a concessão de 02 anuênios vez que não implementado a condição do art. 171 da Lei nº 6174/70, regulamentado pela Instrução Normativa nº 01/92. É fato que a análise da ficha funcional revela a impropriedade da atribuição dos quinquênios e anuênios ao longo da carreira funcional do servidor, tendo o Poder Judiciário Paranaense impropriamente considerado os tempos fictos para a concessão do mesmo.

O que não retira a ilegalidade do proceder administrativo.

Constata-se, pois, que o feito não se encontra em condições de registro sendo imprópria a concessão de adicionais de 10% a título de anuênios, no valor de R\$ 272,45 posto que o servidor não exerceu o tempo de serviço necessário para implementar o requisito essencial à incorporação de tais verbas ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual se impõe a negativa de registro ao ato em exame.

Ante o exposto, considerando que o servidor interessado não exerceu o tempo de serviço necessário para implementar o requisito essencial à incorporação dos adicionais por tempo de serviço denominados 'anuênios' ao seu patrimônio jurídico, no percentual de 10%, e considerando que o ato de aposentadoria foi exarado em desconformidade com o disposto no art. 171 da Lei 6174/70 e na Instrução Normativa nº 01/92-SEAD, este representante do Ministério Público de Contas opina:

1) Em preliminar pela prévia inclusão no pólo passivo da autoridade subscritora do Decreto Judiciário nº 1028/2009, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CARLOS A. HOFMANN, bem como do servidor interessado, beneficiário do ato emitido em desconformidade com a legislação de regência, o senhor WILSON EMÍLIO CABRAL, determinando-se a regular citação destes na forma do artigo 44, inciso 1º da Lei Complementar nº 113/2005, ficando o primeiro alertado quanto às disposições do artigo 89, §§ 1º e 2º da citada Lei Orgânica desta Corte, e ambos quanto ao teor da regra contida no art. 54, inciso II, no que se refere à comunicação dos atos e contagem de prazos, facultando-se-lhes a apresentação de manifestação quanto à impropriedade ora noticiada; e,

re:2) Cautelarmente, com amparo no artigo 401, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sugere-se seja determinada a SUSPENSÃO PARCIAL do Decreto Judiciário nº 1028/2009, na parte em que autoriza o pagamento de adicionais a título de anuênios, no percentual de 10% sobre os vencimentos do cargo, verba esta equivalente a R\$ 272,45, conforme cálculo de fls. 44; autorizado o pagamento de proventos na ordem de R\$ 4.326,30, e eventuais atualizações monetárias, até o pronunciamento de mérito a ser emitido por esta Corte de Contas na forma prescrita pelo 71, inciso III da Constituição Federal;

3) No mérito, desde logo se opina pela NEGATIVA de registro do Decreto Judiciário nº 1028/2009, face à imprópria inclusão de adicionais a título de anuênios, no percentual de 10% sobre os vencimentos do cargo, verba esta equivalente a R\$ 272,45, conforme cálculo de fls. 44, em evidente contrariedade ao disposto no art. 171 da Lei nº 6174/70, regulamentado pela Instrução Normativa nº 01/92.”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O representante do Parquet aponta que o servidor não faz jus aos “adicionais a título de anuênios, no percentual de 10% sobre os vencimentos do cargo, verba esta equivalente a R\$ 272,45, conforme cálculo de fls. 44”, por entender que “o servidor interessado não exerceu o tempo de serviço necessário para implementar o requisito essencial à incorporação dos adicionais por tempo de serviço denominados ‘anuênios’ ao seu patrimônio jurídico, no percentual de 10%, e considerando que o ato de aposentadoria foi exarado em desconformidade com o disposto no art. 171 da Lei 6174/70 e na Instrução Normativa nº 01/92-SEAD”. Assim, entende o Órgão Ministerial que deve ser determinada a inclusão no pólo passivo da autoridade subscritora do Decreto Judiciário nº 1028/2009, bem como do servidor interessado, oportunizando a manifestação quanto à impropriedade noticiada. Ainda, a suspensão parcial do Decreto Judicial 1028/2009, no se refere à autorização do pagamento de adicionais a título de anuênios. E, por fim, no mérito pela negativa de registro do ato aposentatório.

Com vênua aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, cumpre esclarecer que o servidor faz jus aos anuênios, no percentual de 10%, tendo em vista que as licenças especiais e as férias não usufruídas foram implementadas e contadas em dobro antes da Emenda Constitucional 20/1998. Vale lembrar que somente com o advento da EC 20/98, art. 40, §10, é que foi proibida a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Dessa feita, conforme se verifica a fls. 38, o servidor obteve em seu favor o direito de contagem em dobro das férias e licenças especiais não usufruídas, pois essas se implementaram antes da citada Emenda: “a) contagem, para todos os efeitos legais, do dobro do tempo das férias não usufruídas (300 dias), relativo aos anos de 1980, 1981, 1986, 1987 e 19877 (Ordens de Serviço 915/1982 e 1740/90); b) contagem, para todos os efeitos legais, do dobro do tempo das licenças especiais não usufruídas (01 ano e 180 dias), relativo aos períodos de 23/04/1984 a 24/10/1993 e de 25/10/1993 a 24/10/1997, (Ordem de Serviço 749/98-I e II)”.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras inseridas no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como art. 76, parágrafo único e art. 77, §1º da Lei Estadual 16024/2008, art. 1º, I, b e art. 2º da Lei 16008/2008, além do contido no art. 140, III, da Lei Estadual 6174/70 e art. 16, parágrafo único da Lei Estadual 9937/92, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1375/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179158/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES

INTERESSADO : MELISSA VIOMAR PIZZANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DO REPASSE - R\$ 142.662,80; ACRESCIDOS DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 373,10; E SALDO ANTERIOR - R\$ 5.581,42; TOTALIZANDO R\$ 148.617,32. REGULARIDADE COM RESSALVA. EM FACE DE PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE RPA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2.845/06), firmado entre a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES e a Fundação de Ação Social - FAS, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 142.662,80 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 373,10 (trezentos e setenta e três reais e dez centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.581,42 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 148.617,32 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 136.902,62 (cento e trinta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), remanesecendo um saldo de R\$ 11.714,70 (onze mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos). O termo teve como objeto o apoio às atividades de atendimento de crianças e adolescentes participantes do Projeto “Karatê em Ação Curitiba”. Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.716/09 (fls. 135 a 139), apontando a existência de pagamentos dos profissionais envolvidos com o projeto (professores) por meio de RPA – Recibo de Pagamento ao Autônomo. Alerta que a prática destes pagamentos não é recomendada, uma vez que se trata de prestação de serviços contínuos, possivelmente com cumprimento de carga horária e sob ordens do tomador dos serviços, podendo ensejar em possíveis passivos trabalhistas para a entidade e, em consequência, para o repassador que poderá vir a ser também responsabilizado subsidiariamente. Desta forma, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.206/09 (fls. 140 e 141), discordou do entendimento esposado pela Unidade Técnica, pois entendeu que a contratação de professores fora do regime da CLT caracteriza grave irregularidade.

Salientou que “a entidade em questão presta serviços educacionais, que são caracterizados como de natureza contínua e consistindo os mesmos no objeto social da entidade. Logo, o pagamento de professores por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo) afronta a própria natureza da entidade e do serviço prestado”.

Assim, opinou pela irregularidade das contas e a devolução dos valores utilizados para os pagamentos dos professores contratados de forma autônoma para prestar serviços educacionais.

Devidamente citada através do Ofício nº 2.560/09 (fls. 143), a Sra. Melissa Viomar Pizzano, Presidente da Associação, juntou o protocolo nº 48478-3/09 (fls. 146 a 171), esclarecendo que, apesar de constar a expressão educacional na razão social da entidade, sua atuação se dá no apoio às atividades de atendimento de crianças e adolescentes participantes do projeto e não de atividade permanente de educação formal. Anexou comprovantes dos recolhimentos dos encargos do INSS, e afirmou que em futuras contratações não mais utilizará a forma de RPA.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 695/10 (fls. 172 e 173), ratificando seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com ressalva.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.529/10 (fls. 174 a 176), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, mantém seu posicionamento, pela irregularidade das contas, bem como a devolução dos valores utilizados para os pagamentos dos professores contratados de forma autônoma para prestar serviços educacionais, por entender que “o serviço prestado pela mesma caracteriza-se, sim, como de cunho educacional. Ainda mais grave, os mesmos possuem natureza contínua do:– uma vez que o projeto em questão não tratava de atividade temporária. Logo, o pagamento de professores por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo) afronta a própria natureza da entidade e do serviço prestado. Desta forma, a reiterada contratação de professores fora do regime da CLT caracteriza irregularidade grave, na medida em que ofende a natureza da atividade em questão”.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal e que o objeto do convênio foi atendido, remanesecendo tão somente a existência de pagamentos dos profissionais envolvidos com o projeto (professores) por meio de RPA – Recibo de Pagamento ao Autônomo. Desta forma, excepcionalmente, acolho as justificativas da responsável e ordenadora das despesas, e acompanho a Instrução nº 695/10 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2.845/06) celebrado com a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES e a Fundação de Ação Social - FAS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 142.662,80 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 373,10 (trezentos e setenta e três reais e dez centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.581,42 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 148.617,32 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Melissa Viomar Pizzano.

Alerto à Entidade, para que em contratações futuras, observe as normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179158/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2.845/06) celebrado com a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES e a Fundação de Ação Social - FAS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 142.662,80 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 373,10 (trezentos e setenta e três reais e dez centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.581,42 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 148.617,32 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Melissa Viomar Pizzano, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Alertar à Entidade para que, em contratações futuras, observe as normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1376/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 184470/09

ORIGEM : AÇÃO SOCIAL SÃO MARCOS DE CURITIBA

INTERESSADO : BERNARDO POLAK, ANTONIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: AÇÃO SOCIAL SÃO MARCOS DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 17.420/07). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 179.514,00, ACRESCIDOS DE R\$ 506,45 – REFERENTES AO SALDO ANTERIOR, TOTALIZANDO R\$ 180.020,45. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDANDO QUE O MUNICÍPIO DE CURITIBA PASSE A EMITIR TERMOS DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS NOS MOLDES PROPUGNADOS POR ESTA CORTE. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.420/07) firmado entre a Ação Social São Marcos de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 179.514,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais), acrescidos de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 180.020,45 (cento e oitenta mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Alfonsa Farrugea Graceffa.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 897/10 (fls. 108 a 110), verificou que os documentos e informações apresentados estão de acordo ao estabelecido na Instrução Normativa 27/2008-TC. Contudo, apontou a ausência das formalidades do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual deve ser emitido pelo órgão repassador dos recursos e revestido de formalidades, contendo: assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, informando também sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.

Ao final, afirma que tal deficiência formal não é causa suficiente para macular o feito, cabendo alertar ao gestor que a reincidência desta conduta poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas, motivo pelo qual opina pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.969/10 (fls. 111), da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é emitido pelo órgão repassador e sua deficiência não deve atingir o prestador das contas. Desta forma, sugere a aprovação das contas com recomendação ao Município de Curitiba para que passe a emitir termos de cumprimento de objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.969/10, por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é emitido pelo órgão repassador, não devendo a Entidade ser responsabilizada por sua deficiência.

Diante do exposto, verificando que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos recebidos, e ainda, tendo o gestor das contas atendido às determinações deste Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.420/07) firmado entre a Ação Social São Marcos de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 179.514,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais), acrescidos de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 180.020,45 (cento e oitenta mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos). Recomenda-se que o Município de Curitiba passe a emitir Termos de Cumprimento de Objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184470/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.420/07) firmado entre a Ação Social São Marcos de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 179.514,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais), acrescidos de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 180.020,45 (cento e oitenta mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos);

II) Recomendar que o Município de Curitiba passe a emitir Termos de Cumprimento de Objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1377/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 383479/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AUREA DELCIA VENANCIO VAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 297226/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba, a Sra. Áurea Delcia Venâncio Vaz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério. Inicialmente os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.822/08 (fls. 46), datado de 28/08/2008, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 34, de 10/09/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 351305/08. Em 19/08/2009, a Diretoria Jurídica noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.983/09 (fls. 49), opinando pela diligência à origem para juntada do processo original que julgou legal a admissão da servidora nesta Corte.

Através do Ofício nº 1.289/09 (fls. 52 a 54), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, informou que o processo que trata da admissão da servidora foi protocolado nesta Corte sob o nº 375140/08.

Em Informação nº 483/10 (fls. 55), a Diretoria Jurídica esclarece que o processo nº 375140/08, está apensado ao processo nº 297226/07, que ainda encontra-se em trâmite nesta Casa. Desta forma, pelo Parecer nº 3.417/10 (fls. 57), a Unidade Técnica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 297226/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 383479/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1378/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 249301/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. (01) FONOAUDÍLOGO; (01) NUTRICIONISTA. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 003/2004. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DO SR. ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA. NEGATIVA DE REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DA SRA. CYNARA LEUGI BARRETO RESENER – LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. OFENSA AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LC 101/2000.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Marilândia do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2004, para provimento dos cargos de Fonoaudiólogo (01) e Nutricionista (01).

A Diretoria Jurídica em análise preliminar emitiu o Parecer nº 661/05, fls. 22, quando opinou por diligência externa à origem, pois ausentes, os documentos a seguir: a) cópia do edital de homologação do resultado; b) declaração do chefe do Poder Executivo de que as admissões não excedem ao limite de gastos previstos na Lei Complementar nº 101/00; c) demonstrativo do número de cargos e vagas existentes e da validade do certame; d) CPFs e RGs, de acordo com o disposto no art. 3º, VIII, da Instrução Técnica nº 010/03.

O Município de Marilândia do Sul, através de seu representante legal à época, Sr. Jaime Rossi, juntou a documentação requerida as fls. 23 a 33.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica informou as fls. 35, que “o processo nº 9016-8/04-TC, que trata das admissões iniciais referentes ao certame em questão ainda não possui decisão final (conforme extrato anexo) e tem como apenso o processo de denúncia nº 46935-3/03-TC”. Em razão da informação transcrita acima, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 3.750/05, fls. 37, sugerindo o sobrestamento do feito até o julgamento das contratações iniciais, objeto do processo nº 9016-8/04. Entretanto, nova informação foi juntada as fls. 38, notificando que o referido processo obtivera decisão “pela negativa de registro através da Resolução nº 8.216/05”. Todavia, a municipalidade ingressou com o Pedido de Rescisão, autuado sob o nº 74565/07-TC, que ainda se encontra pendente de decisão final”. Sugeriu a remessa do expediente para distribuição por dependência ao processo nº 90168/04, e sobrestamento nos termos do art. 427, do Regimento Interno, até decisão final do processo nº 74565/07. Distribuído a este Relator, através do despacho nº 2.126/08 (fls. 42), determinei o sobrestamento do feito. Em 21/01/2009, a Unidade Jurídica informou que o Pedido de Rescisão referido foi julgado procedente pelo Acórdão nº 1.246/08 – Tribunal Pleno, e determinou o registro das admissões constantes do processo nº 90164/04. Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.343/09, fls. 44, apontou que por ocasião das contratações o Município encontrava-se em alerta prudencial. Citado através do Ofício nº 893/09, fls. 46, o Sr. Pedro Sérgio Mileski, Prefeito Municipal, deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem apresentar qualquer justificativa. Manifestou-se a Diretoria Jurídica (fls. 48) por nova e derradeira diligência para esclarecimentos acerca das medidas tomadas, haja vista as contratações em tela colocar a municipalidade no alerta prudencial, nos termos do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, do Regimento Interno. Por determinação deste Relator, foi emitido o Ofício nº 4.310/09, citando o Sr. Pedro Sérgio Mileski. Em consequência, foi apresentado o protocolo nº 57221-6/09, fls. 51 a 60, quando expôs o seguinte.

1. A Fonoaudióloga Cynara Leugi Barreto Resener foi contratada em 07 de maio de 2004, e pediu dispensa em 06/03/2006, conforme termo de rescisão as fls. 58. O Sr. Isaías Batista de Oliveira Junior exerce, cumulativamente, a função de Nutricionista e Secretário de Educação. Ressalta, que conforme declaração de fls. 23, datada de fevereiro de 2005, firmada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Jaime Rossi, “as contratações não excederam o limite de gastos com folha de pagamento. Declaração esta que foi ratificada pelo Acórdão nº 1246/08-Tribunal Pleno (...)”.

2. Afirma que conforme relatório juntado as fls. 60, “o Município de Marilândia do Sul, fechou o ano de 2004 com o índice de 50%, ou seja abaixo do mínimo prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa, ainda, que a Municipalidade em dezembro de 2009, possui o índice em torno de 45%, ou seja, bem abaixo dos 51,5% mínimo exigido”. DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Diante das ponderações articuladas pelo interessado, a Diretoria Jurídica requereu as fls. 61, oitiva de Diretoria de Contas Municipais acerca da situação do Município de Marilândia do Sul, tendo em vista a prestação de contas do exercício correspondente. Por meio da Informação nº 609/2010, fls. 63, aquela Unidade Técnica apresentou os percentuais apurados nos períodos abaixo transcritos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2004	6.098.756,18	3.250.513,45	53,30	Alerta 95%
31/12/2004	6.690.644,72	3.521.727,31	52,64	Alerta 95%
30/06/2005	7.623.385,01	3.555.384,87	46,64	Normal

Concluiu, portanto, que “em 07/05/2004, data da contratação da servidora Cynara Leugi Barreto Resener, o município estava com alerta prudencial, incorrendo na vedação do inciso IV, do § único do art. 22 da LC nº 101/2000. Já em 01/01/2005, data da renovação do contrato do servidor Isaías Batista de Oliveira Junior, a entidade estava dentro dos limites que permitem contratação.”

Retornou à Diretoria Jurídica que em Parecer conclusivo de nº 4.321/10, fls. 65, em face da confirmação de que o município encontrava-se em alerta prudencial no período da contratação, propugna pela negativa de registro da admissão da Sra. Cynara Leugi Barreto Resener, inobstantemente, a rescisão contratual ocorrida a pedido, em 16/03/2006. No que se refere à contratação do Sr. Isaías Batista de Oliveira, sugere a legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.247/10, fls. 66 e 67, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica.

DO VOTO

Embora o Município de Marilândia do Sul tenha apresentado justificativas e até mesmo relatório da evolução dos gastos com pessoal, a Diretoria de Contas Municipais afirma que “em 07/05/2004”, data em que foi contratada a Sra. Cynara Leugi Barreto Resener, a municipalidade encontrava-se em alerta prudencial, incorrendo na vedação do inciso IV, do § único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, resta a este Conselheiro acompanhar os Pareceres nºs 4.321/10 e 4.247/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar legal a contratação do Sr. Isaías Batista de Oliveira Junior, no cargo de Nutricionista, e via de consequência, determinar o seu registro. Por outro lado, proponho a negativa de registro da contratação da Sra. Cynara Leugi Barreto Resener, no cargo de Fonoaudióloga, no período de 07/05/2004 a 16/03/2006, quando foi rescindido o referido contrato, a pedido da servidora. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 249301/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a contratação do Sr. Isaías Batista de Oliveira Junior, no cargo de Nutricionista, e via de consequência, determinar o seu registro e, por outro lado, determinar a negativa de registro da contratação da Sra. Cynara Leugi Barreto Resener, no cargo de Fonoaudióloga, no período de 07/05/2004 a 16/03/2006, quando foi rescindido o referido contrato, a pedido da servidora, acompanhando os Pareceres nºs 4.321/10 e 4.247/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 536445/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 020/2004. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2004, para provimento do cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura – Serviços de Engenharia Civil (do 9º ao 29º colocado).

A Diretoria Jurídica informou as fls. 43, tratar-se de admissões complementares aos processos nºs 39606-5/05-TC (Acórdão nº 1243/06 – Segunda Câmara) e 15656-8/07-TC que obteve decisão pela negativa de registro através do Acórdão nº 356/08 – Segunda Câmara. Ressaltou que, “embora a decisão tenha sido pela negativa de registro, a ordem classificatória está sendo obedecida.” Em seguida, através do Parecer nº 18.307/08, fls. 47, aquela Unidade opinou por diligência externa à origem para que o Município de Londrina prestasse esclarecimentos quanto à ausência de informações no sistema SIM-AP, relativas ao termo de desistência ou não comparecimento dos seguintes candidatos: Niscele Fabiana Pedrosa, Marcelo Renisz dos Santos e Edson Mitsuo Ogaki.

Devidamente citado através do Ofício nº 134/08-OCN-DIJUR, fls. 49, o Sr. Nedson Luiz Micheletti, à época Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 1214-3/09, fls. 50 e 51, quando informou a inclusão dos dados necessários no sistema SIM-AP, bem como cópia das telas de Movimentação de Servidor/Funcionários e dos Relatórios Lista Atos de Movimentações e Históricos as fls. 55 a 59.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica lançou novo Parecer nº 1.700/09, fls. 60, apontando que o servidor Marcelo Renisz dos Santos, nomeado em 18/06/2008, recebeu pagamentos, simultaneamente, do Município de Cambé e do Município de Londrina. Propôs nova diligência para o contraditório e ampla defesa, o que foi acolhido por este Relator no despacho nº 478/09, fls. 61.

Em atendimento ao Ofício nº 878/09-ODL-DIJUR, fls. 62, o Sr. José Roque Neto, Prefeito Municipal em exercício, juntou o protocolo nº 16257-3/09, fls. 63 a 69, informando que o servidor acima referido declarou “não ocupar cargo, função ou emprego público, na área da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantidas pelo Poder Público”. Anexou o dito documento as fls. 65.

Em face do exposto, a Diretoria Jurídica requereu nova manifestação às fls. 70, para comprovação de que o Sr. Marcelo Renisz dos Santos, não foi remunerado pelos dois municípios, em desatendimento ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Novamente citado através do Ofício nº 2.434/09, fls. 73, o Município de Londrina, através de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Homero Barbosa Neto, juntou o protocolo nº 43409-3/09, fls. 74 a 78, quando se limitou a ratificar as informações apresentadas anteriormente. Em Parecer nº 12.640/09, fls. 79, a Unidade Jurídica expôs que “o servidor deveria ter sido nomeado e ato contínuo ter ocorrido sua exoneração”. Repisou na importância da apresentação de comprovação da não cumulação de remunerações, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao ordenador da despesa, no caso o Chefe do Executivo, conforme previsto no art. 87, I, “b” da LC nº 113/05.

Derradeira diligência foi proposta através do Ofício nº 4.056/09-ODL-DIJUR, o que originou a juntada do protocolo nº 1943-4/10, fls. 82 a 88, quando o próprio servidor informou (fls. 87) que trabalhava sob o regime de cargo comissionado na Prefeitura de Cambé. Por ocasião de sua convocação solicitou sua exoneração para assumir o cargo em referência no Município de Londrina. Ressaltou, que por conta da demora no processo de exoneração, sem intenção, acabou por desempenhar os dois cargos simultaneamente durante quatorze dias corridos – período entre 18/06 e 1º/07/2008. Observou que cumpriu regularmente os horários na Prefeitura de Londrina, e trabalhou em horários alternativos na Prefeitura de Cambé.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Por fim, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1.591/10, sem conclusão do mérito. Sugeriu o envio dos autos a este Relator para deliberar acerca da justificativa apresentada. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno, conforme despacho nº 451/10, fls. 90.

Após apreciação da documentação acostada aos autos, e principalmente, da justificativa apresentada pelo Sr. Marcelo Renisz dos Santos, a Dra. Kátia Regina Puchaski, Procuradora junto ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.149/10, fls. 91 e 92, opinando pela legalidade e registro das contratações. Justificou seu posicionamento afirmando que “o lapso temporal de duas semanas de atividades desempenhadas conjuntamente, em uma análise de bom senso não caracterizam dano ao erário uma vez que as atividades em ambas as Municipalidades foram cumpridas”. Ressalta, porém, que o “gravante da situação reside na declaração de não acumulo de cargos firmado pelo servidor no momento de sua nomeação no Município de Londrina.” Continua, ressaltando que “constata-se a inexistência de má-fé na conduta, tendo em vista o pedido de exoneração realizado junto ao Município de Cambé, e o pequeno lapso temporal”.

É o relatório.

DO VOTO

Após minuciosa análise da documentação apresentada, bem como da justificativa firmada pelo servidor Sr. Marcelo Renisz dos Santos, não vislumbro no presente caso qualquer intenção de dolo ao erário. O que fica evidente é a burocratização existente na Administração Pública, o que acaba por prejudicar o cidadão e a sociedade como “todo”. Não se pode repassar a responsabilidade da inércia na exoneração do servidor, a quem não lhe deu causa. Desta forma, entendendo prudente, neste caso, acompanhar o Parecer nº 3.149/10, fls. 91 e 92, do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar legal as admissões efetivadas pelo Município de Londrina, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 020/2004, para o provimento do cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura-Serviço de Engenharia Civil (do 9º ao 29º colocado), cabendo a esta Corte efetuar o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 536445/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal as admissões efetivadas pelo Município de Londrina, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 020/2004, para o provimento do cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura-Serviço de Engenharia Civil (do 9º ao 29º colocado), cabendo a esta Corte efetuar o devido registro, acompanhando o Parecer nº 3.149/10, fls. 91 e 92, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1380/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 304939/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : MUNICÍPIO DE COLORADO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 002/2009 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Colorado, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 002/2009, para provimento dos cargos de Advogado I, Advogado II, Assistente Social I, Fiscal de Tributos, Professor, Psicólogo I, Secretária Escolar, Técnico Agrícola e Veterinário.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2.078/10, fls. 96, informa que o Município juntou a documentação para análise das admissões em conformidade com as Instruções Técnicas e Normativas da Casa. Ressalta, ainda, que foram efetuadas as declarações de atos de pessoal no sistema SIM-AP. Desta forma, opina pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 2.324/10, fls. 97 a 99, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, solicitou diligência para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos quanto:

a) considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível técnico e superior, esclarecer e comprovar a qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial do Concurso Público (fls. 14), encaminhando o processo licitatório completo, acompanhado das devidas publicações e do contrato entabulado, assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, caso tenham as provas sido elaboradas e corrigidas por empresa terceirizada;

b) caso tenha havido contratação de empresa para elaboração das provas, e caso tal avença tenha sido embasada em dispensa de licitação, declinar o motivo da escolha da empresa contratada;

c) encaminhar a Nota de Empenho, bem como a nota fiscal, relativa ao gasto com a referida empresa;

d) tendo em vista a especificidade dos cargos a serem supridos, demonstrar, caso configurada a hipótese elencada no item “b” supra, a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo à esta, também, comprovar a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas;

e) encaminhar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;

f) ausência de publicação do conteúdo programático exigido nas avaliações (a descrição de fls. 21-25 não foi objeto de publicação, como se infere do exemplar jornalístico de fls. 82);

g) informar se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com o então Alcaide/membros da banca/elaboradores das provas.

A proposta ministerial não foi acolhida por este relator, conforme despacho nº 656/10, fls. 100, já que os documentos e esclarecimentos solicitados não compõem o rol de exigências contidas na Instrução nº 05/2006. Em consequência, foi devolvido o processo aquele Parquet, para análise conclusiva.

Por sua vez, voltou a se manifestar a Eminentíssima Procuradora através do Parecer nº 3.730/10, fls. 101 a 104, quando ratificou as medidas relacionadas acima, por entender que “não é possível verificar a adequação do certame ao regramento constitucional e infraconstitucional correspondente”, e para tanto, apresentou “fundamentação” para cada um dos itens questionados.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento “isolado” da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Quanto aos demais documentos e esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Assim, deixo de acolher a proposta de diligência propugnada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 304939/09,

Au:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1381/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 215863/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA. RESSALTANDO QUE O MUNICÍPIO E DEMAIS ENTIDADES DEVEM MANTER EM DIA O PREVISTO NA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste, visando a homologação de novo cálculo referente ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2009, com a consequente expedição de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 994/10 (fls. 83 a 101), noticia que pela sistemática processual, foi apurado o índice de 24,42% (vinte e quatro vírgula quarenta e dois por cento), em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Com o intuito de comprovar a aplicação do percentual exigido, mediante o envio de justificativas, o interessado solicita a revisão do cálculo inicial.

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que “a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2009, no valor líquido de R\$ 38.937,92 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que nos empenhos encaminhados no presente processo, referentes ao 1º trimestre de 2010, no total de R\$ 38.937,92 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em conformidade com o estabelecido no art. 45 do Provimento nº 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo”.

Ao final, conclui que o Município atingiu o índice de 25,08% (vinte e cinco vírgula zero oito por cento), de recursos aplicados na Educação e que o superávit financeiro da fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2010, ressaltando que o Município e demais Entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 58/10 (fls. 102 a 104), verificou que não constam pendências que obstem o deferimento do pedido, opinando pelo deferimento da certidão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.208/10 (fls. 105 e 106), corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, opinando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:

a) A homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,42% (vinte e quatro vírgula quarenta e dois por cento), para 25,08% (vinte e cinco vírgula zero oito por cento);

b) O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste.

Ressaltando que o Município e demais Entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 215863/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,42% (vinte e quatro vírgula quarenta e dois por cento), para 25,08% (vinte e cinco vírgula zero oito por cento);

II – Deferir o pedido da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste, ressaltando que o Município e demais Entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1382/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 239150/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : WALTER TENAN

DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Porecatu, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.236,95 (sessenta mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº. 1245/10, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa ao responsável, Senhor Dario Di Migueli Lunardelli.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 4836/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias no seu encaminhamento a esta Corte;

II - aplicação de multa ao responsável, Senhor Dario Di Migueli Lunardelli, na forma do art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 239150/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias no seu encaminhamento a esta Corte;

II – Determinar aplicação de multa ao responsável, Senhor Dario Di Migueli Lunardelli, na forma do art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1383/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 517207/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Mandaguáçu, da PARANÁ ESPORTE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a realização da fase regional dos 23º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1241/10 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer nº 4832/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de divergências entre as despesas realizadas com o plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 517207/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de divergências entre as despesas realizadas com o plano de aplicação, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1385/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 355629/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Inspeção. Irregularidade. Descontinuidade do convênio. Apensamento às contas anuais do município.

Relatório

Trata o presente de Relatório da Inspeção nº. 21/2008 realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências no município de Ibiaporá.

A inspeção teve por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo município à APMI, por meio de convênios, no valor de R\$ 835.788,00 (oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais) no exercício de 2007 e R\$ 457.235,04 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), em parte de 2008, a título de subvenção social.

O objeto dos convênios abrangeu: execuções das ações previstas na Lei Orgânica de Assistência Social, no que se refere à maternidade e infância; a necessidade de dar manutenção a desenvolver os trabalhos nas creches, nos CEACAS, no CECCAPPI, banda marcial, projeto capoeira, projetos de musicalização, educação física, dança, culinária, literatura e outros. O Relatório de f. 05/08, concluiu pela irregularidade do convênio em questão, recomendando sua descontinuidade. Opinou ainda, pelo encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, pois o caso está relacionado com a apuração do índice de pessoal, bem como pela concessão de contraditório, o que foi feito.

O município representado pelo seu Prefeito, Alberto Baccarim, se manifestou através do protocolado nº. 58823-2/08-TC, de f. 73/207, apresentando suas justificativas e juntando nova documentação.

Na análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3139/09, manteve seu entendimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 1465/10.

Voto

O Relatório apontou à f. 07, que não houve achado relevante, destacando, entretanto: que as atividades desenvolvidas estão relacionadas àquelas de responsabilidade e realização do município; os repasses se deram exclusivamente para pagamento de pessoal, o que descaracteriza a natureza de convênio, uma vez que as atividades são desenvolvidas nas próprias instalações cedidas pela Prefeitura, o que contraria, ainda, o art. 37, II, da Constituição Federal (investidura em cargo ou emprego através de concurso público); a APMI executora do convênio não formaliza processos para compra de mercadorias e, finalmente, não há testes seletivos ou outros critérios definidos para a contratação de pessoal. A Diretoria de Análise de Transferências, após o exame do contraditório, além de manter seu posicionamento, propôs, ainda, a adoção das medidas preconizadas no art. 31, incisos II e III, da Resolução nº. 07/2006-TC. Informa também, pela Instrução nº. 461/10, que a prestação de contas municipal do exercício de 2007 já foi apreciada por este Tribunal, restando em fase conclusiva a relativa ao exercício de 2008 (f. 218/221).

A Resolução nº. 07/2006 – TC, acima mencionada, dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal e os procedimentos de inspeção, tratando no art. 31, II e III, referidos pela Diretoria:

“Art. 31. Ao receber o processo relativo à inspeção o relator elaborará a proposta de voto: I -

II – pela comunicação das recomendações aos interessados, no caso de providências quanto às impropriedades ou para melhoria de desempenho ou de controle interno quando não decorram de irregularidades;

III – pelo apensamento ao respectivo processo de prestação de contas, se útil à apreciação deste, após manifestação da unidade técnica competente;”

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto: I – pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e pela irregularidade do objeto inspecionado, no sentido de sua concepção, uma vez que está caracterizado que não se trata de convênio, cabendo ao município a execução de tais atividades, por meios próprios, as quais têm caráter continuado e são desenvolvidos nas instalações físicas do município; II – pela descontinuidade do convênio, uma vez que a APMI, entidade beneficiada com os repasses financeiros, não dispõe de satisfatórias condições técnicas de funcionamento e de recursos humanos disponíveis para a consecução do seu objeto; III – pela comunicação desta decisão aos interessados, que devem informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; IV – pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas municipal de Ibiaporá, referente ao exercício financeiro de 2008, protocolado nº. 124876/09-TC, se útil à apreciação deste, após manifestação da unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355629/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e pela irregularidade do objeto inspecionado, no sentido de sua concepção, uma vez que está caracterizado que não se trata de convênio, cabendo ao município a execução de tais atividades, por meios próprios, as quais têm caráter continuado e são desenvolvidos nas instalações físicas do município;

II – Determinar a descontinuidade do convênio, uma vez que a APMI, entidade beneficiada com os repasses financeiros, não dispõe de satisfatórias condições técnicas de funcionamento e de recursos humanos disponíveis para a consecução do seu objeto;

III – Determinar a comunicação desta decisão aos interessados, que devem informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

IV – Determinar o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas municipal de Ibiaporá, referente ao exercício financeiro de 2008, protocolado nº. 124876/09-TC, se útil à apreciação deste, após manifestação da unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 19 de Maio de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 218958/08 Adiado desde 28/04/2010
Entidade: PARANÁ ESPORTE
Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180725/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

RESERVA

Processo: 150613/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO PEDRO PLANK

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00 Vistas desde 28/04/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MAURO DE CARVALHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 104638/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: ANTONIO SERGIO SANTANA

Processo: 115001/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, JOSE ODAIR CAMPIGOTTO

Processo: 115559/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MOISÉS DIAS

Processo: 120722/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: HEITOR RODRIGUES

Processo: 120790/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ

Processo: 120803/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FRANCISCO CARGNIN, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 120811/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 121133/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

Processo: 121320/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO VEIGA BERALDI

Processo: 122890/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 126275/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA

Processo: 126739/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA, CARLOS ALBERTO MERHY

Processo: 136181/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: LUIZ GESSER ROHLING, NATANAEL URBANO DA SILVA

Processo: 136513/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: AMAURI SCHUOFF, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO

Processo: 147143/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ALÉCIO MERLIM, AMAURI LOPES RAMOS, CELSO DE SOUZA SCHIMIDT, CLÁUDIO DOMINGUES, JAIR MARTINS ESTEVES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202493/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 195471/09
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÃSSI
Interessado: RENATA ACCO

Processo: 461003/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
Interessado: EUGENIO LAUBER

APOSENTADORIA

Processo: 60993/06
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES

Processo: 3440/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ROLFO GALMACCI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 221360/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 105996/01 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEAL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180593/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: LUCIO TADEU DE ARAUJO

Processo: 179980/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 201021/09
 Entidade: SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 Interessado: CLEUZA MARIA DA SILVA

Processo: 192829/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
 Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 183111/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MÁIRA TITO)

Processo: 201741/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121150/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
 Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 124671/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
 Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 131198/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 161855/07 Adiado desde 14/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
 Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 118604/09 Adiado desde 05/05/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
 Interessado: ELTON BRESOLIN

Processo: 124960/05 Adiado desde 28/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640419/07 Adiado desde 07/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
 Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 178182/08 Adiado desde 07/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
 Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 551383/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
 Interessado: SEBASTIAO CAXEADO

Processo: 400070/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MARIA DE FÁTIMA TREVISAN RIBEIRO INOCENTE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215474/04 Vistas desde 07/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
 Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 14, em 5 de maio de 2010

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (05/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 28 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 145687/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 218958/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 154589/10, 188777/10, 105944/10 e 155402/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 208096/07, 246610/09, 316163/09, 85704/10, 470014/09, 146977/09, 128898/10, 145687/10, 193924/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 47570/08, 164172/05, 78384/10, 555760/06, 54876/10, 165912/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 116058/06, 11618/09, 120870/09, 122105/09, 124850/09, 125260/09, 131864/09, 134464/09, 217230/07, 183643/09, 364035/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 114307/09, 134588/09, 139997/09, 538190/09, 640109/07, 173504/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs: 215474/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 118604/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 218958/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 124960/05, 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, 178182/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos (15:10), do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e dez (05/05/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de maio de dois mil e dez (12/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 831/10 - SEGUNDA CÂMARA
 PROCESSO N.º : 145396/07
 ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO
 RESPONSÁVEL: GENIVALDO JOSÉ CASADEI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal. Decisão preliminar: Acórdão n.º 821/09 da Segunda Câmara. Intimação do responsável. Apresentação de documentos saneadores. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
 RELATÓRIO E VOTO
 Trata-se da prestação de contas do senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO no exercício de 2006.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/34.
 Em primeira análise a Unidade Técnica apontou para a irregularidade caracterizada pela falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 Este Tribunal decidiu, preliminarmente, mediante o Acórdão n.º 821/09 da Segunda Câmara (fls. 54/56), intimar o responsável para que apresentasse documentos que evidenciassem o saneamento da falha.
 O responsável apresentou comprovantes bancários do regular recolhimento dos valores previdenciários devidos às fls. 63/74.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da inobservância do princípio contábil da competência, caracterizado pelo empenho da despesa previdenciária apenas no exercício de 2007, enquanto o correto seria sua escrituração no exercício de 2006, fato que alterou o cálculo dos limites de gastos com pessoal no exercício de 2006.

No entanto, referida alteração não foi de grande monta, pois foi alcançado o percentual de gastos com pessoal de 48,39% da Receita Corrente Líquida, distante, portanto, do limite de 60% expresso no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que justifica a ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as contas do senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO no exercício de 2006, em razão da inobservância do princípio contábil da competência na escrituração dos débitos previdenciários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão nº 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1198/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 154115/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MAMBORÊ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. ITEM DE IRREGULARIDADE: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ. GLOSA DE DESPESAS. 3. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PELO CONSELHO E ESTIMATIVA DE EVENTUAIS RECURSOS A SEREM DEVOLVIDOS. 4. PROPOSTA DE DILIGÊNCIA À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA NOVA INSTRUÇÃO, APÓS A OBTENÇÃO DOS DADOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal de Mamborê, conforme indicado a fls. 395, relativas ao exercício financeiro de 2006.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1502/07-DCM, a fls. 382/424.

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em três oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução nº 5091/08-DCM-3º CONTRADITÓRIO, a fls. 712/724, que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 720): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do devido, conforme apontado na tabela adiante reproduzida, a fls. 411, letra G, sugerindo o ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/PREFEITO	0,00	2.464,01	2.464,01
HENRIQUE SANCHES SALLA/PREFEITO	68.955,15	79.134,00	10.178,85
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/VICE-PREFEITO	16.298,49	20.213,60	3.915,11

- O contraditório foi analisado pela instruções nº 3761/07-DCM-1º Contraditório (fls. 570/583) e 5091/08-DCM-3º Contraditório (fls. 712/724), destacando-se que no segundo contraditório (Instrução nº 319/08-DCM, fls. 595/606) não foram efetuadas argumentações relativas a este item e, no terceiro, o responsável apenas repetiu as justificativas apresentadas no primeiro, permanecendo assim o opinativo da primeira análise da DCM, emitido nos seguintes termos:

“A Entidade esclarece que a Lei Municipal nº 10/2004 que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Mamborê assegura em seu artigo 6º a possibilidade de revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

Ocorre que através de consulta ao sistema SIM/PCA-2006 verifica-se que o Município concedeu uma revisão geral anual de 12% no Mês de Abril de 2006 enquanto o percentual adotado pelo Tribunal era de 5,97% (média do INPC acumulado). Ressalte-se que nada impede que o Agente Político tenha a possibilidade de reajuste juntamente com o funcionalismo, contudo, dentro do percentual anteriormente citado.

Diante do exposto, permanece a irregularidade das contas, cabendo o pedido de devolução do numerário percebido a maior, atualizado até a data do efetivo recolhimento conforme demonstrado no quadro dos Agentes Políticos com extrapolação de subsídios constante na Instrução nº 1502/07 - Primeiro Exame, às folhas A:411.” (fls. 575/576)

ii) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (fls. 720): a análise preliminar constatou que o Conselho de Saúde não aprovou a prestação de contas do último trimestre de 2006, em razão de diversos apontamentos, conforme se extrai da Ata nº 03/2007 do Conselho Municipal de Saúde de Mamborê, a fls. 281/284.

- O contraditório foi analisado pela instruções nº 3761/07-DCM-1º Contraditório (fls. 570/583) e 5091/08-DCM-3º Contraditório (fls. 712/724), destacando-se que no segundo contraditório (Instrução nº 319/08-DCM, fls. 595/606) não foram efetuadas argumentações relativas a este item e, no terceiro, o responsável apenas repetiu as justificativas apresentadas no primeiro, permanecendo assim o opinativo da primeira análise da DCM, emitido nos seguintes termos:

“A Entidade esclarece, em relação a este item, que através da Portaria Municipal nº 006/2007 constituiu comissão com o intuito de apurar, esclarecer e indicar as providências necessárias em face dos termos da ata nº 003/2007, a qual desaprovava a documentação relativa a Prestação de Contas do Quarto Trimestre das despesas efetuadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

A Comissão acima citada encaminhou o Ofício nº 031/07 contendo o Relatório com o resultado e indicativos referente a análise dos documentos, vistorias e depoimentos em relação a Prestação de Contas do Quarto Trimestre de 2006 para o Executivo, inclusive com cópias para a Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde. O Relatório apontou uma série de conclusões inclusive apurando o montante a ser ressarcido ao Conselho no total de R\$ 15.773,53 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados mantém-se a irregularidade deste item apesar da entidade ter tomado as providências necessárias no sentido de compor a comissão especial de apuração das irregularidades no Conselho Municipal de Saúde. Tal apontamento prende-se ao fato de que ainda não se tem conhecimento de medidas no sentido de sanar as divergências constatadas pela Comissão.” (fls. 579)

4. A Diretoria de Contas Municipais apontou ainda as seguintes ressalvas:

i) avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls. 715);

ii) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 716);

iii) avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 716);

iiii) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 717);

iv) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 717/718);

v) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 718);

vi) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 718): neste item cumpre aqui destacar que a unidade informa que o cadastro encontra-se desatualizado, recomendando a sua regularização; e

vii) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (fls. 719).

5. A DCM considerou regularizados os seguintes itens:

i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 712/713);

ii) ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias (fls. 713);

iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (fls. 714);

iv) atendimento das formalidades (fls. 714/715);

v) constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 719), e

vi) falta de aplicação do índice mínimo em educação (fls. 721/722).

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20667/08, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 726/727, observa que “o exame limita-se aos aspectos da gestão (art. 31, §1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.”

- Outrossim, o douto Procurador discorda da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que alguns itens tidos por regulares ou passíveis de ressalvas “constituem em verdade, irregularidades.” Tais itens são os seguintes:

a) utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

b) avaliação do planejamento orçamentário;

c) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

d) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

e) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

f) constituição incorreta do conselho do FUNDEF, e

g) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VOTO

Embora assista razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, quanto a que se possa caracterizar como irregulares as contas no estado em que se encontram, considerando que o item desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde decorre de juízo formulado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS de Mamborê acerca das contas da área de saúde do último trimestre de 2006, entendendo necessário maior aprofundamento da questão, tanto no que concerne a confirmar como irregulares os pagamentos glosados pelo CMS quanto para, se for o caso, definir se deve haver o ressarcimento das despesas como tal consideradas, quantificando-as e ratificando a responsabilidade sobre tal devolução como sendo do responsável pelas contas ora tratadas.

2. Com tais objetivos, proponho a realização de diligência à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta, a partir do levantamento prévio dos dados e documentos que julgar necessários (a serem obtidos por intermédio do sistema SIM e de diligências, além daqueles já constantes dos autos), possa efetuar uma nova instrução englobando exclusivamente o referido tópico, em que fique especificados (no mínimo), para cada um dos 32 itens considerados irregulares pela CMS em sua Ata nº 03/2007, a fls. 281-284, o(s) número(s) de empenho correspondente(s), valor(es) e modalidade de licitação/dispensa/inexigibilidade considerada na contratação/pagamento.

3. Ressalto que a unidade não deverá limitar sua análise apenas aos fatos que o CMS indicou como irregulares, indicando também outras falhas que porventura identifique na contratação/pagamento relativa aos 32 itens. Também por certo a DCM não fica vinculada, em sua instrução, aos opinativos do Conselho.

4. Destaco de outra feita que para os fins propostos a DCM poderá promover também a intimação de membros do CMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Mamborê, do Secretário Municipal de Saúde exonerado, assim como de algum dos membros da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 06/2007 (a fls. 286) para a apuração dos fatos, além de requisitar o resultado dessa apuração, que até o momento não foi encaminhada pelo responsável a este Tribunal, muito embora a referida portaria tivesse estabelecido um prazo de 30 dias para os trabalhos.

5. Por fim, cumpre ressaltar que as diligências que se fizerem necessárias ficam desde já autorizadas, de modo a agilizar os procedimentos.

6. Reinstruído o feito nos termos propostos, deverá o processo ser submetido ao relator. Dada por conclusa a instrução, será aberto o prazo regulamentar de 15 dias para que o responsável possa, querendo, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com as providências ulteriores de praxe, o mérito das contas poderá finalmente ser apreciado em sua plenitude, possibilitando que esta Corte imponha as sanções que porventura se fizerem devidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154115/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta possa, a partir do levantamento prévio dos dados e documentos necessários, efetuar uma nova instrução englobando exclusivamente o item desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde, conforme objetivos, condições e critérios apontados no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 ã- Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140391/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE VITORINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Picolotto, indicado a fls. 181, Prefeito do Município de Vitorino no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1651/09, a fls. 181/207.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 131/10-DCM, a fls. 227/239, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) limite para realização de operações de crédito – Análise do 6º Bimestre (fls. 227/229): inicialmente, com base nas informações constantes do sistema SIM-AM Módulo LRF, a análise da gestão fiscal pertinente ao 2º semestre de 2008 evidenciou que o Município contraiu Operações de Crédito, no montante de R\$ 268.000,00, em período vedado pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 212 – item 6.a), sendo passível, neste caso, da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o responsável alega “que a operação de Crédito junto a Agência de Fomento no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) foi autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em 13/05/2008, conforme ofício 4790/2008, destacando que o próprio Tribunal de Contas autorizou a realização desta, conforme protocolo nº 62262-3/07, Informação nº 2580/2007-DCM, de 12/12/2007, estando portanto observando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito eleitoral. Anexa cópia do ofício nº 4790/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional que autoriza a realização de Operação de Crédito e cópia do Contrato de Operação de Crédito junto à Agência de Fomento.” A unidade acatou as justificativas, entendendo que o item encontra-se regularizado e afastou a multa.

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 230/231): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:

“DA DEFESA

Alega, em síntese, que não existe Instituição Financeira Oficial no Município, que o Banco Itaú é o único Banco instalado no Município, que movimentava recursos junto a esse Banco, tendo em vista os contratos celebrados com o Estado do Paraná anteriores a 24/02/2006 e que, por esse motivo, mantém uma única conta bancária movimentada em função do contrato nº 2153/98 firmado em 23/08/1998 e com prazo final para 20/08/2008, do Paraná Urbano, celebrado através do antigo Banco Banestado S/A, que a referida conta esta sendo desativada no SIM-AM - segundo bimestre de 2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, conforme o Acórdão nº 718/06 - Tribunal Pleno, exarado em resposta às consultas protocoladas sob os nº. 442.268/04 e 407.776/05, ficou decidido, dentre outros itens, que, como regra, a partir de 24/02/06 as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, respeitando-se porém os contratos celebrados antes daquela data.

Considerando que não há agência de Instituição financeira oficial no Município e que no caso, o Responsável comprova a existência de contratos de operação de crédito celebrados antes de 24/02/2006, entre o Município e o Estado do Paraná, através do Banco do Estado do Paraná S/A, entende-se que a irregularidade pode ser sanada, já que a referida conta encontra-se desativada no SIM-AM desde 01/11/2008.”

Ao final, a unidade também afasta a multa antes sugerida.

iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 232/233): o primeiro exame evidenciou a existência de contas correntes não informadas no sistema informatizado, cujo fato enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM aponta que o responsável “alega que as referidas contas correntes não foram movimentadas pelo Município no exercício de 2008 e foram abertas pelo Governo Federal visando a realização de Convênios. Alega ainda que assim que esses Convênios sejam efetivados, o Município irá registrar as contas correspondentes.” A unidade, considerando que as contas omitidas não tiveram movimentação durante o exercício conforme se depreende das informações das instituições financeiras, a fls. 27/30 do anexo 1, entende que o item foi regularizado, afastando-se a multa.

iv) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 234/236): a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados, e, neste caso, também passível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com base no contraditório a multa foi afastada e as alegações de defesa e a análise técnica do contraditório foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

Informa que os valores constantes do quadro de Valores Devidos e Recolhidos a Previdência declarados no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais são relativos ao município, não contendo informações do Poder Legislativo, bem como em alguns meses foi constatado inexistência nos valores informados, por equívoco do Departamento de Pessoal.

Apresenta nova tabela com os valores empenhados pelo Município e pela Câmara com Despesas de Pessoal e as base de cálculo a Previdência às fls. 9 do anexo 1 e anexo 2 da Lei 4.320/64 de janeiro a dezembro de 2008, às fls. 65 a 134 do anexo 1.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Da apresentação dos novos valores relativos as bases de cálculo do INSS no período de janeiro a dezembro de 2008, em substituição aos valores declarados no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, verifica-se que os mesmos conferem com os valores empenhados, não apresentando diferenças.

Verifica-se ainda que os valores declarados englobam as despesas com pessoal do Poder Legislativo e estão em conformidade com os demonstrativos - anexo 2 da Lei 4.320/64 - Consolidação Geral, encaminhado às fls. 65 a 134, entretanto no mês de abril, foi declarado um valor a maior de R\$ 4.014,89 (quatro mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos) como base de cálculo, ou seja, o Responsável ao invés de informar um valor de R\$ 230.774,19 (duzentos e trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), informou um valor de R\$ 234.789,08 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), situação que não foi considerada como irregular por essa Diretoria, pois em consulta aos dados apresentados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, verificou-se que essa diferença corresponde a despesas contabilizadas no código “3.1.90.11.42.00 - Férias Indenizadas” cujos valores não fazem parte da base de cálculo do INSS.

Diante do exposto entende-se que a irregularidade pode ser sanada.”

v) atendimento das formalidades (fls. 237/238): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2957/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 241, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Valdir Picolotto, CPF 409.085.859-34, relativas ao Município de Vitorino, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140391/09,

ACORDAM

P:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Valdir Picolotto, CPF 409.085.859-34, relativas ao Município de Vitorino, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1320/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 118230/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Freire da Silva.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 473/10 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO (fls.59), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3609/10 (fls.63), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Godoy Moreira, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Roberto Freire da Silva, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 473/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3609/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Freire da Silva, CPF nº 838.433.619-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118230/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Freire da Silva, CPF nº 838.433.619-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1322/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124345/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO : HELIO PARZIANELLO, VALMOR VANDERLINDE, SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Enéas Marques. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Enéas Marques, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sergio Miguel Ferreira de Souza.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 95/2010 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.256), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2962/10 (fls.275), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Enéas Marques, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sergio Miguel Ferreira de Souza, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 95/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2962/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. Sergio Miguel Ferreira de Souza, CPF 004.423.369-85, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124345/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. Sergio Miguel Ferreira de Souza, CPF 004.423.369-85, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1325/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125031/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : JOAREZ LIMA HENRICH, ANTONOR DAL VESCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Barracão - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Barracão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonor Dal Vesco.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4027/09- DCM (fls.324), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2510/10 (fls.343), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

a:2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Barracão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonor Dal Vesco, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4027/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2510/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonor Dal Vesco – CPF – 280.934.029-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125031/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonor Dal Vesco – CPF – 280.934.029-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1326/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125058/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : JORGE LUIZ SANTIN, CELSO LUIZ DAMBROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Barracão. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barracão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Dambros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4058/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.180), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1268/10 (fls.191), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Barracão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Celso Luiz Dambros, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4058/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1268/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Dambros, CPF 153.406.199-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125058/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Dambros, CPF 153.406.199-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1328/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 129886/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO : ADILTO LUIS FERRARI, PLÍNIO STUANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Missal. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Missal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Plínio Stuari.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 254/10 – DCM - Contraditório (fls.291), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Publicação do RGF com 01 dia de atraso (publicada em 31/01/2008 sendo que o prazo era dia 30/01/2008) .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2506/10 (fls.308), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Missal, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Plínio Stuari, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 254/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2506/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Missal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Plínio Stuari – CPF 298.022.299-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Publicação com atraso de 01 dia do RGF.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129886/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas do Município de Missal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Plínio Stuari – CPF 298.022.299-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Publicação com atraso de 01 dia do RGF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1329/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 130361/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Moreton.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3917/09-DCM (fls. 94/96), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15583/09 (fls. 98).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3917/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15583/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Moreton, CPF nº 023.022.509-82.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130361/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Moreton, CPF nº 023.022.509-82, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução à origem, após o trânsito em julgado da decisão. .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1332/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 141789/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE MOLINI, JOVADIR BLUM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini e do Sr. Jovadir Blum. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3503/09-DCM (fls.124/133), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15584/09 (fls.135).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3503/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15584/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini, CPF nº 362.724.699-34, e do Sr. Jovadir Blum, CPF nº 460.143.739-34.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141789/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini, CPF nº 362.724.699-34, e do Sr. Jovadir Blum, CPF nº 460.143.739-34;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1361/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 130701/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO CATENACCI, GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE GUAPOREMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilberto Castiglioni, indicado a fls. 232, Prefeito do Município de Guaporema no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1997/09, a fls. 232/261.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução nº 4095/09-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO, a fls. 311/314, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 275/278-1º Contraditório): o primeiro exame evidenciou a existência de contas correntes não informadas no sistema informatizado, cujo fato ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A unidade acatou as justificativas e documentos apresentados, entendendo que o item encontra-se regularizado e afastou a multa.

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 278/280-1º Contraditório): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido ao vice-prefeito senhor Diomedes de Sousa, no montante de R\$ 3.952,41, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005. Quando do contraditório, o responsável comprovou a ocupação do cargo de prefeito pelo vice-prefeito, em razão de férias do titular, ficando regularizado o item e afastada a multa.

iii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (fls. 280/282-1º Contraditório): a unidade constatou no primeiro exame que a Prefeitura não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005. O responsável alega que houve esquecimento do registro de tais valores no sistema SIM-PCA, juntando demonstrativo detalhado com valores devidos e recolhidos, bem como, cópia das guias de recolhimento quitadas das competências de janeiro a dezembro/2008, razão pela qual, a unidade entende que o item está regularizado e afasta a multa antes sugerida.

iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 282/283-1º Contraditório): assim como no item anterior, a unidade constatou que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador, e sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005. As argumentações foram as mesmas do item anterior, bem como, a conclusão da unidade técnica pela regularidade do item e afastamento da multa.

v) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 284/286-1º Contraditório): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 284, cabendo, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o responsável alega em síntese, “que a extrapolação das despesas com publicidade se deu em atendimento ao princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos e pela necessidade em tornar público os atos da administração e que os administradores públicos devem optar pela solução menos danosa ao ente público. Demonstra ainda, num quadro à fl. 5 e 6, as despesas com publicidade nos últimos quatro anos, com a especificação dos motivos e alega que o aumento ocorrido jamais se deu para a promoção pessoal.” A unidade, ao considerar as argumentações apresentadas refez os seus cálculos, conforme se observa da tabela a fls. 286, constatando que “os gastos com publicidade não ultrapassaram a média dos três últimos anos, nem o valor despendido no exercício 2007.” Assim a diretoria opina por regularizar o item, bem como afasta a multa antes proposta.

vi) não comprovação dos saldos bancários (fls. 311/312-2º Contraditório): o exame do primeiro contraditório detectou que a entidade não comprovou todos os saldos bancários informados no sistema SIM-AM frente a ausência dos respectivos extratos, a qual ensejou também irregularidade formal. Com o encaminhamento dos documentos faltantes, a unidade pode efetuar a análise do item, considerando-o regular.

vii) atendimento das formalidades (fls. 312/313-2º Contraditório): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1960/10 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 316/317, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Gilberto Castiglioni, CPF 484.760.729-53, relativas ao Município de Guaporema, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130701/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Gilberto Castiglioni, CPF 484.760.729-53, relativas ao Município de Guaporema, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 141266/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : JOÃO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Nasser de Melo Filho, indicado a fls. 30, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1615/09-DCM, a fls. 30/42.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4145/09-DCM a fls. 63/65, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o apontamento relativo ao atendimento das formalidades (fls. 63/64), considerando que foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 424/10 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 67/68, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela aprovação das contas.

6. Outrossim, cumpre salientar que o parecer retro foi ratificado pelo douto procurador, através do Parecer nº 3533/10 (fls. 72), “para o fim de afirmar que em referido documento aonde está escrito “Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul”, leia-se “Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Wenceslau Braz”, tanto na ementa quanto na conclusão.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Nasser de Melo Filho, CPF 465.284.159-00, relativas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141266/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Nasser de Melo Filho, CPF 465.284.159-00, relativas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142726/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WANDERLEY MORENO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, indicado a fls. 50, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1618/09-DCM, a fls. 50/64.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos

apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 357/10-DCM a fls. 87/94, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 87/90): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste caso, com base nos esclarecimentos o item foi tido por regular e a multa afastada, sendo a defesa e a análise técnica da unidade assim efetuadas:

“DA DEFESA:

O responsável pela Autarquia Municipal Sr. Wanderley Moreno Baptista alega, em sua defesa, que apesar da contradição de informação constante da Instrução Técnica nº 1618/09-DCM (exame inicial), pois, inicialmente, fala-se em nomeação do Controlador Interno para cargo em comissão e posteriormente, fala-se em ausência de nomeação, entretanto, é possível verificar através do Cadastro de Pessoas Jurídicas, extraído do “site” do Tribunal de Contas do Paraná que houve cadastro do responsável pelo Controle Interno Sr. Marcos Antônio de Oliveira para período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Também é possível verificar através da Lei Municipal nº 792/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e cria a Unidade Central de Controle Interno do Município de Jataizinho, ficando estabelecido em seu art. 11, § 3º que:

“A função gratificada especial de Controlador Interno deverá ser preenchida por servidor efetivo, estável, preferencialmente, com formação na área contábil e com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.”

Diante desta previsão legal o responsável pelo Controle Interno Senhor Marcos Antônio de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo desde 1987 cuja nomeação para o cargo de Controlador Interno ocorreu através da função gratificada especial FGE, desde 01/01/2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando às alegações, primeiramente, convém ressaltar que por ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo Controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de Oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele, bem como, não havia informações na base de dados de quem assinou o Relatório de Controle Interno fosse servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo. Nesta fase do contraditório, o recorrente encaminha todos os comprovantes necessários à regularização do que foi apontado, ou seja, às fls. 74/75, atualização do cadastro emitida em 03/07/2009, às fls. 76, cópia da Portaria de Nomeação do Controlador Interno, e, às fls. 77, declaração, firmada pelo Chefe de Seção de Recursos Humanos Sr. Maurício Aparecido Terra, informando que o Sr. Marcos Antônio de Oliveira é servidor público efetivo no cargo de Assistente Administrativo desde 24/04/1987, através do Decreto nº 721/87.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade deste item, considerando que a Administração Municipal comprovou que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, pois, por ora, a referida Lei, especificamente no seu art. 11, reza:

“Art. 11 - Fica criada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, a função gratificada especial de Controlador Interno com símbolo FGE no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A função Gratificada Especial de Controlador Interno deverá ser preenchida por servidor efetivo, estável, preferencialmente, com formação na área contábil e com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.”

A cópia da Lei de criação do Controle Interno no Município de Jataizinho encontra-se anexada às fls. 79 a 84 do presente processo.

Por fim, ainda, enfatiza-se a importância de autonomia funcional para bem desenvolver os trabalhos inerentes ao cargo de Controlador Interno.”

ii) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 (fls. 90/93): o exame preliminar indicou que o controlador não foi nomeado, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste caso, com base nos esclarecimentos o item foi tido por regular e a multa afastada, sendo a defesa e a análise técnica da unidade efetuadas nos exatos termos do item anterior.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3023/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 96, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, CPF 440.012.669-20, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício financeiro de 2008

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142726/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, CPF 440.012.669-20, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 625637/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina –UEL, por meio de teste seletivo disciplinado pelo edital nº 063/2006, para a contratação de 04 (quatro) docentes, por prazo determinado, para atuação nas áreas de Enfermagem e Educação Física, subáreas de Supervisão de Estágio, Basquetebol e Handebol.

2. Para os referidos cargos foram contratados, respectivamente, as senhoras Mauren Teresa Grubisch Mendes e Catiana Leila Possamai, bem como os senhores Vilmar Aparecido Caus e Edinaldo Rodrigues da Silva.

3. Aos presentes autos foram apensados os de nº 260039/07 e nº 500986/07, que tratam de admissões complementares, disciplinadas pelo mesmo edital acima mencionado, para o provimento de outros 03 (quatro) cargos de professores, por prazo determinado.

4. Os autos nº 260039/07 versam acerca do registro das admissões das professoras Elieni Paula dos Santos e Fernanda Gianelli Quintana Aranda, na área de Enfermagem, e os autos nº 500986/07 tratam da admissão da docente Criseli Maria Tomeleri Cogo na área de Educação Física, subárea de Ginástica e Supervisão de Estágio.

5. Ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a entidade comprovou a origem de cada uma das vagas preenchidas pelos professores sobre cujas admissões versam estes autos, quais sejam:

a) os professores Edinaldo Rodrigues da Silva, Mauren Teresa Grubisch Mendes Tacla, Catiana Leila Possamai, Elieni Paula dos Santos e Criseli Maria Tomereli Cogo, foram contratados por motivo de aposentadoria de docentes em caráter efetivo;

b) o professor Vilmar Aparecido Caus foi contratado por motivo de exoneração, a pedido, de docente efetivo;

c) a professora Fernanda Gianelli Quintana Aranda foi contratada em virtude de readaptação funcional de servidor ocupante da vaga.

Cl-6. A justificativa apresentada pela Instituição de Ensino Superior para cada uma das contratações objeto dos presentes autos, restou assentada nos seguintes termos:

“Esta vaga já vinha sendo substituída por outros professores temporários, contratados com base na legislação que regulamenta as contratações temporárias, sempre por meio de testes seletivos, e a sucessão de contratações se deu em função de ter se completado período máximo de dois anos do contrato temporário, sendo obrigatório o desligamento, ou por ter havido rescisão contratual antecipada, sempre presente a situação de não contar esta Universidade com autorização governamental para a realização de concurso público para a contratação de docentes em caráter efetivo”

7. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 387/07-DCE, às fls. 77/78, arrolou os documentos presentes e faltantes, bem como asseverou que as contratações observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, que foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e que foi obedecida a ordem de classificação.

8. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer conclusivo de nº 7947/09, às fls. 91, opina pela legalidade e registro das admissões tratadas nos presentes autos, bem como nos respectivos apensos, à luz do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 462/09 – Pleno, que julgou a uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, bem como no Prejulgado nº 08.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10127/09, às fls. 92/94, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões de pessoal, considerando as justificativas da entidade e que a negativa de registro prejudicaria a continuidade da prestação de serviço de ensino prestado pela Universidade Estadual de Londrina, “sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio do protocolo.”

VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, entendendo que as contratações objeto dos presentes autos devem ser consideradas legais, para fins de registro.

2. Ainda que muitas admissões temporárias de docentes e servidores não atendam estritamente ao previsto na Lei Complementar nº 108/2003, este Tribunal já consolidou jurisprudência amplamente favorável ao registro das mesmas (vide o Acórdão nº 1065/07 - Tribunal Pleno), tendo em conta principalmente a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

3. De outra feita, deixo de acatar a proposição do Parquet de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio do protocolo, com fundamento no art. 355, §2º, do Regimento Interno, visto que não foi aberta ao responsável a oportunidade de contraditório. Ressalto que a abertura de contraditório nesta fase processual acarretaria um custo administrativo que este relator, sem nenhuma hesitação, estima como maior do que os duzentos e poucos reais (a multa cabível é a prevista no art. 87,II, a, da Lei Complementar nº 113/05) que seriam cobrados do responsável.

4. Pelo exposto, acolhendo o posicionamento deste Tribunal expresso em outros expedientes, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro das admissões objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625637/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar como legais as admissões objeto destes autos, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1391/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146977/09

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Complementação - Teste Seletivo - Prazo determinado. DIJUR – Ausência de documentos, Negativa de Registro. MPJTC – Legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal complementar, por teste seletivo, realizado pela CELEPAR- Companhia de Informática do Paraná, para a contratação temporária de 02 Técnicos Assistente/Motoristas (19º e 20º) colocados, regido pelo Edital nº 01/07.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 710/09 – DCE – (fls. 58 e 59), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 306/10 (fls. 73), opinou pela negativa de Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida contratação não obedeceu os ditames estabelecidos na IN 08/06, ou seja, a entidade não publicou os extratos das admissões, medida para comprovar a regularidade da contratação e dar publicidade ao ingresso do candidato aprovado em certame nos quadros da Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 3054/10 (fls.74), entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se passível de registro pois a exigência da publicação do extrato prevista no art. 6º, V, não faz parte do rol de documentos para a modalidade.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista o contido no Parecer nº 3054/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que opina pela legalidade e registro, mesmo diante da falta da publicação do extrato alegado pela DIJUR, entendo que o ato de admissão complementar de pessoal pode ser registrado por esta Corte de Contas.

Isto posto, acolho o Parecer nº 3054/10 do MPJTC e VOTO pela legalidade e registro do presente processo de admissão complementar de pessoal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 146977/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro do presente processo de admissão complementar de pessoal realizado pela CELEPAR- Companhia de Informática do Paraná, para a contratação temporária de 02 Técnicos Assistente/Motoristas, acolhendo o Parecer nº 3054/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1392/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 128898/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Reserva, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 645/2010 – DCM (fls. 10), opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas nº 28/2008 e 40/2009, atingindo o Município os índices de 25,77% nas aplicações do ensino e 20,22% nas ações de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 25/2010 - CL, informa que, o Município cumpriu as exigências contidas nas decisões exaradas nos Protocolos nº 49.142-3/02, 55.347-3/03, 23.224-3/03 e 3.953-0/07, não havendo condenações em face do atual Gestor, razão pela qual, a Municipalidade se encontra apta a obtenção de Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 4260/10, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que, conforme relata a DAT, as pendências são relativas a Gestão do ex-Prefeito, sendo todas as determinações imputadas ao Município já devidamente cumpridas, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 128898/10, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conceder a Certidão Liberatória requerida, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1394/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193924/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Joaquim Távora, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n. 824/2010 – DCM, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas n. 28/2008 e 40/2009, atingindo o Município os índices de 28,62% nas aplicações do ensino e 20,52% nas ações de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 48/2010 - CL, destaca que conforme Acórdão 1365/2006 – Pleno, uniformizou a matéria no sentido de que nos processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, a ausência de CND/INSS específica da obra seria tratada como causa de mera ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 4810/10, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o único processo a constar na listagem de pendências da DAT era o presente processo.

Isto posto, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 193924/10, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conceder a Certidão Liberatória requerida ao Município de Joaquim Távora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 47570/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Repasse de valores do Município de Foz do Iguaçu às entidades Privadas. Exercício financeiro de 2007. Ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do Município. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência municipal, encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu, para apreciação desta Corte de Contas em atendimento aos dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Regimento Interno e da Resolução 03/2006 – TC, mediante os Ofícios nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, referentes a recursos repassados pelo Município a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

O Gestor das contas apresentou contraditório protocolado às fls. 827/937, respondendo aos questionamentos constantes da Instrução nº 5842/08 (fls. 816-821), acerca dos valores consideráveis repassados no exercício de 2007, conforme informações declaradas no SIM-AM, para as seguintes entidades:

1. Fundação de Saúde Itaiguapy R\$ 9.629.435,75
2. Fundação do Coração Vilela Batista R\$ 4.800.000,00
3. ONG – Aliança Jovem de Foz do Iguaçu R\$ 508.502,21
4. Assoc. Pais de Atletas Desportos Aquáticos R\$ 328.330,94

Considerando que as atividades fins da administração pública não podem ser terceirizadas, a unidade técnica solicitou informação sobre a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5835/09, relatou que após a análise das justificativas apresentadas, verificou que as mesmas são passíveis de aceitação, subsistindo a ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do Município para todas as entidades.

Neste caso, diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a DAT aceitou as justificativas apresentadas, também no que concerne às certidões; igualmente, aferiu a compatibilidade das informações prestadas pela entidade e as lançadas no SIM-AM.

Ressalvou, contudo, às fls. 959, que os documentos relativos aos repasses para as entidades “Fundação de Saúde Itaipuapy” e “Fundação do Coração Vilela Batista” foram desentranhados para trâmite em separado, nos processos nº 166587-09 e nº 167036-09, tendo-se constatado que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas. Quanto à ADEAFI – Assoc. dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu; Associação Nossa Senhora Aparecida; Fundação Nosso Lar; PROVOPAR Municipal e Creche Nossa Senhora da Conceição, que sofreram Inspeção Externa por parte da DAT, no período de 24/09/2007 a 29/09/2007, de acordo com o protocolo nº 481639/07, todas, à exceção da ADEAFI, foram consideradas como regulares. Tal achado ensejou a recomendação de descontinuidade do convênio – o que foi prontamente atendido pela municipalidade. O mencionado processo de inspeção, que, ao final, acabou por apontar somente impropriedades de cunho formal, foi anexado à prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

A DAT, após as considerações acima relatadas, recomendou que o Município de Foz do Iguaçu, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para a manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão de obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.

Elencou, a título de colaboração com o ente fiscalizador, um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo as etapas relacionadas às fls. 962-965.

Concluiu, ao final, pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Mac Donald Guisi, CPF nº 184.060.339-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do Município para todos os repasses realizados.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 15854/09, corroborou a análise formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5835/09, da DAT e o Parecer Ministerial nº 15854/09, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.

Adoto, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução acima citada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 47570/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência municipal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007, adotando, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução acima citada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1396/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164172/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Umuarama. Registro de admissão negado por esta Corte. Princípio da segurança jurídica e da boa fé do servidor. Aplicação da Súmula 473, do STF. Preenchimento dos demais requisitos para apreciação do ato de inativação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA, no cargo de Gari do Município de Umuarama, objeto do Decreto nº 172/2009, de fls. 82.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 3509/10, aponta que o Tribunal negou registro à admissão da referida servidora, por intermédio da Resolução nº 1047/2005.

Relata que a municipalidade invoca a prescrição do direito de rever o ato de admissão, pois entende esgotado o prazo de cinco anos, conforme preconizado pelo Decreto nº 20.910/32, bem como precedentes desta Casa que entenderam pela não responsabilização do servidor de boa-fé.

A unidade técnica, através do referido parecer, submete o feito à superior apreciação, e conclui pela aplicação ao caso em exame da Súmula nº 05.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 4259/10, observa que, face à negativa de registro da admissão do servidor, “por mais que se evoquem os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, sua aplicação em descompasso com as possibilidades fáticas e jurídicas (na existência de regra específica aplicável ao caso) acaba por gerar, contrariamente, insegurança jurídica. Conclui, portanto, pela negativa de registro.

VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a interessada ingressou

no serviço público daquele Município, pelo regime celetista, em 01/07/1989, no cargo de Gari, permanecendo até 31/12/1989, consoante certidão emitida pelo INSS. Ingressou no regime estatutário a partir de 01/04/1991, mediante habilitação em concurso público municipal.

Cabe ressaltar que tanto a função/cargo como o piso salarial do servidor, como celetista, e após, como estatutário, são compatíveis, isto é, não houve nenhum acréscimo, nenhum ganho pessoal.

O caso em exame guarda semelhança com o apreciado no protocolo nº 173469-06, em que se decidiu a favor da tese deste Relator, pela legalidade do ato de aposentadoria, através do Acórdão nº 1078/07 – 1ª Câmara. Da mesma forma no protocolo nº 292900-02, em que foi proferido o Acórdão nº 1159/07.

Destaca-se que tal posicionamento está em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que “não se pode deixar de considerar a possibilidade de convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados de nulidade ou passíveis de anulação, diante do tempo transcorrido e da boa-fé dos servidores”.

Não pode o interessado, presumida a boa-fé, ser penalizado pela falta de zelo do Executivo do Município, passados dezenove anos do concurso de admissão, e tendo em vista a manutenção da segurança jurídica do interessado, afere-se a regularidade dos demais requisitos de concessão da aposentadoria.

Assim, em que pese o fato deste Tribunal ter negado registro ao ato admissional, especificamente à servidora em tela, em razão do princípio da segurança jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas, já consolidadas com o transcurso do tempo, VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório ora apreciado, objeto do Decreto nº 172/2009, nos termos dos Acórdãos nº 1159/07 e nº 1078/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 164172/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato aposentatório ora apreciado, referente a servidora MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA, no cargo de Gari do Município de Umuarama, objeto do Decreto nº 172/2009, nos termos dos Acórdãos nº 1159/07 e nº 1078/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1397/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 78384/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, FABIANO AZIM SCHNEIDER

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pensão estadual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor José Schneider, ocorrido em 04/09/1993, sendo beneficiária a sua viúva, Sra. Leda Maria Azim Schneider, e o filho universitário, Fabiano Schneider.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 2941/10, aferiu a regularidade do procedimento, considerando os documentos que o instruem.

A unidade técnica opinou pelo registro do ato apreciado, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 38, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010, em face de sua legalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3776/10, corroborou o entendimento da DIJUR. Todavia, ressaltando a existência de um interregno de 16 anos do pedido de pensão formulado pela interessada até o encaminhamento do protocolo a este Tribunal, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o benefício concedido reveste-se de legalidade.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 2941/10 – DIJUR e nº 3776/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 38, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010.

Deixo de acatar, contudo, a proposição de multa do órgão ministerial, com fulcro no Prejudicado nº 01, pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência, uma vez que o caso em exame data de 13/09/1993.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 78384/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 38, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010, deixando de acatar, contudo, a proposição de multa do órgão ministerial, com fulcro no Prejulgado nº 01, pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência, uma vez que o caso em exame data de 13/09/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1398/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 555760/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 03/2005. Processos anteriores julgados legais. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de quatro docentes, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/05, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 160/09, de 11/02/09 e pelo Acórdão nº 1851/09, de 21/10/09, consoante o informado nos autos.

A UEM encaminhou a documentação referente à contratação relacionada nas Informações nº 119/07 e nº 1410/09-DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 4309/10, opinou pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa nº 08/2006.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 3998/10, manifestou-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opinou pela negativa de registro do ato de contratação das Sras. Rosângela Trabuco Malvestio da Silva, Juliana Franco e Sandra Regina Caseiro que ocorreram em virtude da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, o que revela tratar-se de necessidade permanente, surgida há tempo bastante para que o cargo de origem houvesse sido preenchido pela via do Concurso Público. Propôs que este Tribunal determine “a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

O órgão ministerial manifestou-se pelo registro da admissão da Sra. Marcela Virginia Thomaz. VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Porém, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 4309/10, exarado pela Diretoria Jurídica, considerando ainda o registro dos atos precedentes, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/05, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 555760/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/05, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1399/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 54876/10

ORIGEM : MUNIRA HERAKI XAVIER

INTERESSADO : MUNIRA HERAKI XAVIER

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Revisão de proventos para inclusão de adicionais excedentes. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora inativa desta Corte, solicitando a inclusão dos adicionais por ano excedente, previstos no artigo 171, da Lei nº 6174/70, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 4º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 14.507/04.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 026/10 analisando os apontamentos funcionais da requerente constata que a mesma por ocasião de sua aposentadoria, contava com 33 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição para efeitos de adicionais e vem percebendo 30% de adicionais, o que corresponde a seis quinquênios, e que aplicando a legislação citada, a servidora passaria a perceber 25% de adicionais quinquenais e 15% de adicionais excedentes a 30 anos de serviço.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 4110/10 ressalta que a servidora aposentou pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 41/03, estando amparada pelo artigo 7º, possuindo direito aos adicionais postulados desde a data de vigência da referida Lei nº 14.507/04, opinando pelo deferimento do pedido, observada a prescrição quinquenal.

Destaca ainda que esta Corte de Contas vem se manifestando pelo deferimento em caso similares, conforme se infere dos Acórdãos nº 209/09 e nº 1378/09 da 1ª Câmara.

O Ministério Público junto a este Tribunal emite o Parecer nº 4956/10, restrito ao exame do requerido, corrobora o opinativo da DIJUR e manifesta-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser concedido à requerente, os adicionais excedentes a 30 anos de serviço público, totalizando 15%, além dos 25% de adicionais quinquenais, nos termos previstos no artigo 171, da Lei nº 6174/70, e conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 4º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 14.507/04, observada a prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 54876/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido, a fim de ser concedido à requerente os adicionais excedentes a 30 anos de serviço público, totalizando 15%, além dos 25% de adicionais quinquenais, nos termos previstos no artigo 171, da Lei nº 6174/70, e conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 4º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 14.507/04, observada a prescrição quinquenal, considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1400/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165912/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ DE CAMARGO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Pela concessão.

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoantes Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal.

Dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

.....

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa nº 15, estabeleça a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:

“§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma”.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 5566/10, considerando o Extrato da Conclusão Médico Pericial nº 045/2010, fls. 11, entende que o interessado preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado e opina pelo deferimento do presente requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4953/10 corrobora o opinativo na DIJUR e manifesta-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, José de Camargo, a partir do mês de abril, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial nº. 045/2010 contido às fls. 11 do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 165912/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do interessado, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, José de Camargo, a partir do mês de abril, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial nº. 045/2010 contido às fls. 11 do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 11 de maio de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 04/05/2010 a 10/05/2010

Total de processos distribuídos no período: 1227

04/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

232571/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - FAMG
238936/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
238979/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
241481/10 - FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI - NB
246661/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG

DENÚNCIA

5445/01 - ANTONIO SIMIANO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

247293/10 - NELSON GARCIA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

221340/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
221790/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
225265/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
226571/10 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - NB
228620/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
229201/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
229783/10 - RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI - CMNS
230269/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230293/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230307/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230323/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230358/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230390/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230480/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230650/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230684/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230714/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230722/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230749/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230803/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230820/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230862/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230870/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230900/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
231060/10 - JOSÉ SOLLAK - HGH
231079/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
231176/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
231206/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
231273/10 - JOSÉ SOLLAK - HGH
231419/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH
231443/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
231907/10 - CLAUDIMARA ZANCHETTA - NB
232318/10 - ELDON ANSCHAU - CMNS
232580/10 - PEDRO NUNES DA MATA - CMNS
232741/10 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - HGH
232938/10 - ELIANE ZUBACZ VERENKA - HGH
233225/10 - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA - NB
233250/10 - VALDEMIR SCARMOCIN - NB
233314/10 - ELIANE ZUBACZ VERENKA - HGH
233497/10 - JOSÉ DINIEWICZ - FAMG
233519/10 - JOSÉ DINIEWICZ - FAMG
233535/10 - JOSÉ DINIEWICZ - NB
233560/10 - JOSÉ DINIEWICZ - CMNS
233578/10 - JOSÉ DINIEWICZ - CMNS
233586/10 - JOSÉ DINIEWICZ - AML
233608/10 - JOSÉ DINIEWICZ - HGH
233632/10 - CLICERIA NORA - CMNS
234450/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - AML
234477/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
234574/10 - DARIO BORTOLINI - AML

234582/10 - ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI - AML
234590/10 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES - HGH
234604/10 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES - CMNS
234612/10 - LADAIR GIOMBELLI - CMNS
234620/10 - EDSON JOSÉ LARA - AML
234710/10 - AGIDE MENEGUETTE - CMNS
234914/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
234981/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
234990/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
235040/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
235058/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
235066/10 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
235090/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
235112/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
235120/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
235422/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235457/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235481/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
235490/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - AML
235503/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235511/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
235546/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235562/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235570/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235597/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235600/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235619/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235627/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235635/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235651/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235660/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235732/10 - MILTON XAVIER BROLLO - NB
235821/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235848/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235856/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235864/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235880/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235899/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235902/10 - NELSON DEQUECH - HGH
235910/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235945/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235970/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235988/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235996/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
236003/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
236011/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
236186/10 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - SRVF
236208/10 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - FAMG
236429/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236437/10 - DECIO SPERANDIO - TBC
236453/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236607/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
237050/10 - DECIO SPERANDIO - TBC
237085/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237158/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - NB
237166/10 - DECIO SPERANDIO - AML
237174/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - HGH
237182/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237190/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237204/10 - DECIO SPERANDIO - NB
237212/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
237220/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
237247/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
237255/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237271/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237280/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237409/10 - DEJAIR MIRANDA - CMNS
237794/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - FAMG
237808/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - CMNS
237816/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - FAMG
237824/10 - MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO - AML
237832/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - AML
237964/10 - EROS DANILO ARAUJO - SRVF
237972/10 - EROS DANILO ARAUJO - AML
238006/10 - OZIL PEDRO COELHO NETO - FAMG
238057/10 - RAUL D'ANTONIO MADALOSSO - HGH
238073/10 - LUIZ FORTE NETTO - CMNS
238278/10 - ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO - HGH
238286/10 - CESAR CARLOS REIMANN - HGH
238502/10 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - FAMG
238790/10 - NELSO RODRIGUES - NB
238847/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - AML
239029/10 - SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS - NB
239037/10 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - FAMG
239045/10 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - AML
239053/10 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - FAMG
239096/10 - SÉRGIO VAZ - SRVF
239142/10 - SÉRGIO VAZ - NB
239169/10 - SÉRGIO VAZ - NB
239207/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - SRVF
239223/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
239240/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
239266/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
239274/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
239282/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC
239304/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
239312/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
239320/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
239339/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
239355/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
239363/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239398/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239428/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
239436/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
239444/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
239452/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239460/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239479/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
239487/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
239584/10 - MARILENE LOS RICKLI - FAMG
239614/10 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HGH
239622/10 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HGH
239649/10 - CELSO CARNEIRO ZECECKI - HGH
239657/10 - ZULMÁ RIBEIRO DE FARIAS - HGH
239665/10 - LECI DE FREITAS FERREIRA - HGH
239681/10 - CELSO CARNEIRO ZECECKI - NB
239703/10 - NADIA HELENA VRIESMAN - AML
239746/10 - RINALDO PERES ASSUNÇÃO - HGH
239770/10 - SAMOEL MACHADO COLAÇO - HGH
239797/10 - WILLEM ALBERT DIJ KINGA - AML
239800/10 - RENILDA IANK DA SILVA - NB
239819/10 - FRANK DIJKSTRA - AML
239835/10 - RINALDO PERES ASSUNÇÃO - HGH
239843/10 - OSMAR RICKLI - NB
239860/10 - SONIA ROZARIA JOHNSON - AML
239886/10 - SONIA ROZARIA JOHNSON - HGH
239932/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
239940/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
240019/10 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE - FAMG
240094/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
240108/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
240116/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
240124/10 - CLAUDETE FERREIRA MENDES - AML
240175/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - FAMG
240191/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
240264/10 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - CMNS
240329/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
240337/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
240345/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - NB
240353/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - AML
240361/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
240370/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - AML
240388/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
240396/10 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - CMNS
240540/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - CMNS
240566/10 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - AML
240574/10 - WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS - FAMG
240582/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
240590/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
240612/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HGH
240620/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240639/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
240655/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HGH
240671/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - CMNS
240680/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HGH
240698/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240701/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
240710/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240728/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240736/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - CMNS
240760/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240779/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
240787/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
240841/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
241058/10 - RODRIGO REIS NAVARRO - AML
241066/10 - RODRIGO REIS NAVARRO - HGH
241589/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB
241902/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241910/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB
241929/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241945/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - CMNS
242321/10 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - HGH
242364/10 - SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES - HGH
242488/10 - MAURO LEMOS - NB
243018/10 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - NB
243034/10 - CELIO MARIUSSI - NB
243107/10 - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS - NB
243115/10 - JOÃO JUSTI - NB
243123/10 - LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR - NB
243131/10 - VILSON BAHLS FABRICIO - NB
243174/10 - MARIA KOZOW - FAMG
243182/10 - VERA LUCIA CARDOSO - CMNS

243190/10 - JOSE TUROZI - HGH
 243239/10 - MARCIO JOSE RESKE - NB
 243263/10 - EVERTON PAULO MORETTO - CMNS
 243298/10 - CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH - NB
 243310/10 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - FAMG
 243328/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - IZL
 243352/10 - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL - HGH
 243360/10 - MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN - CMNS
 243387/10 - CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI - CMNS
 243395/10 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - HGH
 243409/10 - ROGERIO DO PRADO PABST - FAMG
 243417/10 - SERGIO SALVADOR - FAMG
 243425/10 - AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES - HGH
 243433/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
 243441/10 - RELI SALETE TOSO - NB
 243468/10 - CARMEM TORTELLI - HGH
 243549/10 - JOSÉ LUIZ FERREIRINHA - FAMG
 243573/10 - PAULO SÉRGIO CALEGARI - CMNS
 243581/10 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - HGH
 243590/10 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS - HGH
 243603/10 - MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA - AML
 243611/10 - VERA LUCIA GABARDO LIMA - HGH
 243638/10 - FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO - NB
 243670/10 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - NB
 243689/10 - ADEMAR URBAINSKI - FAMG
 244472/10 - DOUGLAS DAVI CRUZ - AML
 244545/10 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - HGH
 244570/10 - JAIR GOMES DA SILVA - HGH
 244588/10 - JOSE RENATO TEN CATEN - AML
 244600/10 - LAURO CASAGRANDE - FAMG
 244634/10 - DIRCEU DIONISIO SENN - CMNS
 244650/10 - WAGNER BATISTA CASTILHO - CMNS
 244677/10 - CRISTIANO EMILIO GNANN - AML
 244693/10 - EUNICE SATOMI NAKAYAMA - FAMG
 244715/10 - SANDRA APARECIDA MACHADO - FAMG
 244731/10 - MOACIR ALBINO ANDRIOLLI - FAMG
 244766/10 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA - AML
 244782/10 - ODELAVIO CASOSSOLA - NB
 244847/10 - ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI - AML
 244863/10 - ADEMAR JOÃO DOS SANTOS - NB
 244898/10 - VERA LÚCIA TONIN LEITE - HGH
 245185/10 - NILCEU JACOB DEITOS - FAMG
 245452/10 - CINTIA VIZZOTO - SRVF
 245479/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
 245487/10 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
 245495/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
 245827/10 - JOSE MARIA RAMOS - CMNS
 246726/10 - HELIO BELTER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239550/10 - MARCOS VALENTE ISFER - SRVF
 240132/10 - MOUNIR CHAOWICHE - TBC
 243778/10 - JORGE LUIZ LANGE - JTL
 245126/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - HGH
 246866/10 - PAULO GUSTAVO GORSKI - CAC

05/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

228108/10 - LEANDRO SCHANOSKI - AML
 233187/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HGH
 234779/10 - ELAINE APARECIDA BONETTI - TBC
 234795/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML
 235813/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH

APOSENTADORIA

216711/10 - ADELIO MARKOVIZ - CMNS
 219184/10 - ODILA CONCEICAO SIMAO - HGH
 219192/10 - ELZA JASINSKI - CMNS
 219621/10 - ODETE PRETTO CAMARGO - HGH
 219699/10 - SILVIA MARIA LORENZONI - NB
 219729/10 - MARISA GOUVEIA DE LIMA - HGH
 219745/10 - URBANO CESAR GONÇALVES - NB
 219796/10 - DOLORES SANTA FERNANDES - FAMG
 220271/10 - ZULMA IVETE PEPA PEREIRA - AML
 220280/10 - LÍCIA ENIR MOREIRA SILVA - CMNS
 221871/10 - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO - AML
 221898/10 - DONIZETE BRIZOLA DE MELLO - AML
 221901/10 - ANTONIO ESTOPA - NB
 221928/10 - LUIZ CARLOS RODRIGUES - FAMG
 221936/10 - ANTONIO GUIMARAES VICENTE - HGH
 221960/10 - INES MARANA ZACAS - HGH
 222088/10 - ILDA PINTO DE GODOY ZABINI - NB
 222096/10 - ALZIRA DO AMARAL SILVA - CMNS
 222118/10 - GENI MALDONADO SANCHES VITURI - AML
 222126/10 - MARIA AZEVEDO DIAS - NB

222134/10 - ANA LUCIA BONILHA BAGGIO - AML
 222150/10 - ELIZABETE FREGONESE FARIA - HGH
 222169/10 - CAROLINA GONCALVES FRASSON - AML
 222185/10 - ELIZATETE DELLA LIBERA MARQUES DA SILVA - AML
 222215/10 - ISABEL CRISTINA BORGES ALVES - FAMG
 222231/10 - CLEUSA ALVES FORISTIERI - CMNS
 222266/10 - EFIGENIA WAKASSUGUI - HGH
 222282/10 - ALNEIR BERNARDI ZERBINATI GUAISTI - NB
 225770/10 - LUIZ FERNANDO FONTOURA MESQUITA - AML
 226156/10 - MARIA ESTER ROCHA - HGH
 226199/10 - YOLANDA CAETANO - NB
 227004/10 - ADILSON OLIVEIRA NOVAK - NB
 228019/10 - WERDINEI BATISTA COTA - NB
 228361/10 - ELENIR SANTOS LIRIO - CMNS
 228418/10 - VERA LUCIA RAULINO - FAMG
 228477/10 - ELIZA CASTANHO COSTA - FAMG
 228957/10 - SABINA RACKES - FAMG
 228965/10 - DARCI DA SILVA - HGH
 229007/10 - SUILI NISIA PATERNO WAZNY - AML
 229015/10 - ALORINO RIBEIRO DE MORAES - CMNS
 229040/10 - IVANIR GHILARDI PORTA - HGH
 229058/10 - VALMIR HITNER PADILHA - HGH
 229066/10 - IOLANDA DO CARMO DA SILVA - CMNS
 229090/10 - DEMAIR DE LIMA RAMOS - HGH
 229120/10 - ELSON CEZARIO MARCELINO - CMNS
 232130/10 - SEBASTIAO DE ANDRADE - AML
 232180/10 - JORGE IVAN CHAVES - NB
 232245/10 - IVONE LOPES COLOMBO - NB
 232377/10 - ELEASER DE OLIVEIRA FREITAS - AML
 232415/10 - LEIA DA TRINDADE SANTOS DE DEUS - NB
 232423/10 - ROSI MARLENE WORM BECKMANN - AML
 232440/10 - LEILA MARIA DA SILVA BIDA - NB
 232520/10 - MARIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA - CMNS
 232539/10 - ZENILDA DE RAMOS - NB
 232652/10 - VANIR JOSE BRUGER - AML
 232709/10 - ROSELI DO ROCIO BERTOLIM - HGH
 232717/10 - PEDRO EULALIO DOS SANTOS - HGH
 232725/10 - JURACY MACHADO - HGH
 232733/10 - MARGARIDA TARTAIA BUZATO - FAMG
 232750/10 - HERONDINA CAMARGO BARBOSA - FAMG
 232768/10 - BERNADETE ODOMIRA ROMERO - HGH
 232784/10 - TOLUXO PALINGUER - NB
 232881/10 - SEBASTIAO DA SILVA - NB
 232911/10 - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO - AML

PENSÃO

219656/10 - AURELIO MARINHO JARGAS - NB
 219702/10 - TEREZINHA DE LOURDES SZALAGAN - HGH
 221952/10 - CLARICE LUIZ BRITTO - HGH
 221987/10 - ELZA BRITO PASSOS - AML
 222010/10 - ALZIRA GODOY BIGARELLI LEITE - HGH
 226164/10 - MARIA MARTINS MAIA - AML
 228132/10 - TAMIKO MUTA YASOYAMA - HGH
 228779/10 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA - FAMG
 228817/10 - ANNA MARIA DA CRUZ - HGH
 228922/10 - CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS - NB
 228930/10 - ELIANE LOPES MICHELMANN - HGH
 228949/10 - WILSON SOARES JUNIOR - FAMG
 229023/10 - ILDA MATOZO OLIVEIRA - CMNS
 229031/10 - SUELY DE FATIMA PEREIRA DA LUZ - FAMG
 229082/10 - ELIANE TONCZAK - AML
 229104/10 - MARIA ELIZA DA SILVA - FAMG
 229953/10 - CHRISTINA LUIZ PADILHA - FAMG
 229996/10 - MARIOZETE MARGARIDA DA CRUZ - CMNS
 231982/10 - VERONICA CABRAL - NB
 232008/10 - RAQUEL DA CUNHA - NB
 232016/10 - CENILDA VELASCO - CMNS
 232199/10 - TEREZA MARIA DOS SANTOS - HGH
 232229/10 - MARIA APARECIDA SANTIAGO FERNANDES - FAMG
 232270/10 - JANETE DE FATIMA DO PRADO - FAMG
 232849/10 - LENIR DA SILVA AVILLA ALVES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

223912/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
 228230/10 - LOIVO ROQUE RITTER - FAMG
 228698/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
 228710/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
 228728/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 228744/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
 229597/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - TBC
 229635/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
 229848/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
 229899/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
 230234/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 230277/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 230315/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 230331/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 230439/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 230447/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH

230633/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
233829/10 - JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT - NB
234183/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
234205/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
234515/10 - DARIO BORTOLINI - NB
234906/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
234922/10 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
235198/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235236/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235244/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
236410/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236682/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236720/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236739/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
237859/10 - IVONE MAIER POPP - CMNS
238049/10 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG
238103/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML
238111/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
238120/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
238146/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB
238162/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
238170/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
238189/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
238430/10 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
238456/10 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
238464/10 - EDSON DARLEI BASSO - HGH
238472/10 - EDSON DARLEI BASSO - NB
238480/10 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
238499/10 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
238510/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML
238529/10 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
238537/10 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
238553/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML
238715/10 - LUIZ EDGAR CRIST - FAMG
239738/10 - RINALDO PERES ASSUNÇÃO - AML
239762/10 - ALBERT KUIPERS - FAMG
239851/10 - JOSE ANTONIO PASE - NB
239894/10 - SILVIA ESPINDULA - CMNS
239924/10 - LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO - CMNS
240159/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
240167/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
240183/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
240205/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
240221/10 - FULTON LEE SWAIN NETO - AML
240248/10 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - FAMG
240256/10 - CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS - AML
240280/10 - CELSO ROMERO KLOSS - HGH
240523/10 - PAULO CEZAR PEDRON - NB
241074/10 - RODRIGO REIS NAVARRO - AML
241597/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241600/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
241619/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241627/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241635/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB
241651/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241708/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB
241813/10 - DARIO BORTOLINI - NB
241821/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
241830/10 - EDSOM LUIZ BAGETTI - CMNS
241937/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
241988/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
242275/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - FAMG
242348/10 - JOSE APARECIDO MANDOTTI - AML
242356/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
242380/10 - RAQUEL GOMES TAVARES - IZL
242399/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - HGH
242402/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - CMNS
242615/10 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - NB
242666/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
242674/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
242704/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - NB
242844/10 - NELSON DE MARCO RODRIGUES - FAMG
242992/10 - NEIF SALOMÃO FILHO - AML
243085/10 - RUDISNEY GIMENES - AML
243140/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CMNS
243204/10 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - FAMG
243212/10 - MARCIA ARANTES GUGIK - HGH
243220/10 - MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ - CMNS
243247/10 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - NB
243255/10 - FRANCISCO PAIVA NETO - CMNS
243271/10 - MARZI MILLÉO SCORSIM - AML
243280/10 - LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA - HGH
243301/10 - ANTONIO CIRÍACO - CMNS
243344/10 - PAULO CEZAR FRAGOSO - HGH
243476/10 - IRINEU MAITSCHUK - NB
243484/10 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - NB
243506/10 - MANUEL MARQUES FERNANDES - AML
243514/10 - HONORATO PEREIRA MACHADO - NB
243557/10 - RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO - FAMG
243662/10 - REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS - AML
243697/10 - LUIZ SÉRGIO DEOSTTI - NB

243700/10 - MARIO CORREIA DE FARIAS - AML
243727/10 - REINALDO TRASSI - CMNS
243735/10 - JONAS EURICO DA COSTA - CMNS
243760/10 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - HGH
243794/10 - MARIA APARECIDA BORBA - CMNS
244073/10 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - HGH
244090/10 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - HGH
244111/10 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - NB
244200/10 - MARCIA REGINA DOS SANTOS - HGH
244367/10 - EVA MOREIRA - CMNS
244383/10 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - FAMG
244391/10 - PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO - NB
244413/10 - ELDO RAMOS BORTOLINI - AML
244480/10 - JOÃO LUIZ DA SILVA - CMNS
244499/10 - JOSÉ LUIZ ZANINI - AML
244502/10 - VANIA CALSAVARA BUENO - NB
244510/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - NB
244529/10 - CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA - HGH
244537/10 - ALAIRTON SÉLERI - HGH
244561/10 - SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO - AML
244596/10 - LAERCIO APARECIDO BARISON - AML
244642/10 - ALCIR SETTI - HGH
244669/10 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - CMNS
244685/10 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL - NB
244707/10 - GERALDO MORAES CORREA - NB
245444/10 - SELUI BELTANI - HGH
245754/10 - CLAUDIO LEAL - AML
245819/10 - JOSE MARIA RAMOS - FAMG
246823/10 - KENTARO TAKAHARA - FAMG
246920/10 - NELSON BARBOSA - NB
246939/10 - PAULO ROBERTO SAVARIS - FAMG
247021/10 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - AML
247030/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
247056/10 - KENTARO TAKAHARA - HGH
247412/10 - LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS - CMNS
247439/10 - GERSON FRANCISCO GUSSO - CMNS
247617/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - FAMG
247692/10 - IVANOR DACHERI - NB
248133/10 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HGH
248141/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
248249/10 - NILO TREBIEN - FAMG
250839/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

245339/10 - LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA - JTL
245606/10 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - SRVF
247447/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - JTL
250847/10 - JOÃO ORESTES FENKER - IZL

REFORMA

225540/10 - RUI SEBASTIAO ALVES MENDES - CMNS
225583/10 - ANTONIO FALQUEMBAK DE LIMA - CMNS
225915/10 - JOSE BARCELOS BUENO - CMNS
226962/10 - JOSELINO ARAUJO DE OLIVEIRA - AML
228914/10 - JOSE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOS - AML

RESERVA

225524/10 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ALVES DE MACEDO - CMNS
225559/10 - AMERICO MIRANDA DOS SANTOS NETO - NB
225567/10 - JOSE ACYR JASKIU - HGH
225591/10 - PAULO ROBERTO DUBIELLA - NB
225621/10 - HELIO APARECIDO BACILLI - HGH
225680/10 - APARECIDO RIBEIRO - HGH
225788/10 - VALTER KLINGEL DE LIMA - HGH
225834/10 - ALTAIR LUIZ KRAVETZ - HGH
225842/10 - MARIO FERREIRA LOPES - HGH
225877/10 - ROMENCY RUY ROSSIGALLI - FAMG
226644/10 - VILMAR MACHADO - NB
226652/10 - VALDIR ALVES PERERIA - FAMG
226660/10 - MARCOS VITORINO DE MORAIS - HGH
226679/10 - ZACARIAS MONTEIRO DA SILVA - CMNS
226733/10 - GICELI MIRIAN CHEQUIM - HGH
226750/10 - ADAIL FREZ - AML
226903/10 - OLIMPIO LUIZ DE SOUZA - AML
226920/10 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA - FAMG
226938/10 - MAURICIO SIDNEY HASSELMANN - HGH
226946/10 - LUIZ CARLOS CASTILHO GOOD - AML
226954/10 - LUIZ ROBERTO MATTOS TEIXEIRA - HGH
226970/10 - NEORIVAL OZORIO AVILA - HGH
226997/10 - PAULO DA SILVA GONSALVES - CMNS
229791/10 - MARCOS LUIS SCHARCHAK - HGH
231990/10 - OTACILIO ALVES - NB

06/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

220441/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 220468/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 220484/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 220522/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 220778/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 220794/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 231974/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 232989/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 232997/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
 233411/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
 233438/10 - DECIO SPERANDIO - NB
 233446/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 236518/10 - ALDO NELSON BONA - TBC
 236526/10 - ALDO NELSON BONA - HGH
 236534/10 - ALDO NELSON BONA - TBC
 236542/10 - ALDO NELSON BONA - HGH
 236550/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS
 236569/10 - ALDO NELSON BONA - HGH
 236577/10 - ALDO NELSON BONA - HGH
 236585/10 - ALDO NELSON BONA - AML
 236593/10 - ALDO NELSON BONA - FAMG
 236615/10 - ALDO NELSON BONA - IZL
 236631/10 - ALDO NELSON BONA - NB
 236640/10 - ALDO NELSON BONA - FAMG
 236658/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS
 236666/10 - ALDO NELSON BONA - NB
 238677/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS
 238685/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238693/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238707/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - FAMG
 238723/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
 238731/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - JTL
 238740/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - FAMG
 238758/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238766/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - NB
 238774/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
 238782/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
 238804/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - NB
 238812/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS
 238855/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - NB
 238863/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238880/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
 238898/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - FAMG
 238910/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS
 238928/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238944/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
 238952/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
 238987/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - FAMG
 240060/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - CMNS
 240078/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
 240086/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - NB
 240469/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - FAMG
 241970/10 - CARLOS SUTIL - NB
 242526/10 - ALMIR DE ALMEIDA - FAMG
 242780/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 243050/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 244952/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - CMNS
 245134/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CMNS
 245193/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
 245436/10 - CLAUDINEI BENETTI - CMNS
 245576/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 245584/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 246432/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - CMNS
 246564/10 - FRANCISCO CANUTO MEDEIROS - FAMG
 247064/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 247072/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 247099/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
 247102/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 247110/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 247544/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
 248460/10 - PEDRO LEANDRO NETO - IZL
 251100/10 - MARLON FERNANDO KUHN - CMNS
 251258/10 - WALTER TENAN - CMNS
 251363/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
 251533/10 - VANDERLEI GILMAR BAUM - CMNS
 253030/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH

APOSENTADORIA

41448/95 - MADALENA BORCHET ALVES - CMNS
 41471/95 - JOSE DE ALMEIDA - CMNS
 84081/96 - BENEDITO MARQUES - CMNS
 4840/05 - JOEL MARÇAL DE OLIVEIRA - HGH
 251878/10 - MARIA DA GRACA MATTOS DA SILVA - HGH
 251894/10 - MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN PINTO - CMNS
 251908/10 - MARIA LAIDE PEREIRA MEIRA - HGH
 251916/10 - CECILIA SVIECH IASQUEVIZ - FAMG
 251924/10 - LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA - HGH
 251932/10 - JOSE BUENO DOS SANTOS - CMNS
 251940/10 - MARIA DALVA FERREIRA - CMNS

251959/10 - MARLENE ABRÃO FANCKIN - AML
 251967/10 - PEDRO CORREA FILHO - NB
 251975/10 - EDIMARI DE FATIMA PRECOMA MAINARDES - NB
 251983/10 - RENI ALVES FERREIRA - HGH
 251991/10 - VERONICA TEREZINHA NABOSNY RENTZ - AML
 252009/10 - TEREZA BARROS ROCHA - AML
 252017/10 - LUIZ ANTONIO DA SILVA - CMNS
 252025/10 - ZELIA PEREIRA BARRETO - HGH
 252033/10 - LEONI DE FRANÇA GUIMARAES - CMNS
 252050/10 - CLEICI ALVES RIBAS - CMNS
 252068/10 - WILIAN RAFAEL RIBEIRO - AML
 252076/10 - MARIA CELENE AYRES SILVA - AML
 252084/10 - LENI LABRESDE SOUZA - CMNS
 252092/10 - CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO - NB
 252106/10 - EDI BUENO FERRAZ - FAMG
 252114/10 - CELESTE CHOQUES DE SOUZA - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

30551/10 - ARQUIMEDES ZIROLDO - TBC
 233136/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

211035/10 - HARUO SASAKI - NB
 228051/10 - VALDIR PICOLOTTO - HGH
 228159/10 - SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO - FAMG
 228183/10 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - AML
 228191/10 - JOÃO PEREIRA PINTO - FAMG
 228272/10 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - CMNS
 228280/10 - NELSON JOSE TURECK - AML
 228299/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - AML
 228434/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - FAMG
 228515/10 - WILSON FERNANDES - CMNS
 228566/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 228671/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
 228701/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
 229112/10 - MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA - HGH
 229139/10 - MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA - CMNS
 229236/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
 229481/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
 229503/10 - NELSON JOSE TURECK - AML
 229546/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
 229589/10 - JOSÉ SOLLAK - TBC
 229643/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
 230242/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 230250/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
 230374/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 230382/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 230404/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 230471/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 230811/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 231052/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
 231656/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - FAMG
 231893/10 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - SRVF
 234426/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
 234728/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB
 234892/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
 234930/10 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
 234949/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
 234957/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
 234965/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
 235155/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 235163/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 235171/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 235180/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
 235201/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 235210/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 235228/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 235252/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 235260/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
 235287/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 235295/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL
 235309/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
 235317/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
 235333/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 235350/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 235384/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
 236470/10 - DECIO SPERANDIO - AML
 236623/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 236674/10 - DECIO SPERANDIO - AML
 236704/10 - DECIO SPERANDIO - NB
 236771/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 236798/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
 237379/10 - VICENTE SOLDA - NB
 237727/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
 237735/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
 237743/10 - HOMERO BARBOSA NETO - NB
 237751/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH
 237760/10 - HOMERO BARBOSA NETO - FAMG
 237840/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - IZL

238022/10 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - NB
238090/10 - LUIZ FORTE NETTO - JTL
238200/10 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - FAMG
239061/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
239088/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
239100/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
239126/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
239150/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
239177/10 - SÉRGIO VAZ - CMNS
239185/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
239215/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
239231/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239258/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC
239290/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
239347/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
239371/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239380/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH
239401/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
239410/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
239673/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
239690/10 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - HGH
239711/10 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - AML
239720/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
239754/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
240035/10 - CLAUDIO DYBAS DA NATIVIDADE - HGH
240043/10 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - HGH
240272/10 - ELIEL DANTAS DE ALMEIDA - FAMG
240310/10 - LUCYMARIA CRISTÓFORO - FAMG
240426/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - NB
240604/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
240884/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HGH
240973/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
240981/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
240990/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
241031/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HGH
241562/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
241570/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
241848/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
241856/10 - WILSON FERNANDES - FAMG
241864/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - CMNS
241899/10 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - HGH
241953/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
241996/10 - MAURO LEMOS - AML
242313/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
242631/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
243379/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
243646/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - NB
244251/10 - LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA - AML
244740/10 - NEIVA LUZIA PUZZI MOSER - FAMG
244758/10 - ARONI DOS SANTOS - FAMG
244774/10 - HÉLIO SANTO CARDIM - CMNS
245223/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - CMNS
245274/10 - NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI - HGH
245673/10 - ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN - FAMG
245770/10 - CLAUDIO LEAL - CMNS
246831/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - NB
246858/10 - NELSON BARBOSA - NB
246912/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
246955/10 - MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO - FAMG
247498/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
247536/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
247560/10 - ILCA MARIA SETTI - HGH
247587/10 - ILCA MARIA SETTI - HGH
247846/10 - ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE - AML
64:247854/10 - ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE - CMNS
247986/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - NB
248010/10 - DONALDO WAGNER - NB
248206/10 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
248214/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - CMNS
248230/10 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - NB
248524/10 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CMNS
250073/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HGH
251053/10 - DEODATO MATIAS - CMNS
251070/10 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - AML
251134/10 - EDGAR BUENO - AML
251673/10 - EDNO GUIMARAES - AML
252246/10 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - CMNS
252718/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HGH
252742/10 - ROBERTO FORTIS - HGH
255172/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HGH
255229/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
255237/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

232903/10 - JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - JTL
233489/10 - LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI - JTL
233551/10 - LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE - TBC
233594/10 - JOÃO GERALDO BUDZIAK - JTL
237310/10 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - IZL
238375/10 - EMIDIO PIANARO JUNIOR - IZL

238669/10 - UDO SCHMIDT NETO - IZL
239509/10 - FABIANO VIUDES - SRVF
247919/10 - LUCIANO DUCCI - CAC
249105/10 - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS - IZL
251630/10 - SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK - SRVF
252130/10 - MOACIR NEODI VANZZO - CMNS
252564/10 - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA - FAMG
252807/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

485240/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - IZL
513201/09 - DONALDO WAGNER - TBC

REPRESENTAÇÃO

196796/10 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
247838/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA - CMNS
248001/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

255571/10 - LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CMNS

07/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

217564/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
219176/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
219320/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
220433/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
220506/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
220760/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
220786/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
229414/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
229767/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
252696/10 - PEDRO NUNES DA MATA - AML
253056/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
254729/10 - VILSON SCHWANTES - AML
255415/10 - RENATO TONIDANDEL - HGH
255806/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
256870/10 - SIDNEI DEZOTI - HGH
256926/10 - SIDNEI DEZOTI - CMNS
257221/10 - FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI - CMNS
258228/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
258511/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
258597/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB

ALERTA

259186/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - SRVF
259208/10 - JURANDIR FERREIRA ALVES - IZL

APOSENTADORIA

251770/10 - ZÉLIA APARECIDA DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

221553/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - FAMG
228833/10 - MARCO ANTONIO CARON FILHO - HGH
230170/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB
231494/10 - ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR - CMNS
231508/10 - ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR - AML
231524/10 - ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR - AML
231630/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CMNS
235139/10 - PAULO SERGIO WOLFF - IZL
235376/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235767/10 - MILTON XAVIER BROLLO - CMNS
235929/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235937/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
238219/10 - MARIA APARECIDA NICOLELI - CMNS
239533/10 - JOSE JUAREZ MARTINS - HGH
239967/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - CMNS
240299/10 - CELSO ROMERO KLOSS - NB
240850/10 - LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA - HGH
240876/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
240906/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HGH
241007/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
241015/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
241023/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - AML
241040/10 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - NB
241554/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
242224/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - FAMG
242232/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - NB
242240/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - HGH
242259/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - NB
242267/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - NB

242283/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - AML
242496/10 - VANDERLEY CERANTO - AML
242518/10 - VANDERLEY CERANTO - FAMG
242542/10 - VANDERLEY CERANTO - CMNS
242577/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - NB
242585/10 - VANDERLEY CERANTO - AML
242607/10 - EDILOI CIFFRO GHIOTTO - HGH
242623/10 - VANDERLEY CERANTO - FAMG
243492/10 - NEIDE RAMIRO PALMIERI - FAMG
243808/10 - JOAO NERI KUASNHAKI - NB
244790/10 - WERTHER FONTES DA SILVA - NB
244812/10 - GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO - NB
245010/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HGH
245045/10 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - HGH
245070/10 - JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - AML
245096/10 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
245835/10 - JOSE MARIA RAMOS - HGH
245843/10 - JOSE MARIA RAMOS - CMNS
245860/10 - JOSE MARIA RAMOS - FAMG
247170/10 - SIDNEI DEZOTI - FAMG
247196/10 - MARY EVELYN GIBSON - CMNS
247218/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - SRVF
247226/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
247234/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - SRVF
247242/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
247250/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
247269/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - SRVF
247307/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
247315/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HGH
247323/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
247374/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
247382/10 - KENTARO TAKAHARA - AML
247404/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
247510/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
247625/10 - JOSE MARIA FERREIRA - AML
247633/10 - EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA - AML
247650/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
247668/10 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - AML
247676/10 - VERCY CORREA - AML
247684/10 - SILVIO DE SOUZA - FAMG
247706/10 - JOSEF VIKTOR DIETSCHKE - AML
247757/10 - EDGAR BUENO - NB
247781/10 - CELIA ALVES - CMNS
247870/10 - SERGIO ROBERTO PERINE - FAMG
247889/10 - NELIO RICKLI - NB
247897/10 - GENEROSO FONSECA - AML
247900/10 - IVANOR DACHERI - CMNS
247927/10 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - FAMG
247960/10 - JOAO CARLOS KLEIN - NB
248044/10 - VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI - HGH
248109/10 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - NB
248265/10 - WALTER TENAN - FAMG
248290/10 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH
248338/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH
248346/10 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
248389/10 - JUAREZ CASAGRANDE - FAMG
248400/10 - IVANIRA QUEVEDO DA SILVA - CMNS
248478/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
248494/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
248516/10 - JOSÉ MACHADO SANTANA - CMNS
248672/10 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - CMNS
248680/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - FAMG
248796/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - AML
248931/10 - LOIVO ROQUE RITTER - HGH
250677/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - FAMG
250995/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - HGH
251002/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - FAMG
251029/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - CMNS
251169/10 - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA - AML
251177/10 - MARIO CORREIA DE FARIAS - SRVF
251185/10 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - HGH
251193/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
251304/10 - CELSO PEREIRA SOARES - FAMG
251371/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH
251380/10 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - HGH
251428/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - TBC
251487/10 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - HGH
251509/10 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - AML
251550/10 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH
251606/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - CMNS
251649/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - AML
251762/10 - JOSÉ MACHADO SANTANA - FAMG
252041/10 - ELENOR TORRES - AML
252149/10 - CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL - AML
252165/10 - CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL - NB
252190/10 - CARLOS VALTER MARTINS PEDRO - HGH
252203/10 - SILVIO DE SOUZA - FAMG
252610/10 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - CMNS
252645/10 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - NB
252670/10 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - NB
252866/10 - JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG - CMNS

254338/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - SRVF
254354/10 - ROGERIO GALLINA - CMNS
254389/10 - EDGAR BUENO - HGH
254397/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - NB
254400/10 - DENISE FERRAZ DE AGUIAR - NB
254419/10 - SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA - CMNS
255130/10 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - FAMG
255148/10 - EDGAR BUENO - CMNS
255385/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - FAMG
255440/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
255458/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
255474/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
255504/10 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG
255989/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
256012/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - SRVF
256020/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
256080/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HGH
256098/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - NB
256209/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
256381/10 - HOMERO BARBOSA NETO - FAMG
256810/10 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - CMNS
256934/10 - CLAUDINEI BENETTI - AML
257248/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - CMNS
258392/10 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

255628/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

248320/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
248354/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - SRVF
251010/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - IZL
251223/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - IZL
251754/10 - EDSON PEDRO DA VEIGA - AML
252793/10 - ARI HANSEN - TBC
255164/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - IZL
255180/10 - JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA - CAC
255245/10 - ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA - IZL
258287/10 - CLOVIS PERES - SRVF
258619/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - IZL
258759/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - CAC
258899/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - SRVF

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

257655/10 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - CMNS
257663/10 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - CMNS
257671/10 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - CMNS
259992/10 - DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA DE SAO PAULO - CMNS
260001/10 - DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA DE SAO PAULO - CMNS

10/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

562970/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
228116/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - TBC
231133/10 - IVANOR DACHERI - FAMG
235830/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
244022/10 - ALFREDO FRANCO AYUB - FAMG
245347/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
245363/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
245550/10 - ANTONIO REIS ROGÉRIO - NB
256284/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - FAMG
256349/10 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
257701/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
257710/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
257736/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
258112/10 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - HGH
258325/10 - WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO - NB
258503/10 - PEDRO NUNES DA MATA - AML
258856/10 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
259119/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - AML
259275/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
260710/10 - IDIR TREVISÓ - FAMG

APOSENTADORIA

572362/03 - JUSTINA INES DAMETTO MENEGHETTI - CMNS
219443/10 - CLEISI HELY PRIOLI - FAMG
219460/10 - JOSÉ RE LIGEIRO - HGH
219494/10 - BERNADETE RODRIGUES ZAVADZKI - NB
219508/10 - MARLENE APARECIDA CASTELANI - NB
219516/10 - NIVALDETE MENDONÇA FAVARO - FAMG
219540/10 - VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES - HGH
219559/10 - ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA - HGH
219613/10 - MARIA DO CARMO CALDONAZIO - AML

219737/10 - TANIA REGINA PICHIOI - FAMG
219770/10 - ONDINA DE SOUZA - CMNS
219850/10 - TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO - FAMG
220328/10 - WALKIRIA MARIA BINI - NB
220336/10 - JOSE LEOCADIO CABRAL REIS - CMNS
220344/10 - NELZI JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA - NB
220409/10 - NOELI DE FATIMA OLIVEIRA - HGH
220999/10 - ANGELA KIPMAN - FAMG
225010/10 - PAULO LUIZ DE CAMPOS - NB
227624/10 - SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS DE ARAUJO - AML
239878/10 - ARNO GUSTAVO KNOER - CMNS
241155/10 - DARCI LOURENÇO DOS SANTOS - AML
241163/10 - MARIA DE JESUS DA ROSA MARQUES - FAMG
241171/10 - MARILENE SPECK - AML
241180/10 - CECÍLIA EDUARDO DE MELO - CMNS
241198/10 - MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS - FAMG
241201/10 - IRENE BERNARDO MUNHOZ - NB
241210/10 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS - HGH
241228/10 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA - NB
242755/10 - VILMA CASIMIRO SILVA - HGH
-242895/10 - ROSALINA BESTEL PEREIRA - HGH
242909/10 - JOSE DOS SANTOS LINS - AML
243450/10 - CHIRLEI CAMARGO MACHADO - AML
243565/10 - GLACI MENDES IBANE - NB
243620/10 - ISABEL DAS GRAÇAS DO NACIMENTO ZALAMENA - CMNS
243654/10 - LUCI TEREZINHA DE FARIA - AML
243816/10 - CLEMENTINA VICENTIN LANÇONI - NB
243964/10 - SANTINA ARRUDA DA CRUZ - CMNS
243972/10 - ROSA ANTONIA OLDONI GRIZ - NB
244375/10 - JOSEFERINO ALVES NOGUEIRA - AML
244553/10 - NARCISO PEREIRA COELHO - CMNS
245231/10 - JAIR JOSE JACINTO - HGH
245460/10 - VALDECIR FURIO DA SILVA - NB
245681/10 - DIONE TEIXEIRA DOS SANTOS FARIA - NB
245703/10 - LINDAMIR DE FATIMA TALEVI SOUZA - FAMG
245720/10 - APARECIDA DO ROCIO SCHLENKER - FAMG
245746/10 - SUZANA ARAUJO LINS RAMOS - FAMG
245789/10 - MARGARETE TOKIKAWA CASAGRANDE - FAMG
245800/10 - ELISABETA BUBNA - CMNS
245878/10 - JOAO JACOB BERBERI FILHO - AML
246122/10 - POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES - FAMG
247161/10 - ROSA DE FREITAS VEIGAS - CMNS
248257/10 - BENEDITA CANEDO DOS SANTOS - AML
249598/10 - MARIA JUDITE ROSKOSZ MANGONI - NB

CONSULTA

259747/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

PENSÃO

219079/10 - LUCI MARY PEDROSO DA SILVA - NB
219761/10 - KOZO SETO - NB
219788/10 - EUNICE VILELA DE SA MAYNARDES - NB
219826/10 - IRENA PORTELA DE OLIVEIRA - HGH
220352/10 - EVA RODRIGUES DA SILVA - CMNS
220387/10 - GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO - AML
220417/10 - EDUARDO RODRIGUES DE MAZZI - NB
221162/10 - JULIO CEZAR ANTUNES - HGH
225117/10 - ALICIO HEREDIA - FAMG
229350/10 - MARIA ALZIRA BASTOS DE REZENDE - CMNS
242763/10 - ANA MARIA DOS SANTOS LOPES DOS SANTOS - HGH
242810/10 - EVA DAS GRACAS OLIVEIRA - AML
242836/10 - JOSÉ JAIR BARANOSKI - NB
244006/10 - LEONILLO SILVERO - FAMG
244260/10 - IZOLINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - CMNS
244448/10 - ALVORINDA DE LIMA - CMNS
244456/10 - VILMA MARIA PEDROSO DA SILVA - FAMG
245029/10 - DIVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - AML
245568/10 - ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA - NB
245665/10 - MARTA GOMES DE MENDONÇA BARBOSA - NB
245762/10 - MARIA EGLAIR BINI DALCUCHE - HGH
245886/10 - ALICE ICLEIA MAYER ALBINI - HGH
245894/10 - MARIA JOSÉ SOARES ALVES - AML
245908/10 - ZULEIDE CORREA - FAMG
246211/10 - MAICO ANDRE BOURSCHIED - FAMG
246246/10 - ILCA SACHT DO AMARAL - HGH
246262/10 - MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI - FAMG
250812/10 - AUGUSTO BUENO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

228353/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
228388/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
228396/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB
228426/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
228442/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
228450/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB
228469/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
228485/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
230978/10 - RUBENS BATISTA DE CAMPOS - FAMG

231516/10 - ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR - AML
235325/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
246882/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - CMNS
251207/10 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - NB
251355/10 - IZAIAS DA CONCEIÇÃO - CMNS
255466/10 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
255482/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - NB
255490/10 - JOSÉ CARLOS BARBIERI - AML
255512/10 - JOSÉ CARLOS BARBIERI - CMNS
255660/10 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - AML
256047/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
256101/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
256136/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - CMNS
256152/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - NB
256390/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
256640/10 - EDNO GUIMARAES - NB
256829/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - CMNS
256837/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - HGH
256845/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - NB
256900/10 - EDVALDO BRIGHENTE - NB
257990/10 - ADELINO MILANI - CMNS
258120/10 - CELSO NILLO - CMNS
258139/10 - CLAUDINEI BENETTI - NB
258147/10 - JORGE KATSUNORI IRIGUTI - HGH
258180/10 - ARQUIMEDES ZIROLDO - FAMG
258201/10 - LEVI VARELA DA SILVA - AML
258252/10 - ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA - CMNS
258260/10 - CARLOS ALBERTO WESSLER - NB
258279/10 - SANDRA MARA LOPES DA CRUZ - CMNS
258295/10 - ADÃO DIAS MARTINS - CMNS
258368/10 - JOSÉ DE JESUS ISAC - AML
258384/10 - VANERLI BELOTI - FAMG
258465/10 - ALDOIR BERNART - NB
258473/10 - JOSÉ DE JESUS ISAC - HGH
258490/10 - VLADIMIR DA SILVA - FAMG
258538/10 - ROBERTO LOPES - NB
258546/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - AML
258554/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - NB
258562/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
258570/10 - MARIA LUIZA CAÇADOR - HGH
258589/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH
258600/10 - CELSO DE ARAUJO PUERTA - CMNS
258627/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - AML
258635/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH
258643/10 - ALTAIR MOLINA SERRANO - NB
258651/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
258660/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
258678/10 - LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI - CMNS
258686/10 - PEDRO NUNES DA MATA - FAMG
258716/10 - SONIA APARECIDA VERÓNEZ DEMORI - NB
258732/10 - LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI - NB
258767/10 - ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA - HGH
258783/10 - DIOMAR SANTIN TOSTES - CMNS
258791/10 - CLOVIS PERES - NB
258805/10 - ALTAIR MOLINA SERRANO - NB
258872/10 - JOSÉ DE JESUS ISAC - CMNS
258880/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - FAMG
258945/10 - JOSÉ ALVES RODRIGUES - FAMG
258970/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
258988/10 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - NB
259003/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG
259011/10 - DILCEU BONA - AML
259054/10 - ADRIANA CRISTINA AGUILAR - HGH
259062/10 - MARIA LUIZA CAÇADOR - HGH
259070/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS
260621/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
260648/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - CMNS
260656/10 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239959/10 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA - TBC

REFORMA

225036/10 - PAULO CASSILHA DE SIQUEIRA - HGH
225087/10 - CHARLES JOAO DA SILVA - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

513228/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - JTL

REPRESENTAÇÃO

258821/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
261067/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS
262241/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

262837/10 - ROSANE LETNAR PACIORNIK - CMNS

RESERVA

224960/10 - GILBERTO OHSE - NB
 224986/10 - IRINEU GOLIN - HGH
 224994/10 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA - FAMG
 225028/10 - JOSE DE FATIL DOS SANTOS - NB
 225044/10 - JOAO ALBERTO CASSIANO - NB
 225052/10 - APARECIDO CAMAROTO GIMENES - FAMG
 225060/10 - ELCIO DOS SANTOS - CMNS
 225079/10 - WILSON DA SILVA CASTRO - FAMG
 225095/10 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS - CMNS
 229309/10 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA - AML
 229368/10 - JOSE TEIXEIRA DA COSTA NETTO - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 04/05/2010 a 10/05/2010
 Total de processos distribuídos no período: 17

04/05/2010**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

210837/10 - DARIO BORTOLINI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

238545/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - IZL
 238570/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - CAC
 238596/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - CAC
 239975/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - TBC

06/05/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

387911/08 - CARLOS SUTIL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

210799/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

171854/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - CAC
 126003/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - IZL

07/05/2010**APOSENTADORIA**

11042/10 - MARIA GORETE ROSA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

208840/09 - EDMIR MANOEL FERREIRA - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

31750/09 - CELSO FERREIRA - TBC

10/05/2010**APOSENTADORIA**

114016/07 - EDSON LUIZ DA SILVA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

214484/10 - NILCEU JACOB DEITOS - TBC
 221502/10 - IVANIA FERRONATTO - HGH
 226806/10 - JOAO BARRETO LOPES - CMNS
 230463/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

DP, em 11 de maio de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 72785/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO : 795/10

Versa o presente requerimento de licitação realizada por esta Casa para aquisição e instalação de sanca e divisória *dry wall*, com painel decorativo em gesso em uma das faces, a ser colocado na entrada do edifício Sede desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 5508/10 (fls. 151/152) opinou pela homologação do certame e adjudicação do objeto, alegando que houve a observância de dos procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07, bem como foi respeitado o princípio da publicidade e o art. 4º, II da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo instrumento convocatório devidamente publicado no Diário Oficial nº 8184 de 22/03/2010 (fl. 119), Atos Oficiais do Tribunal de Contas sob nº 242 de 26/03/2010 (fl. 118), no Jornal O Estado de São Paulo em 19/03/2010 (fl. 117) e no sítio eletrônico desta Casa em 18/03/2010 (fl. 114). Entre a data das publicações dos avisos, conforme especificada acima, e a apresentação das propostas que ocorreu em 09/04/2010, transcorreram mais de oito dias úteis, conforme o estabelecido em lei. Por fim, com base na Ata do Pregão Presencial (fls. 141/143) apenas uma empresa apresentou proposta no valor de R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais) que após negociação com o pregoeiro restou em R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Diante do exposto, cabe destacar que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público. Por sua vez, o art. 18, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”.

Ainda, a participação de um número reduzido de licitantes no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Haja vista a licitação ter como uma das finalidades a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002), afirma que “poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acosamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato”[1] (grifo nosso).

Ante ao exposto, com base no Art. 16, inciso XLV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná revogo a presente licitação e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

PORTARIA Nº 183/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 246874/10-TC, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, relativa ao exercício de 2009, no período de 10 a 14 de maio de 2010.

Funcionário	Matrícula	Cargo
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/02
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 184/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240493/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de abril a 13 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 185/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 61/10-DRH, de 03 de maio de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência dos candidatos classificados em 50º, 53º, 55º, 56º e 58º, convocados pelas Portarias nºs 41/10 e 124/10 e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, RAFAEL WAMBIER DOS SANTOS, RG nº 72184700/PR, REGINA MARIA RICETTI, RG nº 1447364/PR, CARLA REGINA MARTINS, RG nº 59752855/PR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, RG nº 62127821/PR e CARLA KAWASSAKI, RG nº 58364819/PR, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 186/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, de resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Matrícula nº 50.031-3, durante seu impedimento (férias), no período de 07 de maio a 05 de junho de 2010, tendo em vista o contido no protocolo nº 145806/10-TC.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 187/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 62/10-DRH, de 3 de maio de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência dos candidatos classificados em 8º e 9º, convocados pela Portaria 125/10 e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, RG nº 75249659/PR e RENAN MARCEL CARDOSO BAGGIO, RG nº 45328511/PR, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 189/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/10, de 6 de maio de 2010, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DESIRÉE DO RÓCIO VIDAL, no cargo em comissão de Inspetor da 4ª ICE, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 7 de junho a 6 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 190/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 209588/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CESAR AUGUSTO VIALLE50.126-3	AC-I/01	27/04/2010	15 %
JANINE SELEME50.155-7	AC-I/01	25/04/2010	20 %
ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO50.402-5	AC-G/07	16/04/2010	15 %
PAULA GREIFFO COUTINHO50.936-1	TC-F/11	24/04/2010	10 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 191/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70860/09 e no Ofício nº 67/2010-CAA, da Coordenadoria de Apoio Administrativo, datado de 20 de abril de 2010, resolve
rm:

DESIGNAR

os funcionários LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, NAGIB GEORGES FATTOUCH, Matrícula nº 50.647-8, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11 e ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, Matrícula nº 50.504-8, Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de avaliação de veículos. Revogar, consequentemente, a Portaria nº 147/09, desta Presidência, publicadas nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 189, de 6 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 193/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 224544/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 18 de abril de 2005, para ser usufruída a partir de 18 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 344116/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques, a fim de se verificar a regularização da situação referente à ocupação dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal; II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emitir parecer sobre a adequação e necessidade do prosseguimento do trâmite do presente processo como Representação; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412880/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - PR

I - Diante do decurso do prazo concedido para que o Município de Pinhal de São Bento adotasse as providências cabíveis a fim de regularizar seu quadro de servidores, **determino a intimação** do Prefeito Municipal para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, apresentar as medidas adotadas; II - Decorrido o prazo, independentemente de manifestação do Município, retornem para análise; III - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336172/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÔNIDAS MARQUES - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques, a fim de se verificar a regularização da situação referente à ocupação dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal; II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emitir parecer sobre a adequação e necessidade do prosseguimento do trâmite do presente processo como Representação; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 423431/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que informe se os atos e fatos noticiados neste protocolado são objeto de análise em processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária; II - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 142424/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E OUTROS - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA FILHO – OAB/PR Nº 30.742, JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA NETO – OAB/PR Nº 30225, NELSON C. JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108)

I - **Remetam-se** os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para prestar as informações requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em seu Parecer nº 62/10; II - Após, retornem; III - Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 203970/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que informe se os atos e fatos noticiados neste protocolado são objeto de análise em processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária; II - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 47721/10 - TC

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ - PR

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. **Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento.** Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 487408/07 - TC

ORIGEM: E. D.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

I - A fim de corrigir erro formal quanto ao nº do Parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR indicado no Despacho nº 585/10, **revejo** o item “I” do referido despacho, que passa a ter a seguinte redação: “Defiro a realização da diligência proposta pela Diretoria Jurídica – DIJUR em seu Parecer nº 13416/09 (fls. 274-275), diante do que **determino a intimação** do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, com cópia do referido parecer, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas por aquela Diretoria”; II - Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 224897/10 - TC

ORIGEM: E. F. A.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA - PR

I - Em razão da identidade de objeto e de partes, DETERMINO o apensamento dos processos nºs 22493-5/10 e 22205-3/10; II - Os requerimentos não atendem o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; III - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento dos feitos como denúncia; IV - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento dos expedientes; V - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565252/09 - TC

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA - PR

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. **Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento.** Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412898/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR

I - Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela parte por meio do protocolo 113130/10; II - Aguarde-se até 31/05/2010; III - Publique-se; GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 439699/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

Remeto os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se; GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 319838/09 - TC

ORIGEM: A. R. L.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº 49.023)

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 451613/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

Remeto os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para Parecer. Publique-se; GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 340820/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para Parecer. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 47532/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (GUILHERME S. GONÇALVES – OAB/PR Nº 221989, EMERSON GABARDO OAB/PR Nº 25736, LUIS GUSTAVO SEVERO DA SILVA OAB/PR Nº 44.980)

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 344094/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais - DCM, para Parecer; Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 476586/09 - TC

ORIGEM: N. G. N.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR

I - Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para providenciar documentação referente ao caso no prazo legal de 15 dias, conforme consta no despacho nº 2171, e no ofício de recebimento nº 1093/09, e não tendo se manifestado a respeito, DETERMINO o arquivamento do processo nº 47658-6/09; II - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 216100/10 - TC

ORIGEM: J. C. S.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Vistos e examinados I – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte* no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “b”.** O autor aponta algumas supostas irregularidades cometidas pelo Município de Fazenda Rio Grande, contudo, não apresenta os documentos relativos aos atos denunciados (cópia de execução de despesas). Além do que o requerente é Vereador do Município, tendo o dever e poder para fiscalizar e controlar atos da Administração Pública, como pode ser verificado no artigo 29, XI da Constituição da República. Não demonstrou ainda, que fez uso dos instrumentos à sua disposição para investigar os supostos ilícitos aqui denunciados, como por exemplo a instauração de uma Comissão com a finalidade de apurar os fatos e aplicar as medidas para a correção de eventuais irregularidades. II – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação;2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 216096/10 - TC

ORIGEM: J. C. S.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 179/10, fls. 17 e 18 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte* no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “b”, uma vez que o autor deixou de apresentar documentos e informações que são indispensáveis para a compreensão e delimitação dos pedidos feitos na Representação, fazendo menção a leis Municipais cujo teor é desconhecido, não contribuindo dessa forma para a análise do pedido em questão por parte deste Tribunal de Contas.** III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 133638/10 - TC

ORIGEM: J. M. A. B.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAU - PR

I - Preliminarmente, DETERMINO a intimação do Prefeito Municipal de Iguaçu, Sr. Martinho Lucas de Godoy, para apresentação, em 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos e informações: - CÓPIA INTEGRAL da licitação efetuada para aquisição de combustíveis do Auto Posto Boiadeiro, bem como dos procedimentos de liquidação de despesa relacionados ao contrato, incluindo as requisições de abastecimento e notas fiscais indicando as datas, veículos abastecidos, quantidade e valores; - CÓPIA INTEGRAL do procedimento de contratação do Sr. Doutor Adriano Luiz Possobon, bem como os registros de ponto ou controle de frequência do contratado. II - OFICIE-SE ao Hospital São Lucas de Cascavel Ltda. (fl. 151), Município de Cascavel, Município de Corbélia e Hospital e Maternidade São Lucas Tadeu de Corbélia (fl. 155) para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a forma de vínculo do Sr. Doutor Adriano Luiz Possobon e apresentem os registros de ponto ou controle de frequência do mesmo. III - Publique-se e após voltem. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 88550/10 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. **Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento.** Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 490690/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (SERGIO SOUZA – OAB/PR Nº 31.893, JULIANA A. RUIZ – OAB/PR Nº 46.062)

I - Diante das informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Amaporá por meio do Protocolo nº 23755-7/10 (fls. 97-105), **determino a intimação** do Presidente da Câmara Municipal de Amaporá, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações a respeito do trâmite do Projeto de Lei nº 08/2010 e sobre eventuais alterações ocorridas na Lei Municipal nº 173/06; II - Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 844/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E OUTROS - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, **concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações;** II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 478392/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

I - Considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada **totalmente improcedente**, não há evidência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 532737/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR

I - Intime-se o Prefeito Municipal de Ibiporá, o Sr. J. M. F., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Manifestação quanto ao Relatório da Comissão Especial apresentado a esta Corte de Contas; 2. Justificativas e esclarecimentos sobre os motivos pelos quais foram realizadas as paralisações das seguintes obras municipais: - Projeto Água Mineral; - Revitalização da Praça Pio XII; - Terminal Urbano; II - Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 214980/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR

I – Intime-se o Requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos documentos referentes a Auditoria 001/2010, referentes ao exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de General Carneiro; II - Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 39828309 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/PR Nº 27.800, KATY M. ÁVILA E SILVA - OAB/PR Nº 46.422)

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público.

Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 130833/10 - TC

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata-se de notícia de irregularidades enviada pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, a qual encaminha cópia de sentenças proferidas nos autos de Reclamações Trabalhistas nº 2267/2009, 2266/2009, 2547/2009 e 3191/2009. Segundo a documentação que acompanha a inicial, o Município de São Miguel do Iguaçu manteve Termo de Parceria de terceirização de mão-de-obra com a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná. Ante a inadimplência das obrigações trabalhistas, trabalhadores ingressaram na Justiça do Trabalho em face da prestadora de serviços e do município, situação que culminou na condenação subsidiária do ente público.

II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, segundo o inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a representação será instaurada a partir de “comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo”. A documentação essencial foi remetida a esta Corte, e a narrativa dos fatos nela contida é suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controverso. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao **interesse de agir**, a necessidade se demonstra de plano tendo em vista que a Justiça do Trabalho não dispõe da competência necessária para atuar em face das irregularidades. A tutela de controle, por outro lado, tem o condão de atuar no sentido de corrigir os ilícitos administrativos e punir os responsáveis.

Por derradeiro, a **justa causa** também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal cuja autoria pode ser delimitada. **Em primeiro lugar**, questionável é a licitude do Termo de Parceria em si. Há suspeita de que a intermediação tinha por finalidade tão somente o fornecimento de mão-de-obra sem a realização de concurso público, em desconformidade com o Art. 37, II, da Constituição Federal e com as disposições da Lei nº 9.790/99. A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento que as chamadas “atividades fim” não são passíveis de terceirização. A questão foi decidida nesses termos pela Resolução nº 7224/2002, ocasião em que o plenário desta Corte acolheu os fundamentos lançados no Parecer nº 10608/2002, do Ministério Público de Contas, dentre os quais ressaltamos: *1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde). (...) 3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.* Contudo, o fato de englobar atividade meio da Administração não é o único requisito para que a terceirização seja regular. Para que não caracterize burla à exigência constitucional do concurso público, necessário também que não se constituam elementos típicos de vínculo empregatício, tais como pessoalidade e subordinação. Quem o ente público contrata, rigorosamente, é a entidade interposta, isto é, “suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147). A contratada, por sua vez, se compromete à entrega de um resultado, um “produto certo, determinado” (TOLEDO JUNIOR, Flávio C. de, e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2005, p. 156.). Mas seja atividade meio ou atividade fim, é duvidosa a legalidade da locação de mão-de-obra por meio de termo de parceria. O Plenário desta Corte, interpretando a Lei nº 9.790/99, proferiu o Acórdão nº 1.798/2008, no qual foi assentada a impossibilidade de utilização do termo de parceria para terceirizar atividades da Administração, por tratar-se de objeto típico de contrato de prestação de serviços. Transcrevo, a seguir, trecho da ementa da referida decisão pertinente ao caso: O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA

COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06. VIA DE REGRA, **NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93.** Afora essa questão, ainda há a possibilidade de que o ente municipal seja responsabilizado solidariamente pelas obrigações trabalhistas, **mesmo que a terceirização seja considerada regular.** Isso nos conduz **à terceira possível irregularidade** versada nestes autos, que é independente da primeira (a já mencionada suspeita de burla ao concurso público) e da segunda (utilização irregular de termo de parceria). Trata-se do **indício de que houve falha do responsável no dever de fiscalizar a entidade contratada.** Explica-se. Inicialmente, imperioso que se chame a atenção para o teor do Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, em especial seu item IV: Nº 331 **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).** Isto é, na hipótese de inadimplemento dos créditos trabalhistas a que faz jus o trabalhador terceirizado, o tomador de serviços também é responsabilizado. O fundamento é a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços. É ele quem elege a entidade interveniente. A responsabilidade decorre, portanto, da má eleição do preposto. A culpa *in vigilando*, por sua vez, é consequência do dever de vigilância e fiscalização do tomador sobre a interveniente quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO PELA NATUREZA DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula n. 331 do col. TST, em seu item IV, sinaliza às empresas contratantes que tenham mais cautela ao contratar, buscando empresas idôneas, sob pena de virem a arcar com o pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo contratado inadimplente.** O entendimento jurisprudencial não excepcionou quaisquer verbas da responsabilidade subsidiária, pelo que inadimplidas pelo prestador de serviços, quer sejam indenizatórias, quer sejam salariais ou multas, responderá aquele que se beneficiou do labor. *Dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro para estender a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços às multas convencionais e dos arts. 467 e 477 da CLT, negando ao apelo da FUFMT que pleiteava a exclusão da multa de 40% sobre o FGTS. (TRT23. RO - 00565.2007.003.23.00-5. Publicado em: 27/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR)* Desse modo, ainda que o objeto terceirizado não seja ilícito, a execução do contrato deve ser acompanhado de rigorosa fiscalização por parte do tomador de serviços, para evitar a inadimplência da prestadora de serviços. No caso em análise, o simples fato do Município de São Miguel do Iguaçu ter informado e enviado relatório, em resposta à intimação realizada por parte desta Corte de Contas, da existência de 28 (vinte e oito) processos de reclamação trabalhista em que o Município integra o pólo passivo por conta do Termo de Parceria realizado com a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná significa que houve inadimplemento e, conseqüentemente, falha no dever do responsável de fiscalizar a entidade contratada. Portanto, independente do município arcar ou não com as verbas trabalhistas futuramente (haja vista que a condenação se deu em caráter subsidiário), já se tem caracterizado o risco de dano ao erário, tendo em vista que o município já repassou os valores contratualmente definidos para que a prestadora de serviços cumprisse com todas as obrigações perante os trabalhadores. No que diz respeito à **autoria**, devem integrar o pólo passivo da Representação o Município de São Miguel do Iguaçu e a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná. Devem responder pelas irregularidades apresentadas nos autos: o Município de São Miguel do Iguaçu, representado pelo atual gestor, A. L. P.; o ex-prefeito de São Miguel do Iguaçu, E. G.; e a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, através de seu representante legal. Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. Finalizo tecendo algumas considerações que possam servir de alerta e recomendação ao atual gestor do Município de São Miguel do Iguaçu. O passivo trabalhista é algo digno de atenção por todo gestor público paranaense. A quantidade de comunicações de irregularidade provenientes da Justiça do Trabalho é preocupante. Esse tipo de risco é inerente às terceirizações e os órgãos devem instituir instrumentos apropriados para se assegurar de que a contratada não faltará com a satisfação dos créditos trabalhistas no curso da execução do contrato. O edital de licitação para seleção da empresa terceirizada e o próprio contrato podem e devem prescrever cláusulas nesse sentido (como a retenção dos pagamentos da prestadora de serviços caso se constate a inadimplência das verbas trabalhistas), e compete ao gestor designar agentes públicos municipais para efetuar a fiscalização direta da contratada. **III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na atuação; 3. Em razão da identidade de objeto, DETERMINO o arquivamento do protocolo nº 5798-8/09; 4. Remeta-se cópia desta decisão à 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, para ciência; 5. DETERMINO a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e do Sr. E. G., para que se manifestem quanto ao objeto desta representação **no prazo de 15 (quinze) dias**, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 6. Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 570477/09 - TC

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AÇÃO AMBIENTAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (SAMUEL IEGER SUSS – OAB/PR Nº 29.158, LUIZ FABRICIO CARNEIRO - OAB/PR Nº 42.621)

I - O requerente não apresentou: - Ato constitutivo da entidade, tampouco a comprovação de que o subscritor da peça inicial é o seu representante legal; - Documentação necessária para a comprovação das irregularidades alegadas; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 2844/10 - TC

ORIGEM: P. L. P. C.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

I - O requerente não apresentou: - Ato constitutivo da entidade, tampouco a comprovação de que o subscritor da peça inicial é o seu representante legal; - Documentação necessária para a comprovação das irregularidades alegadas; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 558426/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR

I - INTIME-SE o PRESIDENTE DA CÂMARA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram tomadas para regularização das constatações do relatório do Controlador Interno; II – Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 295310/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (LUCIANE ERBANO ROMEIRO – OAB/PR Nº 26671)

I - Considerando que, conforme informado pelo Município de Itaperuçu, o não comparecimento à audiência trabalhista, revelou-se um caso excepcional, uma vez que existem outras tantas reclamatórios trabalhistas que estão recebendo o devido acompanhamento por parte do Procurador, sem evidências de má-fé, **concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações**; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 160651/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, **concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações**; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280908/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA E OUTROS

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 160180/10 - TC

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que foi julgada totalmente improcedente a reclamatória trabalhista, **concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações**; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 489885/07 - TC

ORIGEM: O. F. M.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (CLAUDIO TAVARES TESSEROLI – OAB/PR Nº 50.298, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - OAB/PR Nº 32.787)

I - Acolho os pedidos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, diante do que **determino** a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para emitir parecer de mérito; II - Em seguida, remetam-se os autos ao MPJTC, para manifestação conclusiva; III - Após, retornem para análise e julgamento; IV - Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 646212/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - PR

INTERESSADO: A. C. B. E OUTROS

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (RODRIGO C. TEIXEIRA – OAB/PR Nº 47.153)

I - Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares . Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 652476/07 - TC

ORIGEM: FANEM LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

I - **Remetam-se** os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentar, prazo regimental, manifestação conclusiva; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 69541/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SELEME - OAB/BR Nº. 20.261, DR. JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 31.460, DR. MARCUS AURÉLIO COELHO - OAB/PR Nº. 10.980, DR. MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 12.323, DR. JONNY PAULO DA SILVA - OAB/PR Nº. 27.464, DR. LUCAS BERTINATO MARON - OAB/PR Nº. 45.128 e DR. ENIMAR PIZZATTO – OAB/PR Nº. 15.818)

I - Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 4 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 595448/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROBERVANI PIERIN DO PRADO - OAB/PR Nº. 17.655, DR. ARNO VALÉRIO FERRARI - OAB/PR Nº. 33.830 e DRA. LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI - OAB/PR Nº. 45.893)

I – Diante da juntada de novos documentos por parte do representado, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, querendo, aditarem suas manifestações anteriores; II – Após, retornem para análise e julgamento; III – Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 440156/03 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR

INTERESSADOS: SR. EDSON ANTÔNIO PRIMON e OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR. – OAB/PR Nº. 30.731)

I – Considerando que, desde que o assessor jurídico do Município de Matelândia apresentou pedido de dilação de prazo a esta Corregedoria-Geral (Protocolo nº 14748-5/10, de 23/03/2010 – fl. 231), já decorreram mais de 30 (trinta) dias, indefiro o pedido, por ausência de interesse; II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a intimação do Prefeito Municipal de Matelândia Édson Antônio Primon para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal os documentos anteriormente solicitados, sob pena de aplicação de multa agravada pela reincidência, bem como comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto no Acórdão nº 825/09 – Pleno; III – Decorrido o prazo, independentemente da ocorrência de manifestação do Prefeito Municipal, retornem a esta Corregedoria-Geral, para análise sobre o cumprimento das determinações; IV – Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 3620/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto para fins de relatório a Informação 168/10 de fls. 45-46 II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Passo a exercer o juízo de admissibilidade da denúncia. A denuncia não merece ser recebida por ausência de justa causa. O autor requer apuração de possível irregularidade, na prorrogação dos contratos de transporte escolar do Município de Francisco Beltrão, celebrados em decorrência da

concorrência 003/2006. A cópia da Ação Popular é documento impertinente, pois não tem relação com a acusação do requerente eis que trata de suposta formação de cartel entre os prestadores de serviço no Município. Segundo o requerente os contratos de prestação de serviço foram firmados em fevereiro de 2006. O documento de fl. 41 evidencia efetivamente que pelo menos um desses contratos continua em vigência. Até a atualidade. Entretanto, considero que a prestação de serviços de transporte escolar é um serviço a ser executado d forma contínua, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8666/93 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648/98 – D.O.U. 28.05.1998). Dessa forma, a lei autoriza que o contrato em questão tenha vigência de até 60 meses, de modo que o Contrato nº 045/2006 poderia ser prorrogado até fevereiro de 2011. Diante do que, não se evidencia irregularidade no fato trazido pelo requerente, restando ausente o requisito da materialidade de ilícito. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 10 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 257280/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena de não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 10 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 3808/10 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81890/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EGÍDIO MUNARETTO – OAB/PR Nº. 3.647)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 89/2010, fl. 130 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. A Representação não comporta recebimento por ausência de justa causa (ponto “e”). não há materialidade de ilícito, pois a conduta do gestor não afrontou a lei, pelo contrário, buscou executar a lei, pois agiu no sentido de cobrar tributo devidamente previsto em legislação. O Autor alega que o ex-Prefeito, Sr. Ivanir Francisco Ogliari, cobrou indevidamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou mais conhecido como ISS) da Gráfica e Editora Uliguel LTDA. É de competência do Município instituir tributos sobre serviços de qualquer natureza, como é possível verificar no art. 156, III da Constituição da República. Além do que é de competência da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, estabelecer tributos, sempre que possível, com caráter pessoal observando as atividades econômicas do contribuinte (Art. 145, § 1º da CR). De acordo com a Lei Complementar 116 de 2003: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. A validade da cobrança de ISS nas hipóteses de serviços gráficos é amparada em jurisprudência do STJ: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS.

ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. 1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV, da LC 87D 96 e art. 1º, § 2º, da LC 116D 03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116D 03 (que sucedeu ao DL 406D 68), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116D 03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. 2. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406D 68 (item 77) e à LC 116D 03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156D STJ: “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.” Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 3. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08D 08.” Reprovável seria a conduta do gestor se este não efetuasse a cobrança do tributo devido, pois tal omissão caracterizaria renúncia de receita e ato de improbidade administrativa, como consta na Lei 8.429, art. 10, X: “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público” ; Diante do disposto, determino o arquivamento do processo nº 8189-0/10, por não caracterizar ato ilícito a cobrança judicial de débitos de ISS por parte do ex-Prefeito em face da Gráfica Uliguel Ltda. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 10 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 285551/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 665/10 (fls. 32-38), opinou pela admissibilidade parcial do presente expediente como Representação. De acordo com aquela unidade técnica, a Representação deve ser recebida a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na condução dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº 03/08, 09/08 e 12/08, não devendo ser recebida quanto aos demais pontos (descritos à fl. 34). Passo, assim, ao juízo de admissibilidade. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, quais sejam: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isso é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pelo binômio *necessidade/utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que as denúncias partem do Prefeito Municipal Dartagnan Calixto Fraiz, parte legítima para oferecer Representação, conforme dispõe o art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que é competência deste Tribunal o controle da legalidade dos atos da Administração Pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a já mencionada Instrução da DCM, observo que, conforme a correta análise daquela unidade técnica, está configurada a justa causa, pois há suficientes indícios de materialidade e autoria do ilícito, uma vez que aparentemente houve irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº 03/08, 09/08 e 12/08. Por outro lado, não há suficientes indícios de materialidade e autoria no que diz respeito às outras irregularidades denunciadas (descritas pela DCM à fl. 34). Diante disso, **recebo** o feito como Representação, nos termos sugeridos pela já mencionada Instrução da DCM, a fim de apurar supostas ilegalidades ocorridas: 1) no procedimento licitatório modalidade Convite nº 03/08, referentes à não apresentação, por parte da empresa vencedora do procedimento – COMERCIAL DE PEÇAS PARA TRATORES MONTE CLARO LTDA –, da documentação exigida no edital do certame, bem como ao suposto comprometimento de recursos sem a existência de dotação orçamentária; 2) no procedimento licitatório modalidade Convite nº 09/08, referente à não apresentação, por parte da empresa vencedora do procedimento – PAZ & BARONI LTDA –, da documentação exigida no edital do certame; 3) no procedimento licitatório modalidade Convite nº 12/08, referente ao descumprimento de previsão legal na condução do procedimento, devido a só duas empresas terem sido convidadas. Devem figurar no polo passivo o Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal Moacir Ribeiro Lataliza (gestão 2005-2008), o então Presidente da Comissão de Licitação do Município Marcelo Corineth, a servidora municipal Giovana de Oliveira Siqueira (apenas no que se refere ao item 1), COMERCIAL DE PEÇAS PARA TRATORES MONTE CLARO LTDA (apenas no que se refere ao item 1) e PAZ & BARONI LTDA (apenas no que se refere ao item 2). **Determino a citação** dos representados, com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, oferecerem **defesa** quanto aos elementos dos autos. Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 311199/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS e SRA. ELIANE LUIZ RICIERI
I - Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 3 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 463298/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II – Após, retornem para análise e julgamento; III – Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 472074/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR
DENUNCIANTE: SRA. MARIA DAS GRAÇAS DANIEL DA SILVA e OUTROS
DENUNCIADOS: SR. CARLOS SILAS DE ANDRADE e SR. HUGO BERTI
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RIVELINO SKURA - OAB/PR 29.742)
I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX por meio da Informação nº 101/10 (fls. 301-302), e observado o cumprimento integral por parte do Sr. Luiz Antonio Volpato daquilo que determinava o Acórdão nº 873/09, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de São Miguel do Iguaçu no que se refere ao Acórdão nº 873/09; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 511489/09 - TC
ORIGEM: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE, para manifestação e informações quanto às irregularidades denunciadas; II – Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254716/05- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND– PR
DENUNCIANTE: D.V.P.
DENUNCIADO: V.F.M.P., S.M.M.S.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126)
I – Oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal Vitor Fernando Martins Pestana (gestão 1997-2000 e 2001-2004), à Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte Sônia M. Matos e aos ex-membros da Comissão de Licitação do Município João Costa, Roberto Porfírio da Silva e José Vieira Neto para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA por meio da Informação nº 15/2010 (fls. 192-429); II – Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; III – Após, retornem para análise e julgamento; IV – Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 44846/10 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 89203/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMYR CASSOU JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9275/09, de 14/12/09, publicada no DOE nº 8122, de 18/12/09, referente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do servidor Amyr Cassou Júnior, CPF nº 183.860.839-72, no cargo de Perito Criminal, com tempo total de contribuição de 41 anos, 06 meses e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.952,15 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), e com 62 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4622/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4850/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de maio de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 84683/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6056, publicada no DOE nº 7898 de 27/01/09, referente a aposentadoria de Eliana do Carmo Carli ProdoSSimo – CPF 500.232.419-34, no cargo de Professora, na modalidade invalidez, contando com 27 anos, 09 meses e 28 dias, de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.090,29 (dois mil e noventa reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3889/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3864/10 (fls. 188 e 189), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de maio de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 31795/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MULLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8932, publicada no DOE nº 8115 de 09/12/09, referente a aposentadoria de Luiz Carlos Muller - CPF 139.395.309-30, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 35 anos e 02 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.449,63 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3504/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5066/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de maio de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 98792/10**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** JOSEFINA PEREIRA DE ARRUDA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 594/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 857/2010, publicada no DOM “Correio Paranaense” nº 2166 de 03/02/10, referente à Aposentadoria de Josefina Pereira de Arruda da Silva - CPF 735.501.679-20, no cargo de “Servente Feminino” modalidade voluntária, com 10 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria (fls. 08), com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 184,61 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo-lhe assegurado o direito ao 01 salário mínimo nacional mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4078/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3831/10 (fls. 31 e 32/33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 352577/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO CEZARIO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 755/10

Em vista do Protocolo nº 222312/10, nos termos do Art. 360 § 3º, AUTORIZO cópia dos autos, em virtude tratar-se de processo julgado na sessão do dia 22/04/2010 e aguardando publicação do Acórdão e trânsito em julgado.

Gabinete, em 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 110417/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TERESINHA INEZ ZAGO HOMECHIN**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 806/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5234/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 31647/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JUCÉLIA AVANY HEIL DE SOUZA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 807/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 3517/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 98911/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VICENTE ADAO DA CRUZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 808/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 4626/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 52725/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO PEREIRA DO BOMFIM**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 809/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 3838/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 216734/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ABIA MENDES BORGES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 810/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 25035/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO:** EDUARDO ANTONIO DALMORA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 811/10

Tendo em vista a Informação nº 994/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 154554/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 812/10

Tendo em vista a Informação nº 1209/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 151881/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO:** ALCEU RICARDO SWAROWSKI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 813/10

Tendo em vista a Informação nº 1212/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 150893/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** REGIS COTRIN ABDO, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, ANDRE COTRIN ABDO, FABIO COTRIN ABDO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 814/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 82020/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CAMYLO RAITZ DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 815/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 138427/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** INEZ ZIAK DA SILVA, ARIEL ZIAK DA SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 816/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 147507/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIANE ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DA COSTA, ELISETTE APARECIDA DA CRUZ PAMPU DA COSTA, ELISANGELA ALVES DA COSTA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 817/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 137250/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERMINIA MARCON DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 818/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 93421/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEVERSON LOPES, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 819/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 66114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA CARNEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 820/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 137315/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO

DESPACHO: 823/10

Tendo em vista o Protocolo nº 232687/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para devolução á origem por perda de objeto.

Gabinete, em 5 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 98911/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE ADAO DA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 824/10

Observada a apresentação do Protocolo nº 255008/10, AUTORIZO as cópias solicitadas, com fundamento no artigo 360, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para a devida disponibilização das cópias ao interessado, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 363 do mesmo édito, bem como que seja dado o pleno **atendimento ao Despacho nº808/10**, de fl. 96, deste processo.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 132216/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 825/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Protocolo nº 224609/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 133131/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE AMPELIO BERNARTT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 826/10

Tendo em vista a Informação nº 562/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 195811/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 827/10

Tendo em vista a Instrução nº 1537/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 530998/09

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 828/10

Admito o Protocolo nº 229732/10.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para análise do mérito do presente Recurso de Revista.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 146071/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/10

Tendo em vista o Protocolo nº 232660/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 479038/09

ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 830/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 239193/10, (fls. 63-65), **AUTORIZO:**

- A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

- A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 98260/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 831/10

Tendo em vista a Instrução nº 1272/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 230435/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 832/10

Tendo em vista o Protocolo nº 229252/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 147914/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ANA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 833/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194793/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CAMARGO BERALDO, GABRIEL TRENTINI BERALDO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 834/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 6123/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 562950/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 835/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla**

Defesa, nos termos do **Parecer nº 6413/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 192510/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 836/10

Tendo em vista a Informação nº 1352/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 197318/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LAURINDO CESA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 837/10

Tendo em vista a Informação nº 1390/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 142904/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 838/10

Tendo em vista a Informação nº 1171/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 140960/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 839/10

Tendo em vista a Informação nº 1174/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 142777/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI SOUZA MARTINEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 840/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5092/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 314560/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 841/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5126/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198691/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ONILCE TAVARES PEREIRA DE MELO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 842/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6079/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 154597/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 843/10

Tendo em vista a Informação nº 1508/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 235836/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 844/10

Tendo em vista o Protocolo nº 237867/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 179190/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 845/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6097/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 195331/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENICE DE PIETRO, IRENE FROGAO CODATO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 846/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 90317/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISELA LUNKES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 847/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5640/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 140677/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: CASEMIRO WROBLEWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 848/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5980/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139687/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANELLI FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 849/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6030/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 66904/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 850/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 211302/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 851/10

Tendo em vista a Informação nº 1440/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 218765/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 852/10

Tendo em vista a Informação nº 1460/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 218439/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 853/10

Tendo em vista a Informação nº 1480/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 854/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6408/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 159270/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 855/10

Tendo em vista a Informação nº 1421/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 206970/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 856/10

Tendo em vista a Informação nº 1419/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194602/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 857/10

Tendo em vista a Informação nº 1345/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 207470/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 858/10

Tendo em vista a Informação nº 1358/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205639/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 859/10

Tendo em vista a Informação nº 1356/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 193797/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 860/10

Tendo em vista a Informação nº 1377/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 399301/09

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 861/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6269/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 622/10

PROCESSO Nº : 125945/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070535, celebrado entre o **Município de Nova Laranjeiras** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 02/04/2008, com prazo de vigência até 09/04/2009, no valor de R\$ 68.659,36 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 868/10, fls. 173 e 174) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 4.094/10, fls. 175 e 176). O termo teve por objeto a execução de reparos na unidade escolar ERM Freg Frag Fernandes.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eugenio Milton Bittencourt**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 633/10

PROCESSO Nº : 138125/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SALETE SAMPAIO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.777/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de SALETE SAMPAIO PEREIRA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.865,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.216/10 e nº 4.974/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 634/10

PROCESSO Nº : 142688/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO MESQUITA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.776/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de MARIO MESQUITA ROSA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.441,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.691/10 e nº 5.182/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 635/10

PROCESSO Nº : 142750/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMBROSIA MUZEKA RIBEIRO DOS REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.675/10, publicada no DOE nº 8.153, de 03/02/10, referente à aposentadoria de AMBROSIA MUZEKA RIBEIRO DOS REIS, no cargo de Agente de Execução, LF – 02, do DETRAN, com proventos mensais no valor de R\$ 3.607,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.157/10 e nº 4.793/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 636/10

PROCESSO Nº : 145822/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZILLOA PERUSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.743/10, publicada no DOE nº 8.161, de 17/02/10, referente à aposentadoria de ZILLOA PERUSSI, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.622/10 e nº 4.976/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 637/10

PROCESSO Nº : 150702/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARETH PASCOAL

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65817/10, publicado no D.O.E. nº 8176, de 10/03/10, referente a pensão requerida por Margareth Pascoal, convivente do servidor José Arlindo da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.330,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.511/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.151/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 638/10

PROCESSO Nº : 159548/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA REGINA BORATO SIZANOSKI, KETLYN CRISTINA BORATO SIZANOSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65701/10, publicado no D.O.E. nº 8155, de 05/02/10, referente a pensão requerida por Marcia Regina Borato Sizanowski, viúva do servidor Haroldo Cesar Brudeck Sizanowski, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.228,24, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.993/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.179/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 639/10

PROCESSO Nº : 159874/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLORINA TELES BORGES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65764/10, publicado no D.O.E. nº 8164, de 22/02/10, referente a pensão requerida por Glorina Teles Borges, viúva do servidor João Borges Junior, com proventos mensais no valor de R\$ 2.335,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.004/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.279/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 640/10

PROCESSO N º : 170290/10

ORIGEM : " PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : THEREZINHA VACISKI BARBOSA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65714/10, publicado no D.O.E. nº 8157, de 09/02/10, referente a pensão requerida por Therezinha Vaciski Barbosa, viúva do servidor Josias Barbosa da Rocha, com proventos mensais no valor de R\$ 2.009,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.990/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.171/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 641/10

PROCESSO N º : 199337/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ZUZA BALBINO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 47/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **ZUZA BALBINO DOS SANTOS**, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 683,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.187/10 e nº 5.322/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 642/10

PROCESSO N º : 32538/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENI CORREA TENORIO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65390/09, publicado no D.O.E. nº 8094, de 10/11/09, referente a pensão requerida por Geni Corrêa Tenório, viúva do servidor Aleixo Francisco Tenório, com proventos mensais no valor de R\$ 1.485,58, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.894/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.324/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 643/10

PROCESSO N º : 89424/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANDRA APARECIDA CARDOSO DA FREIRIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.017/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de SANDRA APARECIDA CARDOSO DA FREIRIA, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 7.375,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.212/10 e nº 4.680/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 644/10

PROCESSO N º : 130999/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : SIRLENE NERIS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.317/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 04/11/05, referente à aposentadoria, por invalidez, de **SIRLENE NERIS DOS SANTO S** , no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.908/10 e nº 5.320/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 646/10

PROCESSO N º : 121192/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 136/10, publicado no Diário de Justiça nº 332, de 22/02/10, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA, no cargo de Oficial Judiciário, Nível D-06, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 3.485,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.392/10 e nº 5.426/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 647/10

PROCESSO N º : 137188/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIANE LADY JANZ CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 60/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, datado de 04/02/10, referente à aposentadoria de **LIANE LADY JANZ CARVALHO**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.842,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.704/10 e nº 5.478/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 648/10**PROCESSO N º : 143005/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MAURO APARECIDO SABINO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.721/10, publicada no DOE nº 8.158, de 10/02/10, referente à aposentadoria de MAURO APARECIDO SABINO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 1.804,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.347/10 e nº 5.482/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 649/10**PROCESSO N º : 200939/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IVONE DE SOUZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.063/09, retificada pela Resolução nº 10.051/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de IVONE DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.143/10 e nº 5.481/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 650/10**PROCESSO N º : 89297/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANA FERNANDES ALVES****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65702/10, publicado no D.O.E. nº 8155, de 05/02/10, referente a pensão requerida por Ana Fernandes Alves, viúva do servidor Lindolfo Aquino Alves, com proventos mensais no valor de R\$ 1.460,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.822/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.370/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 651/10**PROCESSO N º : 71908/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NAIR ANTUNES FERREIRA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65355/09, publicado no D.O.E. nº 8088, de 30/10/09, referente a pensão requerida por Nair Antunes Ferreira, viúva do servidor Luiz Garagnani, com proventos mensais no valor de R\$ 6.773,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.787/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.419/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 652/10**PROCESSO N º : 10933/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LIDIO SUEKI KAWAZOE, LETICIA MOLOGNI KAWAZOE, MARINA MOLOGNI KAWAZOE, LUCAS MOLOGNI KAWAZOE****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65405/09, publicado no D.O.E. nº 8094, de 10/11/09, referente a pensão requerida por Lidio Sueki Kawazoe, viúvo da servidora Elisa Fabiana Mologni Kawazoe, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 2.105,17, na proporção de 25% para cada um, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.802/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.422/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 05 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 654/10**PROCESSO N º : 64537/10****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 245, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 12/06/2009, com prazo de vigência até 12/12/2009, no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil, oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 848/10, fls. 52 a 55) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 4.288/10, fls. 56). O termo teve por objeto o Projeto nº 16.533 – XII Seminário de Inverno de Estudos em Comunicação, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada de Projetos 05/2009.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, Reitor;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 655/10**PROCESSO N º : 77482/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : HELENA G KOZLOVSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.788/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.214/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 5.679/08, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. HELENA G KOZLOVSKI, no cargo de Professor Nível II – 11 LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.325,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 656/10

PROCESSO N º : 81773/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO BEZERRA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.394/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.197/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 5.686/08, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. JOAO BEZERRA PEREIRA, no cargo de Professor Nível I – 10, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.030,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *“o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”*;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 657/10

PROCESSO N º : 10968/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DANIEL CANDIDO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65393/09, publicado no D.O.E. nº 8094, de 10/11/09, referente a pensão requerida por Daniel Candido, viúvo da servidora Regina dos Santos Candido, com proventos mensais no valor de R\$ 767,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.821/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.344/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 658/10

PROCESSO N º : 28735/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NOARLI ARRIOLA SPERANDIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 844/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 96, datado de 15/12/09, referente à aposentadoria de **NOARLI ARRIOLA SPERANDIO**, no cargo de Psicólogo, com proventos mensais no valor de R\$ 4.831,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.496/10 e nº 4.701/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 659/10

PROCESSO N º : 567492/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NIVEA D'ANGELA SUELLEN DA COSTA VICTORETTE, FLAVIA CRISTINA DA COSTA VICTORETTE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65288/09 (LF - 87), e 65289/09 (LF - 86), ambos publicados no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referentes às pensões requeridas por Nivea D'Angela Suellen da Costa Victorette (filha menor), e Flavia Cristina da Costa Victorette (filha universitária), da servidora Janete Izabel Pereira Victorette, com proventos mensais no valor de R\$ 1.036,02 (LF – 87), e R\$ 1.502,56 (LF - 86), sendo 50% para cada filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.602/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.973/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 661/10

PROCESSO N º : 117187/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.917/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 018, datado de 27/07/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 962,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.198/10 e nº 5.028/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 662/10

PROCESSO N º : 61228/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LENIR APARECIDA PEDRONE MUCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.853/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de LENIR APARECIDA PEDRONE MUCIO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.601,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.916/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.338/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 663/10

PROCESSO N º : 94460/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO MARIA GUTIERREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.616/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de JOÃO MARIA GUTIERREZ, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.731,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.104/10 e nº 5.542/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 664/10**PROCESSO N º : 389756/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO : CARMELITA APARECIDA PEICHO MORO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 209/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 11/12/09, referente à aposentadoria de **CARMELITA APARECIDA PEICHO MORO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.139,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.417/10 e nº 5.600/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 07 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 665/10**PROCESSO N º : 128260/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANGELA MARIA NOVAKOWSKI, IVONE DA SILVA NOVAKOWSKI****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64599/09, publicado no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referente a pensão requerida por Ivone da Silva Novakowski, viúva do servidor Leonardo Novakowski, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor de R\$ 802,42, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.517/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.196/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 666/10**PROCESSO N º : 128014/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IVETE MARIA SCARAVONATTI****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.436/09, publicada no D.O.E. nº 8133, de 06/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Ivete Maria Scaravonatti, com proventos mensais no valor de R\$ 2.152,32, no posto de 2º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.417/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.224/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 667/10**PROCESSO N º : 128324/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SIRLEY COLONHESE GAMA****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.356/09, publicada no D.O.E. nº 8133, de 06/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Sirley Colonheze Gama, com proventos mensais no valor de R\$ 2.038,13, no posto de 3º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.579/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.951/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 668/10**PROCESSO N º : 133581/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LUZIA DORETTO PACCOLA MEIRELLES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.396/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de LUZIA DORETTO PACCOLA MEIRELLES, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 10.214,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.137/10 e nº 5.340/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 669/10**PROCESSO N º : 150990/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CELIA GABRIEL NETO****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65891/10, publicado no D.O.E. nº 8176, de 10/03/10, referente a pensão requerida por Celia Gabriel Neto, convivente do servidor Airton Poli, com proventos mensais no valor de R\$ 4.871,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.650/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.087/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 670/10**PROCESSO N º : 196753/10****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ROSEMARI DA LUZ BORBA CARNEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 102/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 19, datado de 09/03/10, referente à aposentadoria de **ROSEMARI DA LUZ BORBA CARNEIRO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 1.295,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.099/10 e nº 5.221/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 671/10**PROCESSO N º : 109273/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE MERHI MANSUR****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.611/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de JOSE MERHI MANSUR, no cargo de Agente Profissional, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 9.433,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.426/10 e nº 5.334/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 672/10

PROCESSO Nº : 155224/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE GOMES FERNANDES ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 91/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 16, datado de 25/02/10, referente à aposentadoria de **MARLENE GOMES FERNANDES ALVES**, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 630,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.890/10 e nº 5.605/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 673/10

PROCESSO Nº : 133190/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AILTON GERALDO CARDOZO

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.634/10, publicada no D.O.E. nº 8149, de 28/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de AILTON GERALDO CARDOZO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.548,33, no posto/graduação 3º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.415/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.035/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 674/10

PROCESSO Nº : 108919/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA CRISTINA LUSTOZA MORITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.614/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de TEREZA CRISTINA LUSTOZA MORITZ, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, do DETRAN, com proventos mensais no valor de R\$ 7.742,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.226/10 e nº 4.700/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 675/10

PROCESSO Nº : 472874/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.052/09, publicado no Diário Oficial nº 8041, datado de 24/08/09, referente à aposentadoria de **RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 3.112,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.720/10 e nº 5.604/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 676/10

PROCESSO Nº : 107009/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : SAMUEL GOTARDO ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.103/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 26/11/2009, referente às pensões, 02 (dois) padrões, concedidas a Samuel Gotardo Alves, filho menor da servidora Ivonete Gotardo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.039/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.702/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 677/10

PROCESSO Nº : 138176/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANDIRA LEONY ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.780/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de JANDIRA LEONY ROCHA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 3.731,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.765/10 e nº 5.093/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 678/10

PROCESSO Nº : 144109/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELOINA ALVES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.775/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de ELOINA ALVES DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SECJ, com proventos mensais no valor de R\$ 2.268,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.342/10 e nº 5.445/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 679/10

PROCESSO Nº : 102368/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DURVAL DA LUZ INGLEZ

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64679/09, publicado no D.O.E. nº 7952, de 16/04/09, referente a pensão requerida por Durval da Luz Inglez, viúvo da servidora Zilda de Lemos Inglez, com proventos mensais no valor de R\$ 783,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.891/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.437/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

11:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 680/10

PROCESSO Nº : 571678/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65412/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por Tereza Ribeiro da Silva, viúva do servidor Eriovaldo José Ribeiro da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 14.258,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.304/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.447/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 681/10

PROCESSO Nº : 6831/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO : REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.820/09, retificada pela Resolução nº 9.154/09, publicada no D.O.E. nº 8119, de 15/12/2009, referente ao ato de reforma por invalidez de Marcio de Souza Silva, no posto/graduação de Soldado, QPM 1-0, com proventos no valor de R\$ 1.873,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.515/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.455/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 682/10

PROCESSO Nº : 562318/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SCHEMIN VIANTE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65294/09 (LF - 53) e 65295/09 (LF - 54), ambos publicados no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Maria Schemin Viante, viúva do servidor Alderico Viante, com proventos mensais no valor de R\$ 1.116,19 (LF - 53), e R\$ 1.116,19 (LF - 54), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.306/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.666/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 683/10

PROCESSO Nº : 48361/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARLETE DE SOUZA NOCITI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.442/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por Arlette de Souza Nociti, viúva do servidor Francisco Cezar Antonio Aymone Nociti, com proventos mensais no valor de R\$ 4.959,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.748/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.444/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 684/10

PROCESSO Nº : 47896/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLINDA CONTIN

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65643/10, publicado no D.O.E. nº 8140, de 15/01/10, referente a pensão requerida por Olinda Contin, viúva do servidor Diney Contin, com proventos mensais no valor de R\$ 3.359,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.115/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.688/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 685/10

PROCESSO Nº : 50153/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANDA MARIA LOMBARDI BARIVIERA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.225/09, publicada no DOE nº 8.122, de 18/12/09, referente à aposentadoria de VANDA MARIA LOMBARDI BARIVIERA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.935,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.088/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.578/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 686/10

PROCESSO N º : 550123/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELI MARISA JACINTO HERZOGUES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.192/09, publicada no Órgão Oficial, datado de 05/11/2009, referente a pensão concedida a Eli Marisa Jacinto Herzogues, viúva do servidor José Chites Herzogues, com proventos mensais no valor total de R\$ 726,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.730/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.727/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 687/10

PROCESSO N º : 102708/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.371/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.849,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.592/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.562/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 689/10

PROCESSO N º : 232040/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ÍRIS BARUSSO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 63922/08 (LF - 25), e 63920/08 (LF - 24), ambos publicados no D.O.E. nº 7777, de 04/08/08, referentes às pensões requeridas por Íris Barusso, filha universitária da servidora Edir Barusso, com proventos mensais no valor de R\$ 1.190,09 (LF – 24), e R\$ 1.342,51 (LF - 25), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.413/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.462/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

m :Gabinete, 11 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 690/10

PROCESSO N º : 31280/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE FAGUNDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.265/09, publicada no DOE nº 8.122, de 18/12/09, referente à aposentadoria de JOSE FAGUNDES, no cargo de Professor Adjunto, LF – 02, da FAFI-UVA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.757,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.607/10 e nº 5.383/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 691/10

PROCESSO N º : 33844/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ANTONIO GALHASCE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 059/05, publicado no Jornal “Cambé Notícias”, datado de 29/01/2005, referente a pensão concedida a Antonio Galhasce, viúvo da servidora Maria Rosa Trevisan Galhasce, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.334,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.158/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.303/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 692/10

PROCESSO N º : 48000/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

b:INTERESSADO : ODETE RIGON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.849/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de ODETE RIGON, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.551,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.062/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.731/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 11 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 693/10

PROCESSO N º : 33895/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : CARMOZINA MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 136/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.627, datado de 03/05/09, referente à aposentadoria de **CARMOZINA MARQUES**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 432,44, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.443/10 e nº 5.519/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à Entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 11 de maio de 2010
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 218943/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : IA:TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1058/10

I – Mediante o despacho nº 981/10, recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a baixa dos autos à unidade técnica e douto Ministério Público de Contas para exame do pedido liminar, dando-se cumprimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.

II – A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer nº 83/10, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que os documentos ora acostados, notas fiscais da Viação Nascente do Sol Ltda., referem-se a prestação de serviços de transporte escolar e não à manutenção e recuperação da frota de veículos empregada no referido transporte, como determinava o objeto do convênio, como também a cópia da fatura constante às fls. 23 não demonstra extreme de dúvidas, que o seu objeto – pneus – tenha sido utilizado nos veículos que operavam o objeto do ajuste. Ainda, em seu arrazoado questiona a validade do Termo de Cumprimento de Objetivos, em razão de entender que as cópias das notas fiscais juntadas no presente processo não se referem ao escopo do convênio. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

III – Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 5539/10, no qual posiciona-se de acordo com a Orientação Ministerial nº 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

IV – De todo o exposto e considerando assistir razão aos organismos da Casa que já opinaram no processo, não presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, indefiro o pedido.

V – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 06 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 54442/10

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS EDGARD SCHETTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1083/10

Trata da aposentadoria concedida ao Sr. **Carlos Edgard Schettini**, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, através do Ato da Comissão Executiva nº 2.261, de 01/12/2009, publicada no Diário da Assembléia nº 154, de 09/12/2009.

Em que pesem as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, que opinaram pela legalidade e registro do procedimento, entendo pertinente a realização de diligência externa à origem para os seguintes esclarecimentos e/ou retificações:

1- Esclarecer a motivação da demora (mais de 10 anos) para a concessão da aposentadoria ao servidor, uma vez que o mesmo completou 70 (setenta) anos de idade em 22/08/1999, e desde esta data não deveria estar laborando junto ao Poder Público.

2- A regularização posterior da situação deveria ter seus efeitos retroativos à data em que o servidor completou os 70 anos, o que não se verifica no presente caso. Ressalte-se, ainda, que a retroatividade alcança a Certidão de Tempo de Serviço, bem como os cálculos de proventos e o próprio ato de inativação.

3- A opção pela aposentadoria por idade pressupõe requerimento do servidor solicitando essa modalidade, o que não foi apresentado no caso em questão. Ressalte-se, que o cargo e os proventos deveriam ter tomado como referência a data anterior a 22/08/1999, quando o servidor ainda não havia completado a idade limite.

4- De qualquer forma, como não existe a solicitação do servidor antes do mesmo atingir 70 anos de idade, somente é possível a concessão de aposentadoria compulsória, o que não se depreende do ato juntado às fls. 17, que aposentou o interessado “por idade” e “proporcional ao tempo de serviço”.

5- Em qualquer dos casos, o cargo ocupado pelo servidor deve ser o de “Agente Administrativo” (cargo que ocupava em 1999), e não como constou no ato (Auxiliar Administrativo). Quanto a esse particular, verifica-se que o interessado foi enquadrado no cargo referido, com efeito retroativo a maio de 2005, quando já não poderia pertencer aos quadros daquele Poder Legislativo.

6- Por fim, cabe informar onde ficou lotado o referido servidor após 22/08/1999.

Diante das constatações e questionamentos acima, determino a conversão do feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresente os esclarecimentos e providências necessárias necessários ao saneamento dos autos.

Expirado o prazo concedido, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 606/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 148899/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELAR ARCONTI

ASSUNTO : REFORMA

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9678, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8153 de 03.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5496/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5271/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 607/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 148643/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOCRATES MARTINS GABRIEL

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9691, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8155 de 05.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5591/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4987/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 608/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 148058/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDISON COSTA VILAS BOAS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9742, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8161 de 17.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5360/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4988/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 609/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 143293/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO FRANCISCO ANSELMO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9733, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8158 de 10.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4931/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4985/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 610/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 139083/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS JOSE PANZA

ASSUNTO : REFORMA

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9684, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8153 de 03.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5569/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4991/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 611/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 570396/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANETE MARIA BAGGIO MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 107PMI, referência “A”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 806, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 92 de 01.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4686/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4678/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 612/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 184755/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANETE NADALIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, padrão 357, referência “B”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 101, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5835/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5287/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 613/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 129592/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : MARLI RECH OTAVIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante de dois cargos de Professor, do Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 92, publicada no “Jornal do Oeste” de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5009/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5355/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 141428/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Analista de Sistemas, regulamentado pelo Edital n.º 002/05.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4621/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4639/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 5 de maio de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 615/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 148678/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DENILSON TUDELLA GASQUE VICENTE

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9740, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8161 de 17.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5359/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5476/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 616/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 204209/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : ROSA MARIA RICARDI IRACET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 142.488,99 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e noventa e nove centavos), que teve por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1585/10-DAT, fls. 69, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5373/10, às fls. 79.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROSA MARIA RICARDI IRACET**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 617/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 109060/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OCTACILIA JACINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico de Higiene Dental, padrão 231, referência “I”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 79, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 11.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5533/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5470/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 618/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 131481/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA JOSINA SANCEVERINO PILATI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Luiz Carlos Pilati, falecido em 10.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 14, publicado no Diário Oficial do Município nº. 07 de 21.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4776/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5424/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 619/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 138630/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMARILDO STANKEIVICZ

ASSUNTO : REFORMA

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9684, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8153 de 03.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5362/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5473/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 620/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 81943/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA NEGRÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5987, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4798/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5499/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 621/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 77639/10

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que teve por objeto a implementação do Projeto nº 16.864 - IV Mostra de Dramaturgia e Encenação - contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1367/10-DAT, fls. 47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5374/10, às fls. 51.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ROSANE SCHLOGEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 622/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31469/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA IMACULADA MATIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, Classe III, Nível B, Referência 11, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9339, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8129 de 30.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4986/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4847/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 623/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 176779/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 38.269,00 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 12.147, 13.481 e 13.546 contemplados no programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, 2º Semestre 2008, Chamada de projetos 08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1182/10-DAT, fls. 252, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4864/10, às fls. 257.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 624/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 93189/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANELISE GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Ensino Superior, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9429, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5135/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4767/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 625/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 89025/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AUZILIA CHESSA FERNANDES BARROS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Aramis Fernandes de Barros, falecido em 10.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65621/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8140 de 15.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4918/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4969/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 626/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 85518/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEIDE DA SILVA ASSIS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Euripes Prainha de Assis, falecido em 27.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65703/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8155 de 05.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4920/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4972/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 627/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 85496/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RITA DE CASSIA DA SILVA, JEFERSON LUCAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, convivente e filho menor, beneficiários do servidor Roberto Carlos dos Santos, falecido em 30.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65576/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4926/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5199/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 628/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 138575/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIRIA KOSINSKI RIBEIRO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-02, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9687, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8153 de 03.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5369/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5222/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 629/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 138656/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURICIO PIRES LESSA DA ROCHA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9695, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8157 de 09.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5407/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5033/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 630/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 148040/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMARO DO NASCIMENTO CARVALHO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Coronel, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9694, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8157 de 09.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5746/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5089/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 631/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 151490/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO DE PAULA PEREIRA NETO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Mercedes Von Der Osten de Paula Pereira, falecida em 01.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65593/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5670/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4971/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 632/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 134430/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO DE ASSIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, LF-02, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9623, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5602/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5198/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 633/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 142858/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : BENEDITO LOPES DA SILVA**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9735, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8158 de 10.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5409/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5034/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 634/10 - GCHGH**en:PROCESSO N º** : 132518/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DIONE MARIA SILVEIRA WACHILISKI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Gilberto Wachiliski, falecido em 21.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65066/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8026 de 03.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4948/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4704/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 635/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 132038/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRCE MATILDE CERVÍ GIACOMEL**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Giacomel, falecido em 27.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65574/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5764/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5195/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 636/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 117721/10**ENTIDADE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**INTERESSADO** : LEDA SALETE PALMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Corbélia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 09/2010, publicada no jornal "O Paraná" de 30.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6147/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5537/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 637/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 110760/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA PALEARI SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9613, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4389/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5200/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 638/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 101620/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JONHY ROBERTO PRAZERES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9395, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5139/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4778/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 639/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 524637/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : EVANIO TRINDADE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Segurança, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 23096/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3388/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5607/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 640/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 554048/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ENI DOS SANTOS CAMPOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8347, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4434/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5336/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 641/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 506329/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : RONEUSA TOME CORADASSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 726, publicada no jornal “A Verdade sem Retoque” nº. 632 de 31.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6010/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5550/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 642/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 492719/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8142, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5002/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5534/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 643/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 401810/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidora acima citado, ocupante do cargo de Contra-Mestre, LF-01, do Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7618, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8024 de 30.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5481/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5036/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 385513/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 65/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3599/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4922/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de maio de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 645/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 137803/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MARIA VALENTINA LAURINDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Referência A-12, Nível A, do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 113/10, publicado no Jornal de Beltrão de 10.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5159/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4763/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 646/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 135665/10

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ROSI DOMINGUES DO NASCIMENTO LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor em duas linhas funcionais, 1º e 2º Padrão, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através das Portarias 14/10 e 15/10, publicadas no jornal “Metrópole” nº. 2369 de 08.03.10 e nº. 2369 de 08.03.10, respectivamente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6023/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5581/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 647/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 32520/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANNE ROSINE COLLECT DE OLIVEIRA PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, menor sob guarda, beneficiária da servidora Zoraide de Deus Colecte, falecida em 23.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65314/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5035/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4705/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 648/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 50986/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : FATIMA MAGEIRO BARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, nível “PF-6-138”, do Município de Rio Negro, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 493/09, publicada no jornal “Tribuna da Fronteira” nº. 2482 de 05.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4400/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5596/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 649/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 51990/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor em duas linhas funcionais, 1º e 2º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através dos Decretos nº. 9.144 e nº 9.145, ambos publicados no Órgão Oficial do Município nº. 60 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5128/10, retificando o Parecer nº 3320/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5332/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 650/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 332432/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FRANCISCO ALVES DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 112, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19, de 09.03.10, retificando a Portaria nº. 382, publicada em 29.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3898/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5608/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, do: **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 651/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 571732/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**INTERESSADO** : OVIDIO RODRIGUES FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Nível "E", Referência "5", do Município de Rio Bonito do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 017/10, publicado no Órgão Oficial do Município de 24.02.10, retificando o Decreto nº. 174/10, publicado em 09.12.09. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5793/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5031/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 652/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 102732/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOEL DOS SANTOS**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9413, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5501/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5515/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 653/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 144133/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA JOSE PAIFER**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária da servidora Marisa Mathias Paifer, falecida em 10.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65524/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6273/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5654/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 654/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 147990/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NILSON ROBERTO**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9772, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8165 de 23.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5706/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5514/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 655/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 155674/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : JANDIRA XAVIER DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Município de Pitangueiras, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1.237/10, publicado no jornal "O Povo News" de 20.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6105/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5466/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 656/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 81822/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSE MARCOS LANZONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9252, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6093/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5467/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 657/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 86360/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE SOARES AVELINO, WILLIAN SOARES AVELINO, VINICIUS SOARES AVELINO, GIOVANA SOARES AVELINO, RUDNEY AVELINO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Dirceu Avelino, falecido em 30.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65197/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8055 de 14.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4792/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5449/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 658/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 93898/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUZA DE FATIMA BRITA MERLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9385, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3805/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5627/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 660/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 147787/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 46.336,00 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Convivência Familiar e Comunitária, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1658/10-DAT, fls. 454, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5653/10, às fls. 458.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. GELMAR JOÃO CHMIEL**, gestor das contas, e **Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 661/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 270573/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : APARECIDA RUSICA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Jandaia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 4.284/07, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 08.03.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6128/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5648/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 662/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 324646/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Fernandes Pinheiro, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 02/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de 20.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3219/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5631/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 663/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 488657/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DA GRACA LANA DE PAULA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 106, referência “F”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 681, publicada no Diário Oficial do Município nº. 74 de 29.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4966/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5453/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 664/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 196249/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ DA SILVA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10027, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6145/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5682/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 665/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 186901/10

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : NELSON RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 026/10, publicada no jornal “Metrópole” nº. 2386 de 29.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6205/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5746/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 666/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 160198/10**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**INTERESSADO** : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 2.962,00 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais), que teve por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto nº 16.802 - Gestão do Conhecimento como Fator de Competitividade, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada de Projetos 05/2009. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1071/10-DAT, fls. 65, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5454/10, às fls. 69.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 667/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 132240/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : CELIA REGINA GALUSKI CRUZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, 1º Padrão, do Município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 843, publicada no jornal “A Verdade sem Retoque” nº. 639 de 15.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5363/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5755/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 668/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 376727/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA TENÓRIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Saúde, do Município de Maria Helena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 141/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrada” de 07.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4425/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5582/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 669/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 250928/09**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : IDÍLIO DA SILVA FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Consultor Técnico Legislativo I – NS-V – Faixa A, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 2.715/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1041 de 15.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3910/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5620/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 670/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 177228/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 71.098,00 (setenta e um mil e noventa e noventa e oito reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob os nº 13278, 13456, 13579, 14051 e 14117-Projetos no Convênio 289/08, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos- 2º Semestre 2008 - Chamada projetos 08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1662/10-DAT, fls. 258, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5771/10, às fls. 263.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 671/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 32732/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9248, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4672/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5585/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 672/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 86082/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAMARANA**INTERESSADO** : ROBERTO DIAS SIENA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), que teve por objeto a construção de cobertura de passarela e painel em lona, aquisição de equipamentos/material de consumo e prestação de serviços de terceiros. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1337/10-DAT, fls. 122, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5710/10, às fls. 124.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROBERTO DIAS SIENA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 186154/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 775/10

I. Em que pese o Parecer nº 6153/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens *a, b, c, d e e*, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrou no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156042/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARILDA MACHADO PINHEIRO MARINELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 776/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6082/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186120/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE CORREIA LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 777/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6094/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145962/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JONAS DE BARROS ELER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 778/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 5545/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10526/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JULIO LEOCADIO SANT ANNA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 779/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5227/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197059/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : JUVANI CIRILO DE SALES, GABRIELI DIAS DE SALES, ISADORA DIAS DE SALES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 780/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6081/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139652/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : VENINA EDUARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 781/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6208/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136165/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 782/10

I – Considerando a Instrução n.º 1466/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 06.07.2010

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197130/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 783/10

I – Considerando a Instrução n.º 1494/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.01.2011.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134618/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

INTERESSADO : GUIDO MOACIR SCHEIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 784/10

I – Considerando a Instrução n.º 1608/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 24.04.2010.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212073/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 785/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 244/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 196850/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220430/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 786/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 248/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 223564/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212146/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 787/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 247/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 198748/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194741/06

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 788/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º , de acordo com a Informação n.º da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173485/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 789/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos indicados no Parecer n.º. 5454/10, fls. 235, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185932/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**INTERESSADO** : PEDRO LEANDRO NETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 790/10

I – Considerando a Instrução nº 1387/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 29.12.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 141738/10**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 791/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 4986/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 220831/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO** : CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 792/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 5830/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61988/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NADIR MARIA CESARIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 793/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5918/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 253000/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**INTERESSADO** : LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 794/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 19803-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174350/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IVAÍ**INTERESSADO** : IDIR TREVISÓ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 795/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22970-8/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 78821/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : MARIA ELOISA INES FURLAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 796/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5557/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197172/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IPORÃ**INTERESSADO** : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 797/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1384/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 140316/10-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 543046/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : DIONILDA VIDOLIN BRAINTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 798/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5088/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 175744/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LOBATO**INTERESSADO** : TANIA MARTINS COSTA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 799/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 19375-4/10, fls. 76, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 62909/10**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : CLAZUE LEAO DE MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 800/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3110/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;c;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 203458/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO** : JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 801/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1432/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 523134/09-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 239576/10**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MUNIR KARAM**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO** : 802/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24853-2/10 ;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 199388/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO** : ELTON ANSCHAU**ASSUNTO** : CERTIDÃO**DESPACHO** : 803/10

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 5702/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções para as informações solicitadas.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 136077/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 805/10

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 423/10 da Diretoria de Contas Municipais, **AUTORIZO** a expedição de ofício à 5ª Vara Cível de Maringá, para fins de obtenção da cópia do formal de partilha;

II. Encaminhe-se à referida unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 402210/08

ENTIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT, SILVANA ELISABETH RECKA DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 806/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211175/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 807/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23963-0/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 223846/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 808/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 254/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 222908/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 809/10

I – Considerando a Instrução nº 1659/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 24.12.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 660731/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 810/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177650/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 811/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** a fim de que sejam citados os ordenadores de despesas mencionados em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 1671/10, nos termos do art. 380 e seguintes do Regimento Interno – RI.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 140294/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LANZANA, DARCI SCHMOELLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 812/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212138/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 814/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 484121/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS

DESPACHO : 815/10

I. Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 605095/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 816/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 193721/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : OLGIERDE MALANOWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 817/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237026/10 ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212678/10

ENTIDADE : PASTORAL DA CRIAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA LUCIA ALTOE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 818/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator no processo nº 188971/09, nos termos da Informação nº 256/10, da Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 182302/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 819/10

I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, consubstanciada na Instrução nº 1047/10, no sentido de submeter ao Relator das Contas do exercício de 2009, a retificação do índice de educação então elaborada, mister o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo nº 174652/10.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 618/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 99195/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MAFFINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9403 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Maffini, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 892,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5237/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4660/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 619/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 87979/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON RODRIGUES SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9071 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Wilson Rodrigues Soares, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

O aposentando ingressou no serviço público em 17 de março de 1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 1 mês e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5136/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4786/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 620/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 68443/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS GOMES FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 005/2010 do Município de Munhoz de Mello, publicado no Diário do Norte do Paraná de 3 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria dos Anjos Gomes Francisco, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 27 de maio de 1994, contando com período de contribuição de 15 anos, 8 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 270,40 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5964/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5312/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 621/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57123/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LAURA DE MESQUITA CLEVE MACHADO, KAWANYGREJANIN CLEVE MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65440/09 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às menores Ana Laura de Mesquita Cleve Machado e Kawany Grejanin Cleve Machado, filhas do servidor João Luiz Cleve Machado, falecido em 10 de outubro de 2010.

O de cujus encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 693/07. Os proventos correspondem a R\$ 14.895,76 mensais, em cotas temporárias de 50% destinadas às filhas menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5052/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4964/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 622/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 52997/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DE MOURA BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8927, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLI DE MOURA BUENO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de dezembro de 2003, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2358,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5260/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5354/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 623/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 28565/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SELMA DA SILVA COELHO ZANETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 888, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 07 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SELMA DA SILVA COELHO ZANETTI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30 de setembro de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2950,18 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4457/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4681/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 624/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81811/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ SILVA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6031, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ SILVA CRUZ, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de agosto de 1981, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2413,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4876/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5259/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 626/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 2517/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Maringá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 021/2005 - SEADM, para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 020/2006 - SEADM. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2021/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5333/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 5 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 627/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 625375/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) diversos cargo(s).

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Editais de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 03/135.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3811/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5527/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 05 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 628/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 37220/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FILOMENA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8956, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA FILOMENA GOMES DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 04 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2863,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6308/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5502/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 629/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66300/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOELI FRANCISCA DA IGREJA MAFRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8896 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Soeli Francisca da Igreja Mafra, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de maio de 1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 7 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.925,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5050/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5306/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 631/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 136378/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: WILMA DAS GRAÇAS VIEIRA LESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 048/2010 do Município de Rio Negro, publicada na Tribuna da Fronteira de 20 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Wilma das Graças Vieira Leski, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 8 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.401,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6019/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5500/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 632/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 140219/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: LINDACIR MARIA OSTROWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 2155/2010 do Município de Arapoti, publicado na Página Um de 17 de março de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Lindacir Maria Ostrowski, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de fevereiro de 1995, contando com período de contribuição de 15 anos, 1 mês e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 230,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6109/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5483/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 633/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 107017/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 9233, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 21 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de março de 1983, contando com período de contribuição de 35 anos, 04 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 912,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5455/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5538/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 634/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 107025/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEIDE SOUZA MENEGUZZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 9225/10, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 21 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE SOUZA MENEGUZZI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1385,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5282/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5541/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 635/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 137811/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: LOURDES CARBOLIN DE ALMEIDA PROLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 112, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Jornal de Beltrão de 10 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURDES CARBOLIN DE ALMEIDA PROLO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1569,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5148/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4762/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 636/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 137820/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLARINDA DA SILVA BASCHERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 114, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Jornal de Beltrão de 10 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARINDA DA SILVA BASCHERA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos e 11 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 631,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5192/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5220/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 638/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141770/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto Judiciário 135/10, do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado(a) no Diário Eletrônico do TJPR de 22 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA, no cargo de Agente de Limpeza.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de junho de 1980, contando com período de contribuição de 33 anos e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1982,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5614/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5546/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 639/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31400/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA CARDOSO DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8098, que foi retificada pela Resolução N.º 9114, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro e 15 de dezembro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Antonia Cardoso dos Reis, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de julho de 1990, contando com período de contribuição de 29 anos, 3 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.912,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4780/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4974/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 640/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144052/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO ROBERTO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9734, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. RICARDO ROBERTO, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1871,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5383/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5092/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 641/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148902/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO PAULO RICHTER

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9741, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. CELSO PAULO RICHTER, no posto de 3º Sargento. O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de agosto de 1985, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mes e 21 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2119,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4566/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5225/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 642/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148929/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO APARECIDO MENDES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9741, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. SILVIO APARECIDO MENDES, no posto de 3º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 11 de julho de 1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 06 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2641,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5405/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5223/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 643/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 88231/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9067 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Sergio de Oliveira, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 38 anos, 9 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.731,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5497/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5337/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 644/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Campus de Cascavel. O objeto proposto foi a execução do Projeto n.º 9197 – Projeto de Auxílio ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Engenharia Agrícola – Nível Mestrado e Doutorado, o valor pactuado R\$ 52.020,00 e os exercícios financeiros de 2006/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1216/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4789/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 645/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193424/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. O objeto proposto foi implementação dos projetos protocolados sob os números 7705 e 9728, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Chamada de Projetos 01/2006, o valor pactuado R\$ 13.705,00 e os exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1359/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5290/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 646/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57603/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GUARALDI GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8900 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Guaraldi Garcia, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional. A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5280/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5535/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 647/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 555199/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS HEIDGGER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5005 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de setembro de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. João Marcos Heidgger, no cargo de Agente de Apoio - Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 23 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 21 anos, 10 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 952,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4812/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5528/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 648/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 49880/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO JOSE BENDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8170 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jairo José Bender, no cargo de Auditor Fiscal.

O aposentando ingressou no serviço público em 21 de junho de 1960, contando com período de contribuição de 47 anos, 2 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 11.615,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3783/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4774/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 649/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 342911/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA NEGREIROS CANGIANELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7085 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lúcia Negreiros Cangianelli, no cargo de Agente Universitário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1990, contando com período de contribuição de 24 anos, 1 mês e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 877,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5078/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5532/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 650/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 85593/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA FORTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65454/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Joana Forte de Oliveira, cônjuge do servidor Joaquim Cassimiro de Oliveira, falecido em 29 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1477/2003-TC. Os proventos correspondem a R\$ 511,40 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4980/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4703/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 651/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 138095/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIANA CRISTINA ROCHA, VITORIA CRISTINA ROCHA PINTO, FELIPE ROCHA PINTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65088, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Fabiana Cristina Rocha, Vitoria Cristina Rocha Pinto e Felipe Rocha Pinto, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Samoel de Souza Pinto, preso em 17 de novembro de 2005.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1194,77 mensais, em cota de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% para cada filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5114/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4707/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 652/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 143382/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO LEMOS DO PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64215/08 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Osvaldo Lemos do Prado, cônjuge da servidora Leoni de Antoni Prado, falecida em 31 de agosto de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos totalizam R\$ 390,15 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4185/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4697/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

gi: Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 653/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os números 10.801, 11.241, 11.245, 11.249 e 11.278, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação *Stricto Sensu* 2.ª Fase/2006 – Chamada de Projetos 21/2006, o valor pactuado R\$ 208.044,00 e os exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1371/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5448/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 654/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 453616/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA DO PILAR LUZ DE ROMERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 647 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sandra do Pilar Luz de Romero, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 25 de junho de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 2 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.216,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5902/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5438/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 655/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237280/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 357 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 14 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Fernandes, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de maio de 1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.988,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6038/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5634/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 656/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 147981/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ADELTO ARAUJO SANTANA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9824 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. José Adolto Araujo Santana, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de outubro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 29 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.750,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5457/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5516/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 657/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148910/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSON NUNES VENANCIO

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9774 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi inativado o Sr. Elson Nunes Venancio, no posto de Primeiro Tenente.

O interessado ingressou no serviço militar em 7 de novembro de 1988, contando com período de contribuição de 21 anos e 25 dias. Os proventos correspondem a R\$ 4.678,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5528/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5511/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 658/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 140243/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA DE LURDES BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2150, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 11 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LURDES BATISTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de março de 1999, contando com período de contribuição de 10 anos, 11 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 162,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6025/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5758/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 659/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 478678/09

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: JOAO MARIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 67, do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, publicado(a) no Jornal União de 05 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAO MARIA DA SILVA, no cargo de Operário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de novembro de 1998, contando com período de contribuição de 11 anos, 11 meses e 02 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 525,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6295/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5774/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 660/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141142/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRAN DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.353 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 11 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Iran dos Santos, no cargo de Fiscal de Preceitos Sênior.

O aposentando ingressou no serviço público municipal em 29 de março de 2001, contando com período de contribuição de 20 anos, 4 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1,095,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6224/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5723/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

G:Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 661/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 186090/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUDISMAR DE ALENCAR BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 143 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 18 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Eudismar de Alencar Barbosa, no cargo de Educador Social.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de novembro de 1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.805,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6161/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5695/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 662/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35499/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital s/nº, para provimento do(s) cargo(s) de Escrivão Criminal. O resultado do concurso foi homologado nas folhas 401 a 406.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Atos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 414.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5813/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5632/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 663/10 - FAMG

PROCESSO N.º: I : 110379/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN SCINSKAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65727/10 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Ivan Scinskas, convivente com a servidora Neoli Castorina Ribeiro de Oliveira, falecida em 10 de junho de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3217/97-TC. Os proventos correspondem a R\$ 2.325,76 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao companheiro. A Diretoria Jurídica (Parecer 6349/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5763/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 664/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90473/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE MOREIRA BERNRDES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9397, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARICE MOREIRA BERNRDES DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 04 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1254,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4737/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5372/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 665/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 88657/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO QUEIROZ TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65603/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Alberto Queiroz Teixeira, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Maria Rita Fernandes Teixeira, falecido(a) em 19 de novembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3459/92. Os proventos correspondem a R\$ 792,31 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4799/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5458/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 666/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 88258/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GORETTI VICENTE GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8908, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA GORETTI VICENTE GOMES, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de junho de 1973, contando com período de contribuição de 36 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3442,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4740/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5649/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 667/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98369/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9466 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marli das Graças de Paula, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 20 anos, 9 meses e 2 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos totalizam R\$ 1.521,31 mais R\$ 1.392,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5590/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5377/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 668/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 74257/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APOLONIA STORMOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8855, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APOLONIA STORMOSKI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de julho de 1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2187,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5214/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5368/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 669/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 73242/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: VILMA RODRIGUES NEBES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 195, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial de 13 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). VILMA RODRIGUES NEBES, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) João Nebes, falecido(a) em 29 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1815,56 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5953/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5295/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 671/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204357/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Nova Santa Bárbara. O objeto proposto foi a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, o valor pactuado R\$ 130.354,00 e o exercício financeiro 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1416/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5707/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 672/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 54515/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERTOLDO LEVI DE GOIS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65064/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Bertoldo Levi de Gois, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Neuza da Aparecida de Gois, falecido(a) em 15 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4264,14 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6170/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5643/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 673/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 116792/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATA MARIA KOPP FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 71 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 18 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Renata Maria Kopp Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público municipal em 21 de março de 1983, contando com período de contribuição de 36 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.103,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5352/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5743/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 674/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132941/10

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: CLEMENTINA BATISTA PINCHESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 063/2010 do Município de Pitanga, publicada na Tribuna do Interior de 2 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Clementina Batista Pincheski, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 6 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 882,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5307/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5560/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 675/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 169934/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ADILSON SANTOS CHIERIGATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 3613/10 do Município de Imbituva, publicado na Página Popular de 23 de março de 2010, por meio do qual foi aposentado o Sr. Adilson Santos Chierigatti, no cargo de Motorista. O aposentando ingressou no serviço público em 4 de março de 2008, contando com período de contribuição de 1 ano, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 972,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5929/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5741/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 676/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 156220/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ANTONIO GERONIMO CARDOZO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 280/2009, que foi retificado pelo Decreto N.º 363/2009, do Município de Cambé, publicados respectivamente no Cambé Notícias de 6 de setembro e 20 de dezembro de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Antonio Gerônimo Cardozo, no cargo de Motorista. O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de maio de 1987, contando com período de contribuição de 36 anos, 1 mês e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.021,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5817/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5626/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 677/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 150508/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ISABEL GOMES CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 284 do Município de Tibagi, publicado na Página Um de 16 de março de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Isabel Gomes Correia, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 7 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 972,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6247/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5563/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 678/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120358/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILVA MARIA FRONZA CAPPONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3345 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 19 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Nilva Maria Fronza Capponi, no cargo de Professor Pós-Graduado.

A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de abril de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.773,61 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6144/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5799/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 679/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 139571/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: SAMUEL DE ROCCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 178/2008, que foi retificado pelo Decreto N.º 370/2009, do Município de Cambé, publicados respectivamente no Cambé Notícias de 18 de maio de 2008 e 20 de dezembro de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Samuel de Rocco, no cargo de Eletricista.

O aposentando ingressou no serviço público em 2 de maio de 1988, contando com período de contribuição de 35 anos, 4 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 955,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6230/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5484/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 680/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19655/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDIRENE GABRIEL DE GRACIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato n.º 689/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 08 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALDIRENE GABRIEL DE GRACIA, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1985, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7088,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6607/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5720/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 681/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19256/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA LUIZA GALDENO MASSARO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 145/09, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial de 14 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA LUIZA GALDENO MASSARO, respectivamente convivente do(a) servidor(a) Tadeu Moreira Martins, falecido(a) em 27 de novembro de 2008.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 986,51 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a convivente).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4835/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5386/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 682/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81676/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TARCISIO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5687, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TARCISIO FERREIRA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de janeiro de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1007,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4786/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5376/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 697/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66505/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Vistos e examinados.

Considerando que no Acórdão 629/2.008-Pleno apenas se tratou de preliminares, restando assentado que o expediente permaneceria com seu relator originário, devolvo os autos ao Auditor Claudio Augusto Canha para a determinação das medidas cabíveis.

Curitiba, 04 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 698/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 150), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 699/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 117039/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 59), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 700/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 288277/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MIGUEL JAMUR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para os fins já expostos no despacho a folhas 188, uma vez que deferida liminar no Processo 317445/09 (v. Acórdão 1.369/2.010-Pleno).

Curitiba, 05 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 701/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209448/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI,
ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ,
LILIAN WELZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 108/2010-DEX (folhas 875), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas, especificamente, à Sr. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, por meio da decisão materializada no Acórdão 525/2010-1ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 702/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 510440/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer nº 4825/10, fls. 51, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele. Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para competente manifestação.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 703/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 227934/10.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, protocolado nº 229775/10, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 704/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166056/09
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1124/10 (folhas 183).

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 705/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182809/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 706/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 476934/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6383/10 (folhas 146).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 707/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 179053/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4576/10 (folhas 136).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 708/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1599/10 (folhas 351/353).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 709/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184062/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALMOR SANTOS LIMA, CLARICE ROLDAO LIMA, VINICIUS ROLDAO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 6198/10 – DIJUR (folhas 67), para informar o solicitado.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 710/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32635/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUALTER MAURÍCIO DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 6126/10 – DIJUR (folhas 106), para informar sobre o registro da admissão do servidor.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 711/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211043/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 62), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 712/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 187967/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 112), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 713/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 165246/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 714/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 165246/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 205), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 715/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 131961/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 51), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 716/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160040/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 33), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 717/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 405468/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4682/10 (folhas 32/33).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 718/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 159351/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 12), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 719/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 474664/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente ao Procurador Gabriel Guy Leger solicitando informações acerca de eventuais conclusões obtidas no grupo de estudos desenvolvido juntamente com o Poder Judiciário.

Curitiba, 07 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 720/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214484/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: NILCEU JACOB DEITOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 120) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 721/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 226806/10

ENTIDADE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO: JOAO BARRETO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 82) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 722/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230463/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 89) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 723/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144419/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR

RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 216/217), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 7 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 724/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234310/10

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 252467/10. Encaminho o feito à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Curitiba, 07 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 725/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 379394/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS CEZAR RAINETT

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Autorizo o desentranhamento das folhas 35/49 do processo e após o sobrestamento do mesmo.

Curitiba, 07 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 726/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no artigo 262, § 2º c/c artigo 236, ambos do RITCE/PR, recebo a presente comunicação de irregularidade como ‘Tomada de Contas Extraordinária’.

À Diretoria de Protocolo para alteração no campo ‘assunto’ da autuação do expediente e posterior remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais.

A DCE deverá providenciar à notificação do Sr. David Antonio Pancotti para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação tocante às questões suscitadas pela 2ª ICE a folhas 02/15.

Curitiba, 10 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 727/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 351765/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI RAMOS CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Despacho 12/10 do Ministério Público de Contas (folhas 52).

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 729/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213607/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 113), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 730/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 16939/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS, GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para os mesmos fins do Despacho N.º 550/10 (folhas 150)

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 731/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 149712/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 732/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 131368/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1680/10 (folhas 124/126).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 733/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229755/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1815/10 (folhas 312/314).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 734/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 259747/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 89-93 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, posteriormente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para competentes manifestações.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 735/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164762/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 139), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 736/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 134006/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 564/10 (folhas 2748/2757).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 737/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166587/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, de acordo com o Parecer 5793/10 do Ministério Público de Contas (folhas 169), para responder aos quesitos explicitados.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º: 118264/10 – TC

Interessado: ORACELIA ROQUE ROSSATTO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 553/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3835/10 e 4043/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 8127/08, publicado no jornal “O Paraná” n.º 9625, em 30/04/2008, que aposentou ORACELIA ROQUE ROSSATTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 578644/08 – TC

Interessado: CALORINDA LAURIANA NEUNDORF

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 554/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3942/10 e 4730/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 22.082/08, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 7812, em 23/09/2008, que aposentou CALORINDA LAURIANA NEUNDORF, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, e sua retificação, o Decreto n.º. 23.144/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 213/09, em 04/11/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 458138/09 – TC

Interessado: DOROTHY GRITTS MINARDI AZEVEDO

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 555/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3586/10 e 4299/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 3914/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 10920, em 18/09/2009, que aposentou DOROTHY GRITTS MINARDI AZEVEDO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.®^

Gabinete, 28 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 486085/09 – TC

Interessado: DUILIO RIGUEIRA

Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 556/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4615/10 e 4887/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 177/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste” n.º 15.438, em 15/10/2009, que aposentou DUILIO RIGUEIRA, ocupante do cargo de Guardião, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 58960/10 – TC

Interessado: CASSIA FARIA ACCORSI

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 557/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2391/10 e 3222/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 654/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1130, em 01/09/2009, que aposentou CASSIA FARIA ACCORSI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 525214/08 – TC

Interessado: GERALDO NATIVIDADE DIAS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 558/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2354/10 e 4674/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1858/08, publicado no Órgão Oficial, em 29/09/2008, que aposentou GERALDO NATIVIDADE DIAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 124949/10 – TC
Interessado: HELÁRIO SAPORETTI
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 559/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 4993/10 e 4595/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 126/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1371, em 04/09/2009, que aposentou HELÁRIO SAPORETTI, ocupante do cargo de Motorista II, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 4880/10 – TC
Interessado: ANA ROSA SIMPLICIO HOSHINO
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 560/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3122/10 e 4180/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 413/2009, publicado no Órgão Oficial do Município, em 19/11/2009, que aposentou ANA ROSA SIMPLICIO HOSHINO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 79178/10 – TC
Interessado: ZENEIDE CASOL
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 561/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3735/10 e 3911/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 71/2010, publicado no Órgão Oficial do Município, em 10/02/2010, que aposentou ZENEIDE CASOL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – nível 02-11, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 406413/09 – TC
Interessado: ROSI MARI CESHIM DOMIT
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 562/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 5081/10 e 4863/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 182/2009, publicado no jornal “O município”, em 06/01/2010, que aposentou ROSI MARI CESHIM DOMIT, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 323089/09 – TC
Interessado: SUMARA APARECIDA FERREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 563/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3868/10 e 4295/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 368/2009, publicado no Órgão Oficial do Município, em 17/04/2009, que aposentou SUMARA APARECIDA FERREIRA, ocupante do cargo de Monitora de Creche, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 82110/10 – TC
Interessado: DIRCE PUPIN FABRETTI
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 564/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 4298/10 e 4312/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 45/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1367, em 29/01/2010, que aposentou DIRCE PUPIN FABRETTI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 100853/10 – TC
Interessado: SHIRLEY SECOLO
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 565/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 4305/10 e 4325/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 62/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5606, em 30/01/2010, que aposentou SHIRLEY SECOLO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 98768/10 – TC
Interessado: ROSI DE FÁTIMA CALIXTO ANDZIEWSKI
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 566/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 4668/10 e 4749/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 543/10, publicada no jornal “Correio Paranaense”, em 01/02/2010, que aposentou ROSI DE FÁTIMA CALIXTO ANDZIEWSKI, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 79119/10 – TC
Interessado: ANA COCHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 567/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3768/10 e 4273/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 069/10, publicado no Órgão Oficial do Município, em 10/02/2010, que aposentou ANA COCHINSKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 368872/09 – TC
Interessado: NORMELIA GENOVEFA GONÇALVES
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 568/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3646/10 e 3912/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 235/09, publicada no jornal “Diário do Sudoeste” nº 4652, em 07/08/2009, que aposentou NORMELIA GENOVEFA GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “A”, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 468575/09 – TC
Interessado: MARIA IMELDA HECKLER KREUZ
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 569/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 2293/10 e 3908/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 8965/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 025, em 20/08/2009, que aposentou MARIA IMELDA HECKLER KREUZ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 111014/10 – TC
Interessado: MARIA HELENA DAUFEMBACH
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 570/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 4448/10 e 4576/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 3571/10, publicado no jornal “O Paraná”, em 18/02/2010, que aposentou MARIA HELENA DAUFEMBACH, ocupante do cargo de Gari, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 12294/10 – TC

Interessado: ARTULINO ROSALDO HESPER

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 571/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2689/10 e 4202/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 07/10, publicada no Órgão Oficial do Município, em 07/01/2010, que aposentou ARTULINO ROSALDO HESPER, ocupante do cargo de Assistente em Administração II, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4677/10 – TC

Interessado: LUIZA ADRIOLI SANTOS

Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 572/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2356/10 e 4184/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 094/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 16/12/2009, que aposentou LUIZA ADRIOLI SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51966/10 – TC

Interessado: JOÃO CATARINA DE PAULA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 573/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4112/10 e 4040/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 9151/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 060, em 15/12/2009, que aposentou JOÃO CATARINA DE PAULA, ocupante do cargo de Operador de Trator de Pneu, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 61520/10 – TC

Interessado: JANDIRA DOS SANTOS GIRARDELLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 574/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4350/10 e 4828/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8961/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8115, em 09/12/2009, na parte que aposentou JANDIRA DOS SANTOS GIRARDELLI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 90830/10 – TC

Interessado: SANDRA ARLETE DE ASSIS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 575/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5026/10 e 4684/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9382/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou SANDRA ARLETE DE ASSIS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 93081/10 – TC

Interessado: LUIZA IVETE ZERBETTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 576/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4527/10 e 5000/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9375/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou LUIZA IVETE ZERBETTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 401853/09 – TC

Interessado: FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 577/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5173/10 e 5162/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7460/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 554544/09 – TC

Interessado: SERGIO CATINI DE LIMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 578/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4618/10 e 4614/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8634/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 20/10/2009, na parte que aposentou SERGIO CATINI DE LIMA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 143420/10 – TC

Interessado: SUELY MARIA FERNANDES CHAVES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 579/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5082/10 e 5169/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9753/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, que aposentou SUELY MARIA FERNANDES CHAVES, ocupante do cargo de Médico, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 144095/10 – TC

Interessado: JOÃO CARLOS SERATIUK

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 580/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5705/10 e 5062/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9697/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8157, em 09/02/2010, na parte que aposentou JOÃO CARLOS SERATIUK, ocupante do cargo de Agente Profissional Farmacêutico, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 145830/10 – TC

Interessado: MARIA LENI DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 581/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5621/10 e 4981/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9744/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, na parte que aposentou MARIA LENI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 93316/10 – TC

Interessado: FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 582/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4629/10 e 5023/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9588/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8147, em 26/01/2010, na parte que aposentou FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA, ocupante do cargo de Médico Veterinário, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48078/10 – TC
Interessado: EUNICE DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 583/10

De acordo com os pareceres nºs. 5398/10 e 5165/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8876/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8111, em 03/12/2009, na parte que aposentou EUNICE DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 142700/10 – TC
Interessado: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 584/10

De acordo com os pareceres nºs. 5683/10 e 4965/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9747/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, na parte que aposentou ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro. Gabinete, 04 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 101973/10 – TC
Interessado: APARECIDO PERES NEVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 585/10

De acordo com os pareceres nºs. 4985/10 e 5112/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9416, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que reformou por invalidez APARECIDO PERES NEVES, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14807-4/10 – TC
Interessado: LAURO PEREIRA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 586/10

De acordo com os pareceres nºs. 5520/10 e 5232/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9773, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8165, em 23/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada LAURO PEREIRA DA SILVA, no posto de Cabo, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13914-8/10 – TC
Interessado: IDEMAR FRANCISCO CALVI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 587/10

De acordo com os pareceres nºs. 5376/10 e 5231/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9683, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8153, em 03/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada IDEMAR FRANCISCO CALVI, no posto de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 129410/10 – TC
Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 588/10

De acordo com os pareceres nºs. 5609/10 e 5007/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9418, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada CARLOS ALBERTO DA SILVA, no cargo de Terceiro Sargento, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10257- 0/10 – TC
Interessado: EDSON BATISTA DE FARIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 589/10

De acordo com os pareceres nºs. 5252/10 e 4874/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9378, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada EDSON BATISTA DE FARIA, no cargo de Cabo, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12833-2/10 – TC
Interessado: VALDEMAR BLITZKOW
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 590/10

De acordo com os pareceres nºs. 5610/10 e 4970/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9353, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada VALDEMAR BLITZKOW, no cargo de Terceiro Sargento, determinando o seu registro. Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 51885-8/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 591/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) referente ao exercício financeiro de 2009 tendo por objeto transferência de recursos para implementação de projetos que especifica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1258/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4842/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 20525-6/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOÃO CARLOS KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 592/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 26.011,31 (vinte e seis mil onze reais e trinta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009 tendo por objeto ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersectorial e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1150/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4815/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 1694-7/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 593/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 272.957,92 (duzentos e setenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) referente aos exercícios financeiros de 2008/2010 tendo por objeto construção de unidade escolar no Colégio Antonio Batista do Nascimento.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 937/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4890/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 19206/5/10 – TC
ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOLOGIA
INTERESSADO: RODNEY RAMIRO CAVICHIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 594/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transferência de recursos para implementação de projeto que especifica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1196/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4911/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 64901/10 – TC
Interessado: MARLENE HEBERLE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 595/10

De acordo com os pareceres nºs. 5504/10 e 5141/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9068/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARLENE HEBERLE, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 133492/10 – TC
Interessado: JACYRA CHOR SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 596/10

De acordo com os pareceres nºs. 5390/10 e 5252/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9405/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou JACYRA CHOR SOARES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 133492/10 – TC
Interessado: JACYRA CHOR SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 596/10

De acordo com os pareceres nºs. 5390/10 e 5252/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9405/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou JACYRA CHOR SOARES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 64103/10 – TC
Interessado: MARILENE STRADIOTO NETO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 598/10

De acordo com os pareceres nºs. 5378/10 e 5253/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8960/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8114, em 08/12/2009, na parte que aposentou MARILENE STRADIOTO NETO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 62380/10 – TC
Interessado: DINAH MUNHOZ LEMES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 599/10

De acordo com os pareceres nºs. 4464/10 e 4818/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8967/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8115, em 09/12/2009, na parte que aposentou DINAH MUNHOZ LEMES, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 133590/10 – TC
Interessado: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 600/10

De acordo com os pareceres nºs. 5207/10 e 4884/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9585/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8147, em 26/01/2010, na parte que aposentou LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 90767/10 – TC
Interessado: LUCIA MARIA AIUB
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 601/10

De acordo com os pareceres nºs. 5506/10 e 5172/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9389/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou LUCIA MARIA AIUB, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50200/10 – TC
Interessado: DIRCE MINOVANE RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 602/10

De acordo com os pareceres nºs. 4521/10 e 5269/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8975/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8117, em 11/12/2009, na parte que aposentou DIRCE MINOVANE RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 553840/09 – TC
Interessado: MARCOS MACHADO PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 603/10

De acordo com os pareceres nºs. 4814/10 e 5268/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8247/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARCOS MACHADO PEREIRA, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, determinando o seu registro.

Gabinete, 00 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12940-1/10 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS NOVO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 604/10

De acordo com os pareceres nºs. 5572/10 e 5135/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9351, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ CARLOS NOVO, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6718/10 – TC
Interessado: PAULO CESAR DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 605/10

De acordo com os pareceres nºs. 1501/10 e 4621/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8638, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada PAULO CESAR DA COSTA, no cargo de Cabo, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12744-1/10 – TC

Interessado: CELIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 606/10

De acordo com os pareceres nºs. 4826/10 e 4676/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 03/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8784, em 21/01/2010, que aposentou CÉLIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10002-0/10 – TC

Interessado: INES DE ARAUJO PEREIRA ESPOSITO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 607/10

De acordo com os pareceres nºs. 4561/10 e 4760/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 38/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10, em 02/02/2010, que aposentou INES DE ARAUJO PEREIRA ESPOSITO, ocupante do cargo de Educador Social, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45957-6/09 – TC

Interessado: ROSE MARY FERREIRA DA LUZ

Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 608/10

De acordo com os pareceres nºs. 4505/10 e 5313/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1135/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1319, em 11/09/2009, que aposentou ROSE MARY FERREIRA DA LUZ, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52441-6/09 – TC

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 03/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 609/10

De acordo com os pareceres nºs. 5939/10 e 5121/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo município de Cianorte, regulamentado pelo Edital n.º 03/2007 e constante do presente protocolo, determinando o registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 43892-7/09 – TC

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 172/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 610/10

De acordo com os pareceres nºs. 3573/10 e 5057/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina e constante do presente protocolo, determinando o registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 59597-2/08 – TC

Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 611/10

De acordo com os pareceres nºs. 4056/10 e 5055/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008, constantes do presente protocolo, determinando o registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2990-1/10 – TC

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 03/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 612/10

De acordo com os pareceres nºs. 5933/10 e 5128/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo município de Cianorte, regulamentado pelo Edital n.º 03/2007, constante do presente protocolo, determinando o registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2594-9/10 – TC

Interessado: VICENTE SOLDA

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 613/10

De acordo com os pareceres nºs. 3666/10 e 5048/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo município de Rio Azul, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008, constante do presente protocolo, determinando o registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 517630/09 – TC

Interessado: NEUSA APARECIDA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 614/10

De acordo com os pareceres nºs. 5054/10 e 4638/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7539/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou NEUSA APARECIDA, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução nº 8605/09, publicada no D.O.E. nº 8084, em 26/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 91810/10 – TC

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Origem: MUNICÍPIO DE

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 615/10

De acordo com os pareceres nºs. 4667/10 e 4543/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 018/2010, publicado no jornal “Regional”, em 21/02/2010, que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, ocupante do cargo de Gari, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52059/10 – TC

Interessado: VERONICE DIONISIA LOPES FERREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 616/10

De acordo com os pareceres nºs. 3966/10 e 4041/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 9150/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº 060, em 14/12/2009, que aposentou VERONICE DIONISIA LOPES FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 100888/10 – TC

Interessado: LEONITA BERGAMASCO FORNAROLI

Origem: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 617/10

De acordo com os pareceres nºs. 4539/10 e 4568/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 061/2010, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, em 30/01/2010, que aposentou LEONITA BERGAMASCO FORNAROLI, ocupante do cargo de Atendente de Creche, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 229-1/10 – TC

Interessado: LUIZA TEREZINHA FREIRE

Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 618/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4912/10 e 5289/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 175/2009, publicada no jornal Página Popular nº 280, em 18/09/2009, que aposentou LUIZA TEREZINHA FREIRE, ocupante do cargo de Professor i, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13332-8/10 – TC

Interessado: MADALENA BARBIERI SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 619/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5008/10 e 5356/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 212/2010, publicada no órgão oficial do município em 27/02/2010, que aposentou MADALENA BARBIERI SOARES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14461-3/10 – TC

Interessado: LUIZA MAZETTO BERNAL

Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 620/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5710/10 e 5012/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 54/2010, publicada no órgão oficial do município em 09/03/2010, que aposentou LUIZA MAZETTO BERNAL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 06, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12610-0/10 – TC

Interessado: MARIA REGINA PRONSAT

Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 621/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5684/10 e 5174/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 240/2010, publicada no órgão oficial do município em 04/03/2010, que aposentou MARIA REGINA PRONSAT, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13868-0/10 – TC

Interessado: OSTILIO COSTA FILHO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 622/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5539/10 e 5284/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9682, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8153, em 03/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada OSTILIO COSTA FILHO, no cargo de Soldado PRIMEIRA CLASSE, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14801-5/10 – TC

Interessado: DELMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 623/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5486/10 e 5011/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9734, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8158, em 10/02/2010, que reformou por invalidez DELMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS, no cargo de Soldado de Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 53382-2/09 – TC

ORIGEM: VEZ – INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E CULTURA

INTERESSADO: ALESSANDRO PAULO KINAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 624/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.229,00 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transferência de recursos para implementação de projeto que especifica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1516/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5369/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 12173-7/09 - TC

ORIGEM: APMI DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: IRENE PETRIN FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 625/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Assis Chateaubriand à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo município, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças na educação infantil e parcelamento do INSS. .

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1137/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5134/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 17988-0/08 – TC

Interessado: SILVANA BEZERRA E OUTROS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 626/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4794/10 e 4672/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 231/08, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município nº 19, de 11/03/2008, que concedeu pensão por morte a SILVANA BEZERRA FILHO, cônjuge do ex-servidor LOURIVAL ALVES BEZERRA FILHO e ao filho ARTHUR FELIPE BEZERRA, retificada pela Portaria n.º 724/09, publicada no Diário Oficial do Município n.º 81, de 22/10/2009, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12167-2/10 – TC

Interessado: YOSHINOBU TOKOYAMA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 627/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5047/10 e 4885/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 22/10, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município nº 07, de 21/01/2008, que concedeu pensão por morte a YOSHINOBU TOKOYAMA, cônjuge da ex-servidora EMIKO TOKOYAMA, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8757-0/10 – TC

Interessado: JANDIRA DA SILVA DOS SANTOS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 628/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4159/10 e 4469/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 775/09, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município nº 89, de 19/11/2009, que concedeu pensão por morte a JANDIRA DA SILVA DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor MANOEL BATISTA DOS SANTOS, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2858-1/10 – TC

Interessado: MARIA ANGELA BIACCHI BRAITBAICH

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 629/10

De acordo com os pareceres nºs. 4324/10 e 4379/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 847/09, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município nº 97, de 17/12/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA ANGELA BIACCHI BRAITBAICH, cônjuge do ex-servidor LAMARTINE VILLANOVA BRAITBAICH, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10052-7/10 – TC

Interessado: SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 630/10

De acordo com os pareceres nºs. 4603/10 e 4816/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 810/09, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município nº 92, de 01/12/2009, que concedeu pensão por morte a SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO, cônjuge do ex-servidor FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13021-3/10 – TC

Interessado: HELENA DA APARECIDA KAPP SANTOS E OUTROS

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 631/10

De acordo com os pareceres nºs. 4788/10 e 4690/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 01/2010, do Prefeito do município de Turvo, publicado no jornal Diário de Guarapuava de 21/01/2010, que concedeu pensão por morte a HELE DA APARECIDA KAPP SANTOS e RODRIGO LINO DOS SANTOS, cônjuge e filho do ex-servidor ANALDO LINO DOS SANTOS, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9875-0/10 – TC

Interessado: SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ E OUTROS

Origem: PREV SÃO JOSÉ

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 632/10

De acordo com os pareceres nºs. 4008/10 e 4255/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 014/2010, do Diretor Presidente do PREV SÃO JOSÉ, publicado no jornal Correio Paranaense n.º 2173, de 12/02/2010, que concedeu pensão por morte a SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ e GIOVANNI NASCIMENTO DA LUZ, viúvo e filho da ex-servidora MARIA EULALIA NASCIMENTO DA LUZ, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 3441-7/10 – TC

Interessado: ALZIRA DOS SANTOS DUARTE

Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 633/10

De acordo com os pareceres nºs. 3136/10 e 4416/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº. 0520/09, do Presidente do Instituto Municipal de Cambé, publicado no jornal Cambe Notícias nº 1648, de 13/09/2009, que concedeu pensão por morte a ALZIRA DOS SANTOS DUARTE, cônjuge do ex-servidor ESEQUIEL MANOEL DE OLIVEIRA, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9290-5/10 – TC

Interessado: VANDERLEI ANTONIO DUTRA

Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 634/10

De acordo com os pareceres nºs. 4148/10 e 4715/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 04/2010, do Prefeito Municipal de Colombo e da Diretoria Previdenciária do COLOMBO PREVIDÊNCIA, publicado no jornal Metrópole nº 2344, de 04/02/2010, que concedeu pensão por morte a VANDERLEI ANTONIO DUTRA, viúva da ex-servidora CRISTINA MARCONSINI DUTRA, determinando o registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 138320/10 – TC

Interessado: RENATO DE MOURA EDVIRGES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 635/10

De acordo com os pareceres nºs. 5662/10 e 4979/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9679, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8153, em 03/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada RENATO DE MOURA EDVIRGES, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 109257/10 – TC

Interessado: DARCY HONORIA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 636/10oc

De acordo com os pareceres nºs. 5428/10 e 5342/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9615/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8149, em 28/01/10, na parte que aposentou DARCY HONORIA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 102015/10 – TC

Interessado: SEVERINA BARROS DA SILVA VIEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 637/10

De acordo com os pareceres nºs. 5266/10 e 4651/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9472/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, na parte que aposentou SEVERINA BARROS DA SILVA VIEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9335-9/10 – TC

Interessado: JESUINA MARIA DA COSTA MENDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 638/10

De acordo com os pareceres nºs. 4051/10 e 4104/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65241/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8064, em 25/09/2009, que concedeu pensão por morte a JESUINA MARIA DA COSTA MENDES, cônjuge do ex-servidor REINALDO MENDES, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9369-3/10 – TC

Interessado: PEDRO MANOEL RIBEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 639/10

De acordo com os pareceres nºs. 4898/10 e 4546/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65516/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8114, em 09/12/2009, que concedeu pensão por morte a PEDRO MANOEL RIBEIRO, cônjuge da ex-servidora TEREZINHA DE LIMA RIBEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 3323-2/10 – TC
Interessado: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 640/10

De acordo com os pareceres nºs. 3869/10 e 4098/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65562/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, cônjuge da ex-servidora JANDIRA MARIA DA CUNHA GONÇALVES, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4844-2/10 – TC
Interessado: JOÃO MATIAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 641/10

De acordo com os pareceres nºs. 4443/10 e 4464/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65330/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, que concedeu pensão por morte a JOÃO MATIAS, cônjuge da ex-servidora MARIA APARECIDA DE AS MATIAS, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15093-1/10 – TC
Interessado: ROSEMERLE LEPEKE MOCELIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 642/10

De acordo com os pareceres nºs. 5215/10 e 4849/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65591/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a ROSEMERLE LEPEKE MOCELIN, cônjuge do ex-servidor EDINILDO MOCELIN, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 13826-5/10 – TC
Interessado: OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 643/10

De acordo com os pareceres nºs. 4580/10 e 5156/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65778/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8164, em 22/02/2010, que concedeu pensão por morte a OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA, cônjuge do ex-servidor PAULO LUIZ SILVA, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 3319-4/10 – TC
Interessado: TERESINHA CAETANO GOULAR SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 644/10

De acordo com os pareceres nºs. 4891/10 e 5310/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65552/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a TERESINHA CAETANO GOULART SILVA, cônjuge do ex-servidor WALTER SILVA, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4838-8/10 – TC
Interessado: MATILDE PIONTKOSKI DAMAZIO E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 645/10

De acordo com os pareceres nºs. 4436/10 e 4347/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65431/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8102, em 20/11/2009, que concedeu pensão por morte a MATILDE PIONTKOPSKI DAMAZIO e ALINE HONORATO DAMAZIO, cônjuge e filha do ex-servidor JOSÉ RAYMUNDO DAMAZIO, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4986-4/10 – TC
Interessado: LUZIA DE OLIVEIRA FATEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 646/10

De acordo com os pareceres nºs. 4593/10 e 4623/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65315/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, que concedeu pensão por morte a LUZIA DE OLIVEIRA FATEL, cônjuge do ex-servidor CLÓVIS NOVAIS FATEL, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9827-0/10 – TC
Interessado: NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 647/10

De acordo com os pareceres nºs. 4694/10 e 4627/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 6643915241/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7885, em 08/01/2009, que concedeu pensão por morte a NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, cônjuge do ex-servidor EDUARDO MOREIRA DA SILVA, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 89416/10 – TC
Interessado: DIRCE ROSA POZZOBOM SERON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 648/10

De acordo com os pareceres nºs. 5007/10 e 4769/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9108/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8120, em 1612/2009, na parte que aposentou DIRCE ROSA POZZOBOM SERON, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 98180/10 – TC
Interessado: MIRIAN MIRANDA LULLEZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 649/10

De acordo com os pareceres nºs. 5122/10 e 4796/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8639/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou MIRIAN MIRANDA LULLEZ, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução nº 9491, publicada no D.O.E. nº 8140, em 15/01/2010, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 57565/10 – TC
Interessado: ALTAIR BORNANCIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 650/10

De acordo com os pareceres nºs. 5947/10 e 5168/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8982/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8111, em 03/12/2009, que aposentou ALTAIR BORNANCIN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 88215/10 – TC
Interessado: CELSO DE GOODI BUENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 651/10

De acordo com os pareceres nºs. 5132/10 e 4788/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8890/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 17/12/09, que aposentou CELSO DE GOODI BUENO, ocupante do cargo de Agente Universitário – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro. Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 91337/09 – TC

Interessado: GERVASIO FELIX DE SOUZA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 652/10

De acordo com os pareceres nºs. 4438/10 e 4611/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5709/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou GERVASIO FELIX DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, e sua retificação, a Resolução nº 9545/10, publicada no D.O.E. nº 8144, em 21/01/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5035-8/10 – TC

Interessado: ADELAIDE DE OLIVEIRA DA MAIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 653/10

De acordo com os pareceres nºs. 4207/10 e 4164/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65536/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8114, em 08/12/2009, que concedeu pensão por morte a ADELAIDE DE OLIVEIRA DA MAIA, cônjuge do ex-servidor JOAQUIM THEODORO DA MAIA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5455-8/10 – TC

Interessado: ELFRIDA GERDA HAIN KORMANN

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 654/10

De acordo com os pareceres nºs. 3958/10 e 4159/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65612/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8136, em 11/01/2010, que concedeu pensão por morte a ELFRIDA GERDA HAIN KORMANN, cônjuge do ex-servidor EWALDOKORMANN, determinando o seu registro.rm

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12619-4/10 – TC

Interessado: DIVA TERESINHA MOREIRA GERAIS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 655/10

De acordo com os pareceres nºs. 5185/10 e 4779/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65756/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8164, em 22/02/2010, que concedeu pensão por morte a DIVA TERESINHA MOREIRA GERAIS, cônjuge do ex-servidor FERIS GERAIS, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 56706-9/09 – TC

Interessado: MARIA ESTELA BARBOSA VIDOTTI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 656/10

De acordo com os pareceres nºs. 4674/10 e 4343/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65345/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA ESTELA BARBOSA VIDOTTI, cônjuge do ex-servidor GENTIL JOSÉ VIDOTTI, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 206856/10 – TC

Interessado: STAEL DE CAMARGO BUDANT

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 657/10

De acordo com os pareceres nºs. 6270/10 e 5421/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65231/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, que concedeu pensão por morte a STAEL DE CAMARGO BUDANT, cônjuge do ex-servidor JAIRO BUDANT, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8627-1/10 – TC

Interessado: LIA TEREZA CAMPANHOLO MENDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 658/10

De acordo com os pareceres nºs. 4784/10 e 5420/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65255/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8064, em 25/09/2009, que concedeu pensão por morte a LIA TEREZA CAMPANHOLO MENDES, cônjuge do ex-servidor PEDRO CORDEIRO MENDES, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4518-4/10 – TC

Interessado: ZULEIKA BRUGINSKI DE PAULA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 659/10

De acordo com os pareceres nºs. 5039/10 e 4846/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64976/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a ZULEIKA BRUGINSKI DE PAULA, cônjuge do ex-servidor ODOLAR DE PAULA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5072-2/10 – TC

Interessado: JOANA BARBOSA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 660/10

De acordo com os pareceres nºs. 3511/10 e 4550/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65322/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, que concedeu pensão por morte a JOANA BARBOSA DA SILVA, cônjuge do ex-servidor ALFREDO VELOSO DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2272-9/10 – TC

Interessado: TELMA LUCIA LASCOSKI DUDA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 661/10

De acordo com os pareceres nºs. 4122/10 e 4422/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65522/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8114, em 08/12/2009, que concedeu pensão por morte a TELMA LUCIA LASCOSKI DUDA, cônjuge do ex-servidor JACOB DUDA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15560-7/10 – TC

Interessado: RACHEL FERREIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 662/10

De acordo com os pareceres nºs. 5913/10 e 5069/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65952/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8178, em 12/03/2010, que concedeu pensão por morte a RACHEL FERREIRA, cônjuge do ex-servidor GERALDO BATISTA FERREIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15941-6/10 – TC

Interessado: NAIR BUENO RIBEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 663/10

De acordo com os pareceres nºs. 5910/10 e 5068/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65619/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que concedeu pensão por morte a NAIR BUENO RIBEIRO, cônjuge do ex-servidor PEDRO PAULINO RIBEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5555-4/10 – TC

Interessado: JOSÉ FAOTE DE ALMEIDA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 664/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3741/10 e 5072/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65159/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8049, em 03/09/2009, que concedeu pensão por morte a JOSÉ FAOTE DE ALMEIDA, cônjuge da ex-servidora DIRLEY DE LURDES DE ALMEIDA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9619-6/10 – TC

Interessado: MEIRE APARECIDA COELHO MENDES E OUTROS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 665/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4921/10 e 50514768/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65140/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8049, em 03/09/2009, que concedeu pensão por morte a MEIRE APARECIDA COELHO MENDES e PATRICIA MENDES DE SOUZA MARIA, KETHLEN MENDES MARIA cônjuge e filhas do ex-servidor JOSÉ DE SOUZA MARIA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 156670/10 – TC

Interessado: IVAIR TEODORO DE FARIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 666/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5860/10 e 5346/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8358/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou IVAIR TEODORO DE FARIA, ocupante do cargo de Agente Universitário, e sua retificação, a Resolução n.º 9801/10, publicada no D.O.E. 8163, em 19/02/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 542090/09 – TC

Interessado: MARIZE DO ROCIO SCHNEIDER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 667/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1510/10 e 4617/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7733/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8033, em 12/08/2009, na parte que aposentou MARIZE DO ROCIO SCHNEIDER, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, a Resolução n.º 8740/09, publicada no D.O.E. 8088, em 30/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 142696/10 – TC

Interessado: AZENOR SOARES DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 668/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5066/10 e 5250/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9750/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8161, em 17/02/2010, na parte que aposentou AZENOR SOARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 289883/09 – TC

Interessado: ÉZILA MARIA MARSON ROCHA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 669/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4520/10 e 5351/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6936/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7970, em 14/05/2009, na parte que aposentou ÉZILA MARIA MARSON ROCHA, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução n.º 9497/10, publicada no D.O.E. n.º 8140, em 15/01/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 196222/10 – TC

Interessado: JUDITH MARIA DE JESUS ELIAS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 670/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6146/10 e 5314/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9893/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8170, em 02/03/2010, na parte que aposentou JUDITH MARIA DE JESUS ELIAS, ocupante do cargo de Agente Educacional I, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 142815/10 – TC

Interessado: JOÃO MARIA DA FONSECA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 671/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5085/10 e 5249/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9674/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8153, em 03/02/2010, na parte que aposentou JOÃO MARIA DA FONSECA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 547289/09 – TC

Interessado: MARIA TASQUETO RECK

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 672/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4775/10 e 5330/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8627/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARIA TASQUETO RECK, ocupante do cargo de Agente de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 62054/10 – TC

Interessado: MARLY JUSSARA GUEDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 673/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3772/10 e 4914/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9055/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARLY JUSSARA GUEDES, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 366381/09 – TC

Interessado: LUCIA MARTINS CAMARGO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 674/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4518/10 e 5425/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 5508/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7847, em 11/11/2008, na parte que aposentou LUCIA MARTINS CAMARGO, ocupante do cargo de Agente Educacional I, e sua retificação, a Resolução n.º 7633/09, publicada no D.O.E. n.º 8024, em 30/07/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 109460/10 – TC

Interessado: JOSÉ CARLOS SAVIOLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 675/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5780/10 e 5350/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9642/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8149, em 28/01/10, na parte que aposentou JOSÉ CARLOS SAVIOLI, ocupante do cargo de Autor Fiscal, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2574-2/07 – TC

Interessado: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 676/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1642/10 e 4583/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 483/2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 75, em 28/09/2006, que aposentou FRANCISCO ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, retificada pela Portaria n.º 10/2010, publicado em 14/01/2010, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45208-3/09 – TC

Interessado: ROSANA DOS SANTOS BRACO SOZZI

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 677/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5080/10 e 5439/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 629/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 67, em 01/09/2009, que aposentou ROSANA DOS SANTOS BRANCO SOZZI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15523-2/10 – TC

Interessado: VERA LUCIA BAPTISTA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 678/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5896/10 e 5475/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 99/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, em 09/03/2010, que aposentou VERA LUCIA BAPTISTA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9998-5/10 – TC

Interessado: ARAMIS BARBOSA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 679/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3680/10 e 4637/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 61/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, em 04/02/2010, que aposentou ARAMIS BARBOSA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2891-3/10 – TC

Interessado: ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 680/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3738/10 e 4782/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 813/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 91, em 26/11/2009, que aposentou ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, retificada pela Portaria n.º 866/2009, publicada em 22/12/2009, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 55079-4/09 – TC

Interessado: ARIALBA DE FATIMA COSTA FONTOURA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 681/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3046/10 e 4503/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 733/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 84, em 03/11/2009, que aposentou ARIALBA DE FATIMA COSTA FONTOURA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 109052/10 – TC

Interessado: MARIA LUCI DE LIMA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 682/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4754/10 e 5094/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 81/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 13, em 11/02/2010, que aposentou MARIA LUCI DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10345-3/10 – TC

Interessado: VERA TEREZINHA SOUZA RENAUD

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 683/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4067/10 e 4055/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 31/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 09, em 28/01/2010, que aposentou VERA TEREZINHA SOUZA RENAUD, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 57516-9/09 – TC

Interessado: MARILDA DE FATIMA COELHO TOREGIANI

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 684/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1892/10 e 4057/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 784/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, em 24/11/2009, que aposentou MARILDA DE FATIMA COELHO TOREGIANI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10056-0/10 – TC

Interessado: MARIANA DA LUZ RIBEIRO WIERSBYCKI

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 685/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4105/10 e 4047/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 48/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, em 02/02/2010, que aposentou MARIANA DA LUZ RIBEIRO WIERSBYCKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 98059/10 – TC

Interessado: REGIANE BANZZATTO BERGAMO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 686/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4546/10 e 4675/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 57/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, em 04/02/2010, que aposentou REGIANE BANZZATTO BERGAMO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5215-6/10 – TC

Interessado: JULIA MARIA PEREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 687/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4774/10 e 4848/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 9146/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 60, em 15/12/2009, que aposentou JULIA MARIA PEREIRA, ocupante do cargo de Zelador, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 11863-9/10 – TC

Interessado: ISOLETE SANTOS LIMA SCHOLTZ

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 688/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5446/10 e 5601/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 15394/2010, publicada no Boletim Oficial do Município nº 976, em 01/02/2010, que aposentou ISOLETE SANTOS LIMA SCHOLTZ, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Magistério, Classe A, referência 9, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15544-5/10 – TC

Interessado: IZABEL LOUREIRO REIS

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 689/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5975/10 e 5441/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 4075/2010, publicada no jornal Regional de Umuarama em 11/03/2010, que aposentou IZABEL LOUREIRO REIS, ocupante do cargo de Professora, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15298-5/10 – TC

Interessado: NATALIA WISNIEWSKI FERREIRA

Origem: PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 690/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5857/10 e 5063/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 201/2010, publicada no órgão oficial do município em 12/03/2010, que aposentou NATALIA WISNIEWSKI FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12486-8/10 – TC

Interessado: MARIA CRISTINA GOMES FACHINA

Origem: MUNICÍPIO DE CIRIÚVA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 691/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6179/10 e 5469/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 03/2010, publicada no jornal Folha da Cidade em 10/02/2010, que aposentou MARIA CRISTINA GOMES FACHINA, ocupante do cargo de Professora, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 24586-6/08 – TC

Interessado: EMILIO JOCH

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 692/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4638/10 e 5630/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 36/2008, publicada no jornal Folha de Itati em 25/04/2008, que aposentou EMILIO JOCH, ocupante do cargo de Carpinteiro, retificado pelos Decretos ns. 65/2009, publicado em 19/06/2009 e 07/2010, publicado em 22/01/2010 determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 42685-2/08 – TC

Interessado: VALDOMIRO LATKI SOBRINHO

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 693/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3130/10 e 5633/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 11726/2008, publicada no jornal Oficial de Guaratuba n.º 158 em 30/07/2008, que aposentou VALDOMIRO LATKI SOBRINHO, ocupante do cargo de Médico, Tabela 6, nível 12, retificado pelo Decreto n.º 13673/2010, publicado no jornal n.º 195, em 29/01/2010, determinando o registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8554-2/10 – TC

Interessado: JOÃO LUIZ MASSOQUETO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 694/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4813/10 e 5435/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65684/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8149, em 28/01/2010, que concedeu pensão por morte a JOÃO LUIZ MASSOQUETO, cônjuge da ex-servidora MARIA LUCIA MASSOQUETO, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10123-0/10 – TC

Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 695/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5406/10 e 5230/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8639/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, que reformou por invalidez LUIZ CARLOS DA SILVA, no cargo de Soldado de Primeira Classe, retificada pela Resolução n.º 9483/2010, publicada no Diário Oficial n.º 8140, de 15/01/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14266-1/10 – TC

Interessado: DJANIRA MACIEL DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 696/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5331/10 e 4948/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9748/2010, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, na parte que aposentou DJANIRA MACIEL DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14591-1/10 – TC

Interessado: BENEDITO APARFECIDO TUPONI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 697/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5306/10 e 5217/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9748/2010, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, na parte que aposentou BENEDITO APARECIDO TUPONI, ocupante do cargo de Auditor Fiscal C. I, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8800-2/10 – TC

Interessado: OSMAR FERREIRA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 698/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5133/10 e 4771/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9252/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou OSMAR FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9320-0/10 – TC

Interessado: MARIA VILMA DA COSTA GARCIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 699/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4718/10 e 5205/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9386/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou MARIA VILMA DA COSTA GARCIA, ocupante do cargo de Agente de Apoio Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 5718-2/10 – TC
Interessado: JUAN VIDAL DELGADILLO MENACHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 700/10

De acordo com os pareceres nºs. 4704/10 e 5204/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9063/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou JUAN VIDAL DELGADILLO MENACHO, ocupante do cargo de Agente Profissional Médico, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6450-2/10 – TC
Interessado: DALVA INEZ DAMBROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 701/10

De acordo com os pareceres nºs. 5397/10 e 5213/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8947/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8115, em 09/12/2009, que aposentou DALVA INEZ DAMBROS, ocupante do cargo de Professor nível II - 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8184-6/09 – TC
Interessado: ELISABETH CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 702/10

De acordo com os pareceres nºs. 4769/10 e 5215/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5714/2008, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, que aposentou ELISABETH CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Advogado 3 Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9442-8/10 – TC
Interessado: MARIA DE FREITAS LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 703/10

De acordo com os pareceres nºs. 5029/10 e 4698/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9468/2010, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que aposentou MARIA DE FREITAS LIMA, ocupante do cargo de Professor nível II - 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10769-6/10 – TC
Interessado: CLODOMIR GEMBA
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 704/10

De acordo com os pareceres nºs. 5553/10 e 5619/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 133/2010, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada no D.J.E. nº. 332, em 23/02/2010, que aposentou T CLODOMIR GEMBA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D-4 do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9921-7/10
Interessado: IRENE KUDLAWIECZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 705/10

De acordo com os pareceres nºs. 5429/10 e 5525/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9386/2009, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, que aposentou IRENE KUDLAWIECZ, ocupante do cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8614-7/09
Interessado: MARIA ISABEL DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 706/10

De acordo com os pareceres nºs. 2462/10 e 5637/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5737/2008, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, que aposentou MARIA ISABEL DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14865-1/10 – TC
Interessado: JOÃO SERGIO IEKER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 707/10

De acordo com os pareceres nºs. 5374/10 e 5239/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9704, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8158, em 10/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOÃO SERGIO IEKER, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15063-0/10 – TC
Interessado: LUIS CARLOS DE CARVALHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 708/10

De acordo com os pareceres nºs. 5694/10 e 5693/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9822, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8165, em 23/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada LUIS CARLOS DE CARVALHO, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15062-1/10 – TC
Interessado: EDSON PIRES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 709/10

De acordo com os pareceres nºs. 5698/10 e 5461/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9823, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8165, em 23/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada EDSON PIRES, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14806-6/10 – TC
Interessado: LUIZ VICENTE GRABOSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 710/10

De acordo com os pareceres nºs. 5423/10 e 5227/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9772, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8165, em 23/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada LUIZ VICENTE GRABOSKI, no cargo de Subtenente, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31728-3/09 – TC
Interessado: VERA LUCIA DE LIMA COUTO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CASCAVEL
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 711/10

De acordo com os pareceres nºs. 5696/10 e 5039/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 9129/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 59, em 10/12/2009, que determinou a Revisão dos Proventos da servidora VERA LUCIA DE LIMA COUTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 34572-4/09 – TC

Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Edital Nº.: 09/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 712/10

De acordo com os pareceres nºs. 6401/10 e 5661/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal realizados pela Secretaria de Estado da Educação, e constante do presente protocolado, determinando o registro. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 55515-0/09 – TC

Interessado: VICENTE SOLDA

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 713/10

De acordo com os pareceres nºs. 5194/10 e 5609/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal realizados pelo município de Rio Azul, e constante do presente protocolado, determinando o registro. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 24943-8/08 – TC

Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Origem: MUNICÍPIO DE TRES BARRAS DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Edital Nº.: 02/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 714/10

De acordo com os pareceres nºs. 4690/10 e 4718/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal realizados pelo município de Três Barras do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando o registro. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 20425-0/10 – TC

ORIGEM: APAE DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 715/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 179.457,23, (cento e setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 200.9..., tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial para educandos com necessidades especiais .

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1527/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5611/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 20289-3/10 – TC

ORIGEM: APAE DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA PASQUIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 716/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 235.844,62 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 200.9..., tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial para educandos com necessidades especiais .

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1667/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5670/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 13367-0/10 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DE SEMENTES ABRATES

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS KRZYZANOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 717/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Aracuará, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010..., tendo por objeto a implementação do projeto n.º 16701 – XVI Congresso de Eventos Técnico Científicos 2009. .

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1017/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4915/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 434495/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 911/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns. 4573/10 e 5464/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, 5 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 106932/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 912/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1385/10-DAT. Gabinete, 5 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 79313/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 914/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 555/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52490/10-TC. Gabinete, 5 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 354103/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 915/10

I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº 24525-8/10-TC;

II - À Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em vista a desistência da consulta feita no protocolado juntado. d:Gabinete, 5 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 164797/10

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 916/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 72693/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : DENISE CRISTINA WALTER RIBAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 917/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5907/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 409664/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 918/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4516/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 89343/10**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : BUNJI SHIBAYAMA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 919/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6045/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 117543/10**ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : AURELIO GONÇALES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 920/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6141/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 491797/06**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO : JOSÉ PRAXEDES DA SILVA, AILTON VIEIRA DE MATTOS****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 921/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5060/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 92999/10**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : FAUSTINA MARIA DE GOIS, ROSELEY DE GOIS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 922/10**

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4600/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 200513/10**ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 923/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 135510, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 510713/08-TC.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 203270/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 924/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1383/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 471444/09-TC.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 5274/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI****INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 925/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1167/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 471142/09-TC.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 381046/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LOURDES LONDREGUE HEIDEMANN****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 926/10****I** – De acordo com o Parecer nº 6195/10-DIJUR;**II** – À Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 46/48 e 50/299, para serem autuados como admissão de pessoal. Após, devolver o presente processo de pensão à Diretoria Jurídica, para, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado até o julgamento dos autos de admissão.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 560508/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 928/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6432 /10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 276192/08**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 930/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 165610-DAT.

Gabinete, 7 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 318480/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA CECILIA KLINGUEFUS WINAGRASKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 931/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5231/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 197164/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI

INTERESSADO : ROBERTO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 934/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 7 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 132682/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 935/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1037/10-DAT.

Gabinete, 7 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 204705/10

ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO : FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 941/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1643/10-DAT.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 204799/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 942/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1754/10-DAT.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 124294/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU, LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 943/10

I – De acordo com a Instrução nº 1801/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 129347/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA

NANNI, OTÉLIO RENATO BARONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 292/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Cláudio Augusto Canha

Processo nº 257639/09

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Eliane Aparecida Soares da Rocha

DESPACHO 322/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 215766/10 (fls. 46 a 115), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela Srª. Dinorah Botto Portugal Nogara, Diretora-Presidente, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 925/10 – Primeira Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 243 em 05 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 44) determino: - receba-se o Protocolo nº 215766/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: 4035/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AMELIA DE PAULA PEREIRA LEMES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/10.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 64.158/08, publicado no D.O. em 13.10.08, retificado através do ato de fls. 59, publicado no D.O. em 18.12.09, por meio do qual foi concedida pensão a sra. Maria Amélia de Paula Pereira Lemes.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 725/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1260/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 327446/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/10.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de pensão concedida a Luiz Carlos Ribeiro, através da Portaria nº 521/2005, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado na data de 02.08.05, fls. 21, em razão da morte de sua esposa, a servidora Cristina de Oliveira Ribeiro.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4018/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4009/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decido pelo registro do presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **10917/10**ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **SILVANA PEREIRA DA SILVA, SINDY LAURA BIRCK**ASSUNTO: **PENSÃO**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **56/10**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65113/09 de fls. 24, publicado no D.O.E. n.º 8038, na data de 19.08.09, por meio do qual foi concedida Pensão a Silvana Pereira da Silva e Sindy Laura Birck.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 2934/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 2721/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **2143/10**ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO: **MARLI DE LOURDES GARCIA BENELI**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **57/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora Marli de Lourdes Garcia Beneli em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a redução prevista no artigo 40, § 5º da CF/88, através do Decreto nº 2957/09 publicado no D.O. em 23.12.09, de fls. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2668/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3077/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **38894/09**ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO: **ILMA TEIXEIRA DE SOUZA**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **58/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 049/2009, publicado no D.O. em 29.01.09, de fls. 32.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 14500/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3127/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **445346/09**ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO: **ENEAS MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **61/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7825/09, publicada no D.O.E. em 14.08.09, de fl. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2284/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3291/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **552347/09**ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO: **LURDES SGANZERLA SIGNORINI**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **63/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 402/09, publicado no D.O. em 17.09.09, de fl. 51/52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1567/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3032/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **26409/08**ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO: **VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO**ASSUNTO: **APOSENTADORIA**RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **84/10**.

1. Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 7139/06, publicada no D.O. em 20.07.06, de fls. 124.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1308/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2581/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: **210953/07**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**Responsável: **ALDOIR BERNART**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Decisão Monocrática n.º **85/10**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Aldoir Bernart, Prefeito do Município de Catanduvás, relativa ao Convênio nº 292/05, celebrado em 01/12/2005, com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP); Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA); Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA); e Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), no valor de R\$ 24.551,20, tendo como objeto *“a reforma e adaptação de imóvel (Barração da Casa de Apoio ao Adolescente) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente”*.

2. A Instrução nº 87/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2496/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 120/121) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 122), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ALDOIR BERNART, CPF 383.451.709-78.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 03 de maio de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: **70011/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**Responsável: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Decisão Monocrática n.º **96/10**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Gilmar Jose Benkendorf Silva, Prefeito do município de Munhoz de Mello, relativos ao Convênio nº 33/07, celebrado em 28/09/2007, com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 22.900,00, tendo como objeto *“a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros”*.

2. A Instrução nº 1118/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº

4838/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 258/259) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 260), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, CPF N.º 539.502.759-91.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 28 de abril de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **7633/10**

ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **RENATE WINZ**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **97/10**.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8691/09, publicada no D.O.E. em 26.10.09, de fl. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1281/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5050/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **46781/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Responsável: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **98/10**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, no cargo do Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativos ao Convênio nº 136/2008, celebrado em 15/07/2008 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 46.848,00, tendo como objeto *“a transferência de recursos financeiros referentes aos projetos protocolados sob nº 12.536, 12.559 e 13.002, contemplados no programa de Bolsa de Produtividade em Pesquisa”*.

2. A Instrução nº 121/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2494/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 92/94) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 95), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF 441.373.030-53.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 03 de maio de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **81728/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IGUAU**

Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **307/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo ao Convênio nº 140/2007, que altera Cláusula Terceira de ajuste inicial, prorrogando a vigência do referido convênio para até 01/10/2010 (fls. 40), determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do mesmo**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **647197/07**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **308/10**

Por meio dos protocolos 185620/10 e 213445/10, juntados a fls. 162/178 e 179/182 respectivamente, o senhor Jocelito Tiago Menezes, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, apresenta informações e junta documentos com vistas a dar atendimento ao contido no Ofício nº 559/10-OCN-DAT.

2. Pelo protocolo nº 229325/10, a senhora Claudia Aparecida Gali, representante legal do Instituto Confiance, solicita a dilação do prazo concedido através do Despacho nº 163/10, a fls. 155, para apresentação dos documentos necessários com o intuito de justificar os itens apontados na Instrução nº 542/10, da Diretoria de Análise de Transferências.

3. Conheço da documentação apresentada.

4. Em face do pedido formulado através do protocolo nº 229325/10, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **246803/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

Interessado: **JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **309/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela unidade técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Terceiro Termo Aditivo (fls. 80/81), que prorrogou a vigência do Convênio nº 099/06 para 31/12/2010, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término do prazo de vigência do mesmo**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **656491/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PITANGA**

Interessado: **ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **310/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio nº 105/08, que expira em 23/06/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 230559/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 312/10

Por meio do protocolo nº 197865/10, a fls. 105/156, o senhor Eduardo Meneghel Rando apresenta esclarecimentos bem como documentos, em atenção ao contido na Instrução nº 275/10, da Diretoria da Análise de Transferências.

2. Também por meio do protocolo nº 208620/10, juntado a fls. 157, o interessado solicita a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para a apresentação de outros esclarecimentos e documentos, tendo em vista que alguns destes estão na dependência de serem fornecidos por outro órgão..

3. Conheço da documentação apresentada.

4. Quanto à prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 249/10-OCN-DAT, concedo novo período de 15 dias para a apresentação da documentação restante, a contar da publicação deste despacho.

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental, devendo a unidade analisar a documentação ora conhecida junto com aquela a ser apresentada.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 181739/06

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 316/10

Por intermédio da Instrução nº 1227/10, a fls. 267/269, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos repassados no valor de R\$ 412.798,97 (quatrocentos e doze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e pelo senhor Alcibiades Luiz Orlando, em razão da ausência da comprovação final das contas, bem como aplicação de multa ao responsável, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, se não encaminhados os documentos e informações solicitadas, indicando a necessidade da citação da entidade, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Alcibiades Luiz Orlando, para apresentação de contraditório.

2. Acolho o opinativo, no que concerne à indicação das irregularidades e necessidade da abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis, nos termos regimentais.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 223404/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**Interessado: **MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 319/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo ao Convênio nº 407/2007, que altera a Cláusula Sétima do ajuste inicial (fls. 588/589), determino a suspensão do processo, até **60 dias após o término da vigência do convênio que ocorre em 31/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 129748/04

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**Interessado: **ANTONIO LOPES RUBIO, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 320/10

Por intermédio do protocolado nº 24389-1/10 (fls. 127/207), o Instituto de Previdência do Município de Paranavaí, por seu representante legal sr. Carlos Alberto Vieira, apresenta novos documentos e justificativas no intuito de regularizar as contas, muito embora tenha sido citado para apresentação de sua defesa o sr. Antonio Lopes Rubio, presidente da entidade no exercício financeiro de 2003.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 130752/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**Interessado: **ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 321/10

Por intermédio do protocolado nº 57179-1/09 (fls. 819/893), o senhor Adelino Margonar, por seus advogados Tatiana Rodrigues (OAB/PR 47.350) e Sérgio Souza (OAB/PR 31.893), apresenta novos documentos e justificativas em uma nova tentativa de regularizar as contas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 220505/06

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Quinto Termo Aditivo ao Convênio nº 25/2004 (a fls. 454/455), determino a suspensão do processo, até **60 dias após o término da vigência do convênio em apreço que expira em 11/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **168814/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

Interessado: **VALDINEI JOSÉ PELOI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **328/10**

Por intermédio do protocolo nº. 19267-7/10, o Município de Rancho Alegre D'Oeste apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **169594/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **329/10**

Por intermédio do protocolo nº. 21678-9/10, o Município de Ponta Grossa apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **156689/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **330/10**

Por meio do protocolo nº 245924/10, a fls. 13, o Município de Novo Itacolomi, por intermédio de sua procuradora legal, requer carga dos autos.

2. Defiro o pedido de carga dos autos, nos termos do art. 26, da Resolução nº 12/09, deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **168865/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

Interessado: **ALOR ZENIEWICZ, VALCIR LUCIETTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **331/10**

Por intermédio do protocolo nº. 16889-0/10, o Município de Capitão Leônidas Marques apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **190542/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **333/10**

Por meio do protocolo nº 245940/10, a fls. 13, o Município de Astorga, por intermédio de sua procuradora legal, requer carga dos autos.

2. Defiro o pedido de carga dos autos, nos termos do art. 26, da Resolução nº 12/09, deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Edtais

EDITAL Nº 45/10-DCM

PROCESSO Nº 126528/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- INTERESSADO: Armando Neme Filho e Outros. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 364/10, às fls. 441, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONOR JOSE DOMINICO (CPF: 409.388.329-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2652/04, conforme decisão do Acórdão nº 974/08 – Tribunal Pleno, e, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de maio de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 46/10-DCM

PROCESSO Nº 38612/95 - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES- INTERESSADO: José Delapria e outros. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 375/10, às fls. 442, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) JOSÉ DELAPRIA (CPF: 024.872.769-91), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2432/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de maio de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **500975/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Interessado: **LEA MARIA GONÇALVES FIGUEIREDO, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER, IVAN RODRIGUES**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **613/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 7 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **178437/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

Interessado: **ANTONIO MAZIERO, ANTONIO JORGE BELINCANTA, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, SDNEY GONÇALVES ALBERTON, CONSTRUTORA DEBARBA LTDA DE PRANCHITA, MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DE SALTO DO LONTRA, LB ENGENHARIA LTDA DE SALTO DO LONTRA, LEANDRO BAU, MARCOS RAVANELLI, IONE FATIMA DEBARBA, ROBERTO PIETA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **616/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 10 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **240988/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **617/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 11 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 183686/10

Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

Interessado: **NELSON LAURO LUERSEN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **618/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 24/08/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1742/10-DAT.

Curitiba, em 11 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º.: 126011/09

Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

Interessado: **MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, JOSÉ DECÍNIO CATANEO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º.: 432/10

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 24595-9/10, fls.479.

DCM, 6 de maio de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

■ Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O FINANCEIRA ALFA S/A - CFL.

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENIENTE: **FINANCEIRA ALFA S/A - CF** – CNPJ 17.167.412/0001-13 – OBJETO CONCEDER EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VIGÊNCIA 60 (SESENTA) MESES A PARTIR DE 07/05//2010. ASSINAM: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE. Curitiba, em 12/05/200. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O BARIGUI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENIENTE: **BARIGUI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** – CNPJ 00.556.603/0001-74 – OBJETO CONCEDER EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VIGÊNCIA 60 (SESENTA) MESES A PARTIR DE 10/05//2010. ASSINAM: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE. Curitiba, em 12/05/200. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE EMPENHO 03000000000291-1 COM HSBC SEGUROS BRASIL S/A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**, CNPJ 76.538.446/0001-36. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM VIAGEM. VALOR R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VIGÊNCIA: **12 MESES À PARTIR DA EMISSÃO DA APÓLICE**. CURITIBA, 07/05/2010. VICENTE HIGINO NETO- OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **INFOSERVER S/A**. CNPJ/MF 00.602.221/0007-25. ACÓRDÃO 1209/10 DE 15/04/2010. OBJETO: FORNECIMENTO DE LICENÇAS PERMANENTES DE SOFTWARE. VALOR R\$ 649.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE ML REAIS). VIGÊNCIA: 24 MESES, À PARTIR DE 23/04/2010. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 26/04/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

